



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 108 - Amapá - Macapá, 16 de junho de 2023 - 89 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	
TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
ESCOLA JUDICIAL	1
DIRETORIA GERAL	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	2
MACAPÁ	
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	13
CÂMARA ÚNICA	13
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
FERREIRA GOMES	13
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	14
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	
MACAPÁ	18
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	36
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	36
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	39
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	39
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	40
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	42
PORTO GRANDE	
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	42
SANTANA	42
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	65
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	72
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	75
LARANJAL DO JARI	
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	76
	81
	81
	81
	82
	83
	84
	87
	87
	87
	87
	88
	88
	89
	89

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68919/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 057274/2023.

Considerando o convite contido no Ofício-Circular nº 53/SEP;

R E S O L V E :

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Presidente da Comissão Gestora de Responsabilidade Socioambiental deste Tribunal, a participar do evento "Judiciário Sustentável", que ocorrerá na Sede do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em Brasília/DF, no dia 23 de junho de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68924/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 054596/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Coordenador Estadual da Infância e Juventude, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no dia 02 de julho de 2023, para participar do Encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas/GMFs e do Encontro Regional da Justiça Juvenil, que ocorrerão, nos dias 03 e 04 de julho de 2023, com ônus ao FAJJI.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68926/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 054596/2023.

Considerando os termos do OFÍCIO N.º 790/DMF;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o Juiz de Direito de Entrância Final JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, matrícula 11.843, Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 02 a 05 de julho de 2023, a fim de participar do "Encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas dos Tribunais de Justiça - GMFs e o Encontro Regional de Justiça Juvenil", que ocorrerão nos dias 03 e 04 de julho de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO ARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68928/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 054596/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR o servidor DIOGO CASTRO DA COSTA, matrícula 40.828, Analista Judiciário, ocupante do Cargo de Assessor Judiciário IV, lotado na Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude-CEIJ, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no dia 02 de julho de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Desembargador GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Coordenador Estadual da Infância e Juventude, durante o "Encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas dos Tribunais de Justiça - GMFs e o Encontro Regional de Justiça Juvenil", que ocorrerão nos dias 03 e 04 de julho de 2023, com ônus ao FAJJI.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68910/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 056666/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, Secretário de Gestão de Sistemas, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 18 a 20 de junho de 2023, a fim de participar do Fórum Internacional Justiça e Inovação, que será realizado nos dias 19 e 20 de junho de 2023, no Plenário do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68930/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 58591/2023,

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021 e suas alterações;

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER férias regulamentares ao Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, conforme descrição a seguir:

Data do Gozo	Dias	Exercícios
29/06 a 08/07/2023	10	II/2020
19/09 a 28/09/2023	10	
21/11 a 20/12/2023	30	I/2021

Art. 2º CONVERTER, em abono pecuniário, 10 (dez) dias das férias do Magistrado, relativas ao 2º período de 2020, de acordo com a Resolução nº 1490/2021-TJAP e suas alterações, no período de 09 a 18 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência

Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 058/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 058388/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE HORAS AULAS PARA MINISTRAÇÃO NO CURSO "FERRAMENTAS ÁGEIS E A GESTÃO DA INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO, com carga horária de 20h/a, no período de 19 a 26 de junho de 2023, na modalidade EaD com as aulas síncronas com a utilização da plataforma Zoom. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II,c Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 15/06/2023, no bojo do PA058388/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA. VALOR:R\$ 4.544,60 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Macapá-AP, 16 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

ESCOLA JUDICIAL

EDITAL N.º 004/2023 HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Seleção Pública para admissão de Bacharéis em Direito no Programa de Residência Jurídica, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá - EJAP e Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria n.º 68.356/2023-GP, de 18 de abril de 2023, torna público o EDITAL N.º 004/2023 - HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, nos seguintes termos e para:

DECLARAR **HOMOLOGADAS** as inscrições dos(as) seguintes candidatos(as);

Inscrição: 2149 / JOAB FARIAS CAMPOS / Pago: SIM

Inscrição: 2151 / CLEONICE RIBEIRO DE SOUSA / Isento: SIM

Inscrição: 2153 / ALEXANDRA RODRIGUES MARCAL / Pago: SIM

Inscrição: 2158 / ROSIVALDO DA SILVA SOUZA / Isento: SIM

Inscrição: 2160 / JUSLEY CATARINA DA SILVA CUNHA / Isento: SIM
Inscrição: 2161 / RITA DE CASSIA SANTOS DA CONCEICAO / Pago: SIM
Inscrição: 2162 / DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA / Isento: SIM
Inscrição: 2163 / TEREZA CAMPOS RIBEIRO MAGNO / Isento: SIM
Inscrição: 2164 / CLAUDETE ESPNDOLA RODRIGUES / Pago: SIM
Inscrição: 2165 / ELIANE DE SOUZA NUNES / Isento: SIM
Inscrição: 2166 / DANIELE LEAL DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2167 / SAMARA GEMAUQUE SUSSUARANA / Pago: SIM
Inscrição: 2169 / NEIVALDO GONCALVES NOGUEIRA JUNIOR / Pago: SIM
Inscrição: 2170 / TAINA BRANDAO ABDON / Isento: SIM
Inscrição: 2171 / ANA CAROLINE CAMARO TORK / Pago: SIM
Inscrição: 2172 / NATHALIA MACEDO PIMENTEL / Pago: SIM
Inscrição: 2173 / ANA BEATRIZ CAMARO TORK / Pago: SIM
Inscrição: 2174 / SOLANGE PEIXOTO DA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2177 / KAMILA BARRETO DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2178 / ANA PAULA SANDIM COSTA ROCHA / Isento: SIM
Inscrição: 2179 / CAIO OLIVEIRA CANDEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2182 / MOISES PRAZERES BARRA / Isento: SIM
Inscrição: 2183 / ALANE FERNANDA FERREIRA DE SANTANA / Pago: SIM
Inscrição: 2184 / JOAO VICTOR GOMES E GOMES / Pago: SIM
Inscrição: 2186 / JULIANNA MARA FARIAS UBAIARA / Isento: SIM
Inscrição: 2187 / ADIMA COUTINHO TELES / Pago: SIM
Inscrição: 2188 / BRUNA NERY BEZERRA / Pago: SIM
Inscrição: 2189 / LETICIA LEAL SAMPAIO / Pago: SIM
Inscrição: 2190 / DIEGO CRUZ DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2191 / FELIPE MONTEIRO TEIXEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2193 / REBECA CAROLINA QUEIROZ DE OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2195 / MARIA DO CARMO MIRANDA VALENTE / Isento: SIM
Inscrição: 2197 / REBECA MOURAO FURTADO / Isento: SIM
Inscrição: 2198 / JULI CAROLINA DOS SANTOS TORRINHA / Pago: SIM
Inscrição: 2199 / RAFAELA THAIS GOMES TEIXEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2200 / GEISE VIEIRA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2202 / ISABELA NASCIMENTO FREITAS DA CONCEICAO / Isento: SIM
Inscrição: 2204 / JAQUELINE CARDOSO DE SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2205 / REBECA NUNES CRUZ / Pago: SIM
Inscrição: 2208 / GESSICA VIEIRA MOREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2211 / AMANDA FARIA PAES / Pago: SIM
Inscrição: 2217 / CLEVERSON DE LIMA PIMENTA / Isento: SIM
Inscrição: 2218 / ADRIELLY PATRCIA SANTOS DA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2219 / ANA PAULA DAS NEVES CHAVES / Isento: SIM
Inscrição: 2220 / CARLA KARINA SANTOS NUNES / Pago: SIM
Inscrição: 2222 / SARA LOBATO PEREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2226 / CRISTINA BRISOLA RIPPEL / Isento: SIM
Inscrição: 2228 / JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2229 / ROSEMERI MARQUES MOREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2232 / NEFELY MONTEIRO PIMENTEL / Pago: SIM
Inscrição: 2235 / LUCIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2237 / ELOIZE CRISTINE SANTOS BASTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2238 / ALINE GAMA DO CARMO / Pago: SIM
Inscrição: 2241 / SILVIA KAYSE DE LIRA CALADO / Isento: SIM
Inscrição: 2243 / VITORIA MENDONCA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2244 / JULIANA COELHO FERREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2245 / ELANE DE PAULA MELO / Isento: SIM
Inscrição: 2247 / LEONARDO DOS SANTOS SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2251 / CLEISON BARBOSA DE SANTANA / Isento: SIM

Inscrição: 2252 / PAULO RENAN SOUZA DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2256 / EVANDRO DA SILVA GUEDES / Isento: SIM
Inscrição: 2257 / NARA NICOLE DO NASCIMENTO BATISTA / Isento: SIM
Inscrição: 2258 / TALINE DA SILVA BASTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2261 / WANNY LOBATO GONCALVES / Pago: SIM
Inscrição: 2265 / STEPHANIE ANDRADE NUNES / Pago: SIM
Inscrição: 2266 / YASMIN CARDOSO ALVES / Isento: SIM
Inscrição: 2267 / MARIA BERLAN DOS SANTOS ESTRAO / Isento: SIM
Inscrição: 2270 / PAOLA BAHIA CASSIMIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2271 / KAROLINE MELO DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2273 / ALAIN AXEL GOMES VIEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2275 / MAISE ALVES SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2280 / EBERT ALMEIDA MACIEL / Pago: SIM
Inscrição: 2281 / PAULA DE ANDRADE BARBOSA / Pago: SIM
Inscrição: 2285 / JOSE RICARDO NUNES DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2287 / FERNANDO HENRIQUE AMANAJAS LOURENCO / Pago: SIM
Inscrição: 2288 / THALIA VITORIA RAMALHO DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2291 / MATIAS PEREIRA BEZERRA / Pago: SIM
Inscrição: 2292 / ANA PAOLA BEATRIZ SILVA DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2294 / SAMILIE MADUREIRA BAROSO / Isento: SIM
Inscrição: 2296 / FERNANDA GOUDINHO PANTOJA / Isento: SIM
Inscrição: 2297 / ALEXANDRE DE SOUZA MEDEIROS / Pago: SIM
Inscrição: 2298 / MARCOS LORRAN SOUZA BABROSA / Pago: SIM
Inscrição: 2300 / DOUANE CARDOSO SUSSUARANA PASTANA / Isento: SIM
Inscrição: 2301 / SELMO DE ASSUNCO KOBAYASHI / Isento: SIM
Inscrição: 2302 / LUANA RIBEIRO BALIEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2303 / LETICIA BELO ALMEIDA / Isento: SIM
Inscrição: 2304 / MANOEL CARLOS LOPES DE MELO / Pago: SIM
Inscrição: 2306 / KEVIN FERREIRA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2307 / GLENDA HAYALA CARMO / Isento: SIM
Inscrição: 2308 / MARIA CLARA PACHECO SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2310 / THAYS RAIKA BORGES VILHENA / Isento: SIM
Inscrição: 2311 / ALINE COSTA DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2315 / BERNADETH CAROLINA DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2316 / PEDRO HENRIQUE PICANCO CHAVES / Pago: SIM
Inscrição: 2318 / CAROLINY ADRIA PALHETA DUARTE / Pago: SIM
Inscrição: 2323 / LARISSA DOS SANTOS VIEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2324 / ANA PAULA FAIMANN SALES / Pago: SIM
Inscrição: 2325 / ISABEL REIS DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2329 / KARINA ALFAIA ALMEIDA / Pago: SIM
Inscrição: 2330 / MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2331 / BEATRIZ ALVES ROCHA / Isento: SIM
Inscrição: 2332 / CAIO SILVAMOREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2333 / THAIS DE MENDONCA OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2335 / JEAN CARLOS LIMA DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2338 / RIAN CRISTYAN BERNARDINO PALHETA / Isento: SIM
Inscrição: 2340 / HERICK DAVID SOUSA DA CONCEICAO / Isento: SIM
Inscrição: 2341 / VALERIA PRISCILLA CAMPOS DIAS / Pago: SIM
Inscrição: 2342 / EDILANE DA SILVA LEAL / Isento: SIM
Inscrição: 2343 / TAVIA UBAlARA ALMEIDA / Pago: SIM
Inscrição: 2344 / JESSICA PICANCO FERREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2345 / MARCOS WILLIAN FACUNDES CARDOSO / Isento: SIM
Inscrição: 2346 / JOSU MADEIRA DA SILVA JUNIOR / Isento: SIM
Inscrição: 2348 / JANAINA TAVARES BORRALHO GEMAQUE / Isento: SIM
Inscrição: 2349 / CAMILA RABELO DE OLIVEIRA / Isento: SIM

Inscrição: 2350 / VINICIUS DOS SANTOS DE JESUS / Pago: SIM
Inscrição: 2351 / DAYANE NOGUEIRA PIRES / Pago: SIM
Inscrição: 2353 / LUIZ GLEIDSON XAVIER DE MORAIS / Isento: SIM
Inscrição: 2355 / AYANNA CARDOSO DEL TETTO / Pago: SIM
Inscrição: 2356 / GLEYSE AMORAS COELHO DE VASCONCELOS / Isento: SIM
Inscrição: 2358 / MARIANA ROCHA FURTADO DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2360 / DANDALA PAULA SALES DE MATOS / Pago: SIM
Inscrição: 2361 / KAREN PEREIRA DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2362 / RAFAELA INGRID BRAGA DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2363 / ANA CLARA MONTEIRO CORDEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2366 / LAYANNE LORANDRA RODRIGUES DA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2369 / MARCOS SIDNEY JONES DOS SANTOS JUNIOR / Isento: SIM
Inscrição: 2372 / DELCIO DA SILVA ARAUJO / Isento: SIM
Inscrição: 2374 / LIVIA ROCHA DE SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2375 / RAFAEL BISPO MELO / Isento: SIM
Inscrição: 2379 / GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA / Isento: SIM
Inscrição: 2380 / MARIANA FIGUEIREDO BARATA / Pago: SIM
Inscrição: 2383 / MARCOS MOREIRA ALVES / Isento: SIM
Inscrição: 2384 / CLEICIANE MEDEIROS LIMA / Pago: SIM
Inscrição: 2386 / THAIANE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2392 / LETICIA THAYS LIMA FURTADO / Isento: SIM
Inscrição: 2393 / TASSIA ABREU DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2394 / JOYCE DA SILVA MONTEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2395 / ANA CAROLYNE MOREIRA SERRA / Pago: SIM
Inscrição: 2398 / ESTHEFANY DE SOUZA PANTOJA / Pago: SIM
Inscrição: 2399 / SILVANE FERREIRA BENTO / Isento: SIM
Inscrição: 2402 / BRENDA WELUSKA DUARTE CALDEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2404 / EMILLE SABRINNA RAMOS DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2405 / JOAO BRUNO DO NASCIMENTO MIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2406 / CARLEILSON BARBOSA / Isento: SIM
Inscrição: 2407 / NILSON GOMES DE OLIVEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2408 / JHONATAN BATISTA DE ALMEIDA / Pago: SIM
Inscrição: 2410 / HELEN MAIANE SANCHES COSTA / Pago: SIM
Inscrição: 2411 / JESSICA PELAES SANTANA / Pago: SIM
Inscrição: 2412 / RUAN MIGUEL DE OLIVEIRA KASKELIS / Pago: SIM
Inscrição: 2413 / EVELLYN RAYSSA XABREGAS NUNES / Pago: SIM
Inscrição: 2415 / HELEM PRISCILA SILVA DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2416 / HORTENCIA AMORIM SOARES / Isento: SIM
Inscrição: 2418 / NAIANDRA LOBATO DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2419 / PAULO VINICIUS DA COSTA CARDOSO / Pago: SIM
Inscrição: 2420 / PAULA SABRYNA ALMEIDA CUNHA / Pago: SIM
Inscrição: 2421 / ANNE DIENE LEAL BARROS MATOS / Pago: SIM
Inscrição: 2422 / LAYSE CONCEICO TELES SOARES / Pago: SIM
Inscrição: 2423 / FELIPE BORGES DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2425 / RAFAELLA PEREIRA MACHADO LEMOS / Pago: SIM
Inscrição: 2426 / JACKSON DA COSTA RABELO / Isento: SIM
Inscrição: 2428 / ANA CLARA MONTEIRO CORDEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2430 / IZALINA DE SOUSA PINHEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2432 / CARLOS EDUARDO SANTOS GOMES / Isento: SIM
Inscrição: 2434 / BEATRIZ DE ALMEIDA BALIEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2435 / NILZE ALINE LARANJEIRA DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2436 / DAYLA LORRANA MONTEIRO MOURAO / Isento: SIM
Inscrição: 2437 / JAIANY IGREJA FLEXA / Isento: SIM
Inscrição: 2438 / ANA LUIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2439 / JORGE TADEU SANTOS DE FARIAS AIRES / Isento: SIM

Inscrição: 2440 / KAIRA TICYANE ALFAIA MONTEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2444 / GELLOYSE PICANCO CHUCRE PIMENTEL / Pago: SIM
Inscrição: 2446 / CAMILA CARMO DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2447 / INGRED MEDINA DE MIRANDA / Isento: SIM
Inscrição: 2454 / ADRIELE PRISCILA SALES ARAGAO PINHEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2455 / MARTA MAGAVE DE FRANCA / Isento: SIM
Inscrição: 2458 / ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2461 / DIEGO DE ALMEIDA GAMA / Isento: SIM
Inscrição: 2463 / ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL / Isento: SIM
Inscrição: 2464 / MIKAELY NASCIMENTO DA SILVA SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2468 / YASMIM GUIMARAES SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2469 / NAYARA SILVA PAMPHYLIO / Isento: SIM
Inscrição: 2471 / BARBARA RAQUEL BRAGA DA DILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2472 / CAROLINE DANDARA PICANCO SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2475 / JAQUELINE GADELHA PAIXAO MACHADO / Pago: SIM
Inscrição: 2476 / IARA FERNANDES CARVALHO / Pago: SIM
Inscrição: 2479 / ANDREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2482 / DILZA PINHEIRO MORAIS / Pago: SIM
Inscrição: 2486 / LYVIA CAROLINA CRUZ TELES / Isento: SIM
Inscrição: 2487 / KAMILA OLIVEIRA DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2489 / JOYCE KELEN SOUZA DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2490 / SOFIA REZENDE BRITO DIAS / Pago: SIM
Inscrição: 2492 / JULIA GRACIELA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO / Isento: SIM
Inscrição: 2494 / ALAN OLIVEIRA DA COSTA / Pago: SIM
Inscrição: 2495 / JHONATAN FERREIRA DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2497 / MARCOS QUINT DRAGO NETO / Pago: SIM
Inscrição: 2498 / DIOGO NOGUEIRA DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2500 / ROSINEIDE GONCALVES DE CARVALHO / Pago: SIM
Inscrição: 2501 / LUCIANO VITOR DE SOUZA SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2502 / BRUNO WENDELL DIAS MAIA / Pago: SIM
Inscrição: 2503 / DANIELE DE PAULA BARBOSA LEMOS / Pago: SIM
Inscrição: 2507 / JOSE PAULO ALVES DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2511 / PAULO SERGIO FARIAS BRAGA / Isento: SIM
Inscrição: 2513 / ALMIR CAJAZEIRA PANTALEAO DE BARROS FERREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2520 / JULIANA LOBATO ANDRADE / Pago: SIM
Inscrição: 2522 / CARINA CARVALHO FURTADO / Pago: SIM
Inscrição: 2524 / ELORRANA MAYRA MENDONCA DO CARMO / Isento: SIM
Inscrição: 2527 / CARLOS ALBERTO SEABRA FERREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2530 / DANNA LAUREN AGUIAR DE CASTRO / Pago: SIM
Inscrição: 2533 / SARA QUERN DA SILVA BARBOSA BASTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2534 / MARIA DO SOCORRO AMORIM DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2535 / DENILZA FREITAS LOBATO / Isento: SIM
Inscrição: 2538 / TAINA BRANDAO ABDON / Isento: SIM
Inscrição: 2539 / NATHALYE VITORIA BENJAMIM DOS SANTOS CARVALHO / Isento: SIM
Inscrição: 2540 / EDIELSON DIAS DA FONSECA / Isento: SIM
Inscrição: 2541 / MONIQUE SUELLEN SARAIVA DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2547 / KIRLANY VILHENA SOUZA MAIA / Isento: SIM
Inscrição: 2550 / TALITA BATISTA DO VALE / Isento: SIM
Inscrição: 2551 / MATEUS DE SOUZA SAMPAIO / Pago: SIM
Inscrição: 2552 / CRISTIANE MIRANDA / Pago: SIM
Inscrição: 2554 / MARLON DE UBAIARA ROCHA FILHO / Pago: SIM
Inscrição: 2562 / RIVIAN DANIELE VIANA SILVA LIMA / Pago: SIM
Inscrição: 2565 / MARIA ELIETE DE OLIVEIRA BARRAL / Isento: SIM
Inscrição: 2566 / DAVID RAMOS PIMENTEL / Isento: SIM
Inscrição: 2568 / ALANA EVELYNE COSTA DE JESUS BARROSO / Isento: SIM

Inscrição: 2570 / ROSANA DE ALMEIDA SENA / Pago: SIM
Inscrição: 2571 / GUILHERME EMANOEL FIALHO DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2574 / ALESSANDRO GABRIEL FERREIRA CARVALHO / Isento: SIM
Inscrição: 2575 / JOAO JOSE DA SILVA GONCALVES JUNIOR / Pago: SIM
Inscrição: 2579 / ANA PAULA SILVA CARDOSO / Pago: SIM
Inscrição: 2580 / SARA KAROLINE GUERRA DIAS / Pago: SIM
Inscrição: 2583 / EDSON BARBOSA MENDES / Isento: SIM
Inscrição: 2587 / JOSE VICTOR SANTIAGO MACHADO SAMPAIO / Isento: SIM
Inscrição: 2593 / JEFFERSON OLIVEIRA ALBUQUERQUE / Isento: SIM
Inscrição: 2595 / LARISSA NASCIMENTO BRASIL DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2598 / TALITA DE PAULA SILVA HAUSSLER / Isento: SIM
Inscrição: 2599 / NATALIA FERREIRA BARROZO / Isento: SIM
Inscrição: 2602 / MAURICIO GUTENBERG LAU BRANCH / Isento: SIM
Inscrição: 2604 / CINTHYA DE SOUZA TEIXEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2610 / JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2613 / THAYS DA SILVA SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2614 / JESSICA MONTEIRO RIBEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2615 / ISABELLA ELISIA SANTOS FURTADO / Pago: SIM
Inscrição: 2617 / HYAGO GUILHERME MOREIRA COSTA / Pago: SIM
Inscrição: 2618 / ELIZANDRA VIGARIO DA SILVA RIBEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2620 / BRUNA DOS SANTOS DIAS / Pago: SIM
Inscrição: 2621 / HELAYNE LARISSA PALMERIM MONTEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2624 / NICOLAS ARAUJO CONRADO / Isento: SIM
Inscrição: 2625 / GABRIELLA ALVES RODRIGUES / Isento: SIM
Inscrição: 2626 / ANGEL SANTOS DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2629 / ALINE COSTA DOS SANTOS SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2630 / GABRIEL RANGEL SOARES / Pago: SIM
Inscrição: 2631 / ALINE DOS SANTOS DE ARAUJO / Isento: SIM
Inscrição: 2632 / SALOMAO FERREIRA MARTEL / Isento: SIM
Inscrição: 2634 / SILVANA JULIANE WANZELLER SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2635 / JOSE ANDRE SILVA NETO / Pago: SIM
Inscrição: 2637 / JOYCE ALICE ALMEIDA FREITAS / Isento: SIM
Inscrição: 2642 / EMANUELA VIANA DE AZEVEDO / Pago: SIM
Inscrição: 2644 / JULIANA DE QUEIROZ FRANCO FERREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2646 / PIETRA CHRISTINA LEITE FIGUEIREDO / Pago: SIM
Inscrição: 2651 / LUIS CARLOS VASCONCELOS DA CONCEICAO / Isento: SIM
Inscrição: 2652 / ANA LIDIA FERNANDES COUTO / Isento: SIM
Inscrição: 2653 / ANA LUIZA OLIVEIRA GOMES DOS REIS / Pago: SIM
Inscrição: 2655 / MAYRA TAINA CAMPELO MONTEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2658 / YNGRID FRANCA GONCALVES TORRES / Pago: SIM
Inscrição: 2660 / LUANNA MARIA DO NASCIMENTO BANDEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2662 / ANA LUIZA SOUZA DO MONTE / Pago: SIM
Inscrição: 2663 / YASMIN ARIEL DE SOUZA DAIBES / Isento: SIM
Inscrição: 2664 / CRISTIANA ALVES ARAUJO / Pago: SIM
Inscrição: 2666 / NIELSEN SOBRINHO AMARAL / Pago: SIM
Inscrição: 2670 / EMANUELLY MARQUES VASCONCELOS / Isento: SIM
Inscrição: 2678 / EUGLES VINICIOS COSTA VAZ / Isento: SIM
Inscrição: 2679 / ALEX ROGERIO SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2682 / GERSON MONTEIRO CAMPOS / Pago: SIM
Inscrição: 2683 / ELIZANGELA COUTINHO DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2684 / ADAUCIETE ARAUJO DE ARAUJO / Isento: SIM
Inscrição: 2687 / RAISSA COUTINHO DINIZ / Pago: SIM
Inscrição: 2690 / IGOR PINTO DA COSTA / Pago: SIM
Inscrição: 2691 / VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2695 / BRENO DIEGO DE SOUZA MACEDO / Isento: SIM

Inscrição: 2697 / DARCINEIA RAMOS SARRAF / Pago: SIM
Inscrição: 2700 / GABRIEL PANTOJA MENEZES / Pago: SIM
Inscrição: 2701 / IZABEL LAILA DA SILVA SOUZA / Isento: SIM
Inscrição: 2702 / GESSYKA SILVA CORDEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2703 / GUILHERME SARGES RAMOS / Pago: SIM
Inscrição: 2705 / ANDRE RANIER MEDEIROS DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2706 / ANA BEATRIZ OLIVEIRA MONTEIRO / Isento: SIM
Inscrição: 2713 / RAFAEL VALADARES BARBOSA DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2717 / PATRICIA CIBELLE MELO PANTOJA / Pago: SIM
Inscrição: 2719 / FABIO BARBOSA DIAS / Isento: SIM
Inscrição: 2720 / BRUNO DE SOUZA PEREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2723 / LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2730 / NATALIA DA ROCHA DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2731 / RICARDO DA SILVA SEGUNDO / Pago: SIM
Inscrição: 2733 / RUANE GOMES BORCEM / Pago: SIM
Inscrição: 2737 / PAT SAMARA BEZERRA / Pago: SIM
Inscrição: 2739 / LORENA MONTE DE SOUSA / Pago: SIM
Inscrição: 2740 / AKSSA IZABELLA DE OLIVEIRA DE SOUZA / Isento: SIM
Inscrição: 2742 / ANA KAROLINA MACEDO BARBOSA / Isento: SIM
Inscrição: 2750 / CAROLINA BEATRIZ SILVA MOTA / Pago: SIM
Inscrição: 2751 / JESSICA CAROLINE DA FONSECA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2754 / BRUNA DOS SANTOS DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2755 / ANA YARIN COSTA MUNIZ / Pago: SIM
Inscrição: 2757 / VICTORIA DA SILVA FURTADO / Pago: SIM
Inscrição: 2758 / ALBETHANIA ARAUJO MARINHO PIMENTA / Pago: SIM
Inscrição: 2759 / BRUNA CAMILE BURGARDT / Isento: SIM
Inscrição: 2760 / MARINA DA SILVA FURTADO / Pago: SIM
Inscrição: 2762 / RENATA RANGEL BRITO / Pago: SIM
Inscrição: 2764 / LARISSA FREITAS DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2766 / OESLEY CHRISTIAN RODRIGUES DE MOURA / Pago: SIM
Inscrição: 2768 / MARCUS VINICIUS COELHO CAVALCANTE / Pago: SIM
Inscrição: 2769 / MARIA FERNANDA DUARTE SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2773 / EMILY CINAIRA COELHO DA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2776 / ODJAN CRISTIAN GUIMARAES PAES LIMA / Isento: SIM
Inscrição: 2779 / ARISSIA DA SILVA SOARES / Isento: SIM
Inscrição: 2785 / ANTONIO MARCO COSTA DA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2787 / THANDIA FACANHA BRASIL / Isento: SIM
Inscrição: 2788 / PAULO DOS SANTOS MORAIS FILHO / Pago: SIM
Inscrição: 2793 / ANDREZA DE SOUZA GOMES / Isento: SIM
Inscrição: 2796 / BEATRIZ FIGUEIREDO CAMBRAIA / Pago: SIM
Inscrição: 2799 / KELIANE PEREIRA DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2801 / BIANCA AMARAL DE OLIVEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2803 / TANIA CRISTINA SOUSA DE SOUSA / Isento: SIM
Inscrição: 2804 / ELLEM CHRISTINA RAMOS DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2807 / YOON EH CHOON HYANA LADICA DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2808 / DANIEL DA COSTA RODRIGUES / Pago: SIM
Inscrição: 2810 / ALAN FEITOSA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 2811 / FERNANDO DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2812 / THAMIRES LOBATO DE SOUZA / Isento: SIM
Inscrição: 2813 / JOCIVAM PAIVA GARCIA / Pago: SIM
Inscrição: 2814 / GABRIEL DE AVILA ABREU / Pago: SIM
Inscrição: 2816 / CAMILLA SAMARA ALBUQUERQUE DEL CASTILO / Pago: SIM
Inscrição: 2817 / RAQUEL BARBOSA COSTA / Pago: SIM
Inscrição: 2819 / RAYLAN ALMEIDA DE ARAUJO / Pago: SIM
Inscrição: 2820 / ELIZIA TAMYRES MONTEIRO COSTA / Isento: SIM

Inscrição: 2822 / LIS VITORIA NASCIMENTO BARRETO / Pago: SIM
Inscrição: 2824 / BEATRIZ FERNANDA BRANDAO / Isento: SIM
Inscrição: 2825 / JOSE VITOR GOMES GOES / Isento: SIM
Inscrição: 2826 / ALESSANDRA GUEDES DE AZEVEDO / Isento: SIM
Inscrição: 2829 / FERNANDA SOUZA FERNANDES / Isento: SIM
Inscrição: 2834 / DINA CRISTINA PAULA DE OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2835 / LETICIA ADRIANI BARROS PEREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2838 / ROSICLEIDE DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2840 / ALDERLAINE SAMANTA FERREIRA DO NASCIMENTO / Pago: SIM
Inscrição: 2841 / ANA CLARA OLIVEIRA BANDEIRA BARBOSA / Pago: SIM
Inscrição: 2842 / MILENE MOURA VIEIRA CONCEICO / Pago: SIM
Inscrição: 2845 / TIAGO ALMEIDA SILVA / Isento: SIM
Inscrição: 2847 / DEBORA MYLLA NOBRE MIRANDA / Pago: SIM
Inscrição: 2848 / HELOISA CRISTINA SOUZA DA COSTA / Isento: SIM
Inscrição: 2850 / CARLA CHRISTIE RODRIGUES LAMEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2853 / GUSTAVO BRICIO FERNANDES DE ALMEIDA / Pago: SIM
Inscrição: 2854 / GABRIEL MARQUES OLIVEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2855 / PATRICIA LENE MONTEIRO FERREIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2856 / LYSLENE DANDARA CHAGAS PANTOJA / Isento: SIM
Inscrição: 2857 / LICIANE DE SOUZA VALE / Pago: SIM
Inscrição: 2859 / ELLEM KATIUCE BRAGA DE OLIVEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2861 / ROSANGELA SIEBEN DA CONCEICAO / Isento: SIM
Inscrição: 2862 / DAISY DA SILVA CUNHA / Isento: SIM
Inscrição: 2866 / RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2867 / RENATA ALMEIDA LOPES / Isento: SIM
Inscrição: 2868 / DEBORA ANDREIA GOMES SOUTO / Isento: SIM
Inscrição: 2870 / INGRID SOUZA SIQUEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2871 / JOAO PAULO ABRU DA CRUZ / Isento: SIM
Inscrição: 2874 / LEONIZE MACEDO DE MACEDO / Pago: SIM
Inscrição: 2875 / MAX DA COSTA DE ARAUJO / Isento: SIM
Inscrição: 2878 / KELLY FRANCIELLE DOS SANTOS ANDRADE / Isento: SIM
Inscrição: 2879 / JANNAINA PENHA GURJAO / Isento: SIM
Inscrição: 2880 / CARLOS ADRIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2883 / LUIS FILIPE TAVARES PALHETA PIRES / Isento: SIM
Inscrição: 2885 / GABRIEL DOS SANTOS TAVARES / Pago: SIM
Inscrição: 2888 / WALLAX JHONATAN SILVA CARDOSO / Pago: SIM
Inscrição: 2889 / PIETRA SAYONARA BRUNO DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2890 / LUANE LANA DE SOUZA NASCIMENTO / Isento: SIM
Inscrição: 2894 / IVONETE CHAVES DE OLIVEIRA / Isento: SIM
Inscrição: 2896 / JANETE BRAGA DOS SANTOS / Isento: SIM
Inscrição: 2897 / STEFANE BRITO LIMA / Isento: SIM
Inscrição: 2900 / GABRIELA BELTRAO BRITO SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 2902 / ELOANE ALMEIDA SETUBAL / Isento: SIM
Inscrição: 2905 / NIKOLAS MARQUES STUDIER GORAYEB / Pago: SIM
Inscrição: 2907 / EVELLYN LOISE DOS SANTOS SOUZA / Isento: SIM
Inscrição: 2908 / MARCIO JOSE CASTRO MORAES JUNIOR / Isento: SIM
Inscrição: 2909 / MELISA SERRAO SALES / Pago: SIM
Inscrição: 2910 / TALITA DOS SANTOS GOUVEIA / Pago: SIM
Inscrição: 2911 / JOSIELE NUNES FERREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2913 / MARIA VITORIA CRUZ E SILVA DE OLIVEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2919 / LUCAS FONSECA FREITAS / Pago: SIM
Inscrição: 2926 / THALYS VINICIUS GOMES NUNES / Pago: SIM
Inscrição: 2928 / WANEISSA CAETANA SOUZA BARRETO / Pago: SIM
Inscrição: 2930 / DENISE CASTELO DE MORAES / Pago: SIM
Inscrição: 2931 / ESTER ABBY SILVA DE FREITAS / Pago: SIM

Inscrição: 2933 / KAROLINE DE OLIVEIRA PEREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2934 / BRUNO SALGADO RABELO / Pago: SIM
Inscrição: 2936 / ODICELIA LIMA CORREA / Pago: SIM
Inscrição: 2937 / ALEX ROGER COSTA ALVES / Pago: SIM
Inscrição: 2939 / INGRID BRENDA SOUSA CALDAS / Pago: SIM
Inscrição: 2942 / EMANUELLE THAYNA FERREIRA BEZERRA / Pago: SIM
Inscrição: 2946 / AMANDA CORREA VIEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2950 / MARCOS ANDRE BARROS PEREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2951 / AMANDA THAIS BARBOSA DA LUZ / Pago: SIM
Inscrição: 2952 / ABIEZER OLIVEIRA BELO / Pago: SIM
Inscrição: 2954 / JONATHAN LACERDA VERISSIMO DE ASSIS / Pago: SIM
Inscrição: 2955 / MIRACELMA ALMEIDA MACHADO / Pago: SIM
Inscrição: 2956 / ISABELA LAMARO DA SILVA MILHOMEM / Pago: SIM
Inscrição: 2957 / ADAUTO CARLOS PEREIRA VASCONCELOS / Pago: SIM
Inscrição: 2959 / MANUELA ALVES DE OLIVEIRA VIDAL / Pago: SIM
Inscrição: 2961 / ALCINETE PASTANA FERREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2963 / CAMILA SOUTO CARNEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2965 / ADRIA FERREIRA GAMA DO CARMO / Pago: SIM
Inscrição: 2968 / ALESSANDRA GONCALVES BEZERRA / Pago: SIM
Inscrição: 2970 / EMMANUEL BRAGA COIMBRA DE ARAUJO / Pago: SIM
Inscrição: 2973 / EDUARDO CAMILO DE SOUZA PEREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 2974 / AGNES MATILDE BRAGA CASIMIRO / Pago: SIM
Inscrição: 2976 / DANIELA SOARES PENAFORT / Pago: SIM
Inscrição: 2977 / PATRICIA SANTOS BATISTA / Pago: SIM
Inscrição: 2980 / RODRIGO GUARINO DOS REIS / Pago: SIM
Inscrição: 2982 / JAMILLY MEDEIROS DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 2986 / VICTORIA MOTA DE MORAIS QUINGOSTA DIAS / Pago: SIM
Inscrição: 2989 / MARIA FERNANDA BRANDAO ALVES / Pago: SIM
Inscrição: 2991 / BRUNA BASTOS BATISTA DINIZ / Pago: SIM
Inscrição: 2992 / CRISTINA ELANE GUERREIRO BASTO / Pago: SIM
Inscrição: 2993 / SUSANE DA SILVA ROCHA / Pago: SIM
Inscrição: 2995 / ELIVAN DE DEUS DA NATIVIDADE / Pago: SIM
Inscrição: 3001 / MARA JUKSSANY SOUSA CAMPBELL / Pago: SIM
Inscrição: 3002 / CAROLINE ESTER MARTINS MELO / Pago: SIM
Inscrição: 3006 / LAURIANNE ALVES FERREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 3010 / ELAINE CRISTINE REGO COSTA / Pago: SIM
Inscrição: 3011 / LUCAS GUIMARAES SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 3012 / THAIS CECILIA CHAVES DA PONTE / Pago: SIM
Inscrição: 3014 / LUCAS VIANA DE ALMEIDA / Pago: SIM
Inscrição: 3019 / JAMILLY ROCHA MOURAO / Pago: SIM
Inscrição: 3021 / ANA MARIA FERNANDES MELO / Pago: SIM
Inscrição: 3022 / NIKOLAS DE ASSUNCAO PEDRADA / Pago: SIM
Inscrição: 3031 / PEDRO HENRIQUE LOBATO DE SANTANA / Pago: SIM
Inscrição: 3033 / JOAO ITALO / Pago: SIM
Inscrição: 3037 / FERNANDA BARROS TORRES / Pago: SIM
Inscrição: 3038 / KAMILLY DA SILVA FERREIRA / Pago: SIM
Inscrição: 3040 / EDIVALDO CARVALHO DE MORAES NETO / Pago: SIM
Inscrição: 3045 / AMANDA GARCIA FIGUEIRA / Pago: SIM
Inscrição: 3051 / MARCOS ANTONIO TAVARES SANTAREM / Pago: SIM
Inscrição: 3057 / ERICA AZEVEDO PICANCO / Pago: SIM
Inscrição: 3060 / ISADORA MARIA DOS SANTOS TORRES / Pago: SIM
Inscrição: 3062 / BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS / Pago: SIM
Inscrição: 3063 / IZABELA BARBOZA CARDOSO / Pago: SIM
Inscrição: 3064 / BARBARA PALHETA CAMPOS / Pago: SIM
Inscrição: 3065 / CAMILA BRITO MAGALHAES / Pago: SIM

Inscrição: 3068 / RAFAEL DELDUQUE FARIAS RODRIGUES / Pago: SIM
Inscrição: 3071 / JOSE VINICIUS DO CARMO MATOS VALES / Pago: SIM
Inscrição: 3072 / SERGILENE DOS SANTOS RAMOS / Pago: SIM
Inscrição: 3073 / LORENN KATRINY MOREIRA DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 3074 / SANGELA MARIA GALVAO DE LIRA / Pago: SIM
Inscrição: 3075 / BEATRIZ SHAYRA BARROS CORDEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 3076 / YASMIN ESTELLA OLIVEIRA GONCALVES / Pago: SIM
Inscrição: 3081 / SHIRLEY GOMES MONTEIRO / Pago: SIM
Inscrição: 3084 / VIVIAN GLEYCE ARAUJO SOUSA / Pago: SIM
Inscrição: 3088 / JOSUELY MARRY MENDES DA ROCHA CRTES DE ANDRADE / Pago: SIM
Inscrição: 3091 / LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA / Pago: SIM
Inscrição: 3092 / JLIA HAGNES MARQUES CAMPOS / Pago: SIM
Inscrição: 3094 / CLAYTON GONCALVES CORREA / Pago: SIM
Inscrição: 3097 / SILVIO RICARDO DO NASCIMENTO MOURA / Pago: SIM
Inscrição: 3098 / LETICIA DIAS CARDOSO / Pago: SIM
Inscrição: 3099 / MARIA EDUARDA MARTINS DE ARAUJO / Pago: SIM
Inscrição: 3100 / SUANNY THAMIRES DO CARMO GOMES / Pago: SIM
Inscrição: 3101 / RENATO CHAGAS MONTELES FELIX / Pago: SIM
Inscrição: 3106 / JESSE MARTINS FELIX DE SA / Pago: SIM
Inscrição: 3107 / LUCAS TEOTONIO CORREA AZEVEDO / Pago: SIM
Inscrição: 3110 / JOAO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS / Pago: SIM
Inscrição: 3112 / ANA CAROLINA ROCHA BRITO / Pago: SIM
Inscrição: 3113 / JULIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MARTINS / Pago: SIM
Inscrição: 3118 / FLVIO VINICIUS NASCIMENTO DE SOUZA / Pago: SIM
Inscrição: 3122 / INGRID BEATRIZ KOGA MACHADO / Pago: SIM
Inscrição: 3125 / JACKSON DE SOUSA FRANCO / Pago: SIM
Inscrição: 3126 / PAULA CAROLINA GAIAO DA SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 3127 / JOS PATRICK DA COSTA E SILVA / Pago: SIM
Inscrição: 3135 / IRVINE PACHECO DE JESUS / Pago: SIM
Inscrição: 3136 / ALBA HELENA NEVES BRASIL DA SILVA / Pago: SIM
Total de homologações: 474 candidatos(as)

Macapá – AP, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública
Diretor da EJAP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68897/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 60154/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora ILDIRENE PEREIRA ANDRADE, servidora lotada na Secretaria-Geral do Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68914/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 059391/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 22.301, Agente de Contratação, Código 200.2, Nível FC-2, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 21/06 a 30/06/2023, face usufruto de férias pelo titular LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração, matrícula nº 44.390, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68912/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 060405/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor ARCELIO ROGERIO DE SOUSA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.106, Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno, Código 101.3, Nível CDSJ-3, nos períodos de 02/06 a 11/06/2023 e 12/06 a 26/06/2023, face a concessão de licença médica e de férias, respectivamente, a titular MARINA BENARROS MELLO MAUES, Analista Judiciário – Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.332, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I e IX, e artigo 240 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 027 0025140 29

Selo eletrônico nº 00011811281010008402279, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343892023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAYANA OLIVEIRA DE ARAÚJO

FRANKSELMA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Ela é filha de RAIMUNDO NONATO BORGES DE ARAÚJO e de ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Ela é filha de JOÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e de LAIRES VALES FIGUEIREDO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 16 de junho de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102900: VALDELINA MORAES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600361; Apontamento nº 1102911: LUCIO FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600362; Apontamento nº 1102938: VALDECIRA DAS GRACAS GUEDES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600363; Apontamento nº 1102940: FLORISVALDO FREITAS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600364; Apontamento nº 1102963: FABIO DE SOUZA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600365; Apontamento nº 1102976: ROSANGELA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600366; Apontamento nº 1102998: LUCIEIDE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600367; Apontamento nº 1103067: MICHELLE CALDAS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600368; Apontamento nº 1103121: MICHELLE CALDAS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600369; Apontamento nº 1103127: CARLOS ANGELO FERREIRA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600370; Apontamento nº 1103163: ERICA PATRICIA ELIAS VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600371; Apontamento nº 1103209: DEONILSON AGUIAR COSTA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600372; Apontamento nº 1103240: LENICE FERREIRA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600373; Apontamento nº 1103247: ARLON TEIXEIRA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600374; Apontamento nº 1103277: DERALDO AFONSO SANTOS CALDEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600375; Apontamento nº 1103320: MARIA CLEIA DOS REIS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600376; Apontamento nº 1103340: FERNANDO GONCALVES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600377; Apontamento nº 1103344: TEREZINHA DA CUNHA PIOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600378; Apontamento nº 1104519: TOTAL GAS COMERCIO E SERVICOS EIREL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600379; Apontamento nº 1104539: DANIELA NUNES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600380; Apontamento nº 1104540: JURACI DA SILVA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600381; Apontamento nº 1104541: JOSE RAMOS CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600382; Apontamento nº 1104542: ORIEL FERREIRA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600383; Apontamento nº 1104543: NEDIANE MAGNO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600384; Apontamento nº 1104544: MARIA IRENE DA COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600385; Apontamento nº 1104997: LEIDIANE DUARTE CORREA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600386; Apontamento nº 1105005: D A FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600387. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 16 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 647****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 145 0012145 20****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**ELIAS GUSTAVO FURTADO TELES****E****GABRIELLE VITÓRIA DIAS MUNIZ****ELE**, filho de **DANIEL DO ROSÁRIO TELES E LADY MARIANA MAIA FURTADO**.**ELA**, filha **GIVANILDO DOS SANTOS MUNIZ E DANIELLE EVANGELISTA DIAS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 16 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400824 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0003419-67.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: IONILDE BARATA LOBATO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC.

Nº do processo: 0001712-74.2017.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: REIGINALDO MACHADO DE ANDRADE

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Mov. 397 - Mantenho a decisão proferida no movimento eletrônico nº 389 por seus próprios fundamentos. Indefero o pedido de desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008298-54.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: MARIO LUIZ LEITE LOBATO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Diante da manifestação contida na petição de mov. 104, defiro o pedido de suspensão do feito até conclusão do julgamento da revisão do Tema 14 por meio do processo 0004066-62.2023.8.03.0000. Concluída a revisão, remetam-se os autos com vista ao eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, conforme assentado na sessão registrada no mov. 94. Intimem-se.

Nº do processo: 0000574-62.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: A. S. S. DE S.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Remetam-se os autos à agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0000206-53.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: LUCILENE PENA DE CARVALHO
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: LUCILENE PENA DE CARVALHO
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o que foi discutido por este Colendo Tribunal na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, ocorrida em 17/05/2023 (sobre a possibilidade de reformulação da tese fixada no TEMA 14), intímam-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem se concordam com a SUSPENSÃO do feito até a estabilização da decisão que eventualmente reformular a Súmula nº 25/TJAP nos autos do IRDR nº 0004066-62.2023.8.03.0000.

Nº do processo: 0004549-92.2023.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JULIO SILVA SUSSUARANA NETO
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Depois da decisão de mérito [#7], a parte autora-apelante pediu a desistência do processo [#8]. Esclareço que não se formou a relação processual com a citação da parte ré.É o relatório.Decido.Nos termos do §5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso concreto, todavia, ao tempo do pedido de desistência já existia decisão de improcedência liminar do pedido em razão da decadência.Assim, o pedido deduzido pelo autor não pode ser objeto de homologação. Em verdade, importa em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do Código de Processo Civil).Ante o exposto, determino à Secretaria: certifique-se de imediato o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica.Publique-se. Intímam-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000161-49.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: JORGE VEIDEIRA PINTO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Revogo o despacho proferido na ordem nº 78 e, considerando que houve a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, advinda do Gabinete do Des. Gilberto Pinheiro, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída ao meu gabinete, conforme, aliás, dito pelo reclamado na petição juntada no evento nº 84, determino a suspensão deste processo até que o colegiado emita o juízo de admissibilidade ou não da proposta.Intímam-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001662-38.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Reclamado: EVALDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Revogo o despacho proferido na ordem nº 61 e, considerando que houve a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, advinda do Gabinete do Des. Gilberto Pinheiro, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída ao meu gabinete, determino a suspensão deste processo até que o colegiado emita o juízo de admissibilidade ou não da proposta.Intímam-se e cumpra-se.

SEÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SEÇÃO ÚNICA

ATA DA 272ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA QUINZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 272ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA QUINZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, Impetrante: SANDRO MODESTO DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Impetrante: S. DE S. G., Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002263-44.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP, Agravado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP, Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR, Agravante: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP, Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002875-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: M. A. S. P. DA S., Autoridade Coatora: 1. V. C. E. T. DO J. DA C. DE S., Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002913-91.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002954-58.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S., Impetrante: M. V. V. DA C., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: J. A. A. B., Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP, Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003021-23.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROAO PANTOJA, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Advogado(a): ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROAO PANTOJA - 19782PA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003168-49.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: A. L. V. DA S., Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Autoridade Coatora: 1. V. C. E. T. DO J. DA C. DE S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003248-13.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: HERINCK SANTOS DE SOUZA, Agravante: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP, Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP, Agravante: HERINCK SANTOS DE SOUZA, Agravado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP, Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Desembargador(es) CARLOS TORK
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003348-65.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ELYNELSON GONCALVES COELHO - 23275PA, Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DE F. E. S. DA C. DE M., Impetrante: E. G. C., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003379-85.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M., Impetrante: S. F. V. L. DOS S., Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003381-55.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO, Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003422-22.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 3. V. C. E. DE A. M. DA C. DE M., Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP, Impetrante: A. A. DA S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003423-07.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZO DA 3A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: HUGO BARROSO SILVA, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003470-78.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY, Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003475-03.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M., Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP, Impetrante: G. H. L. B., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003499-31.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A., Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP, Impetrante: J. C. S. J., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003503-68.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003520-07.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Impetrante: ELSONIAS MARTINS CORREA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003529-66.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, Impetrante: JOSE REINALDO SOARES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003595-46.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003605-90.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003629-21.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA, Impetrante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003701-08.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003843-12.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA, Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003962-70.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP, Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP, Impetrante: MARCELO ISACKSSON PACHECO, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0004012-96.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: D. P. DO E. DO A. D., Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M., Defensor(a): SIDNEY JOAO SILVA GAVAZZA - 05297404517, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA
HABEAS CORPUS Nº do processo: 0004018-06.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A., Impetrante: J. B. L., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 15/06/2023

Desembargador JAYME FERREIRA
Presidente da SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004745-62.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. W. DOS S. R.
Advogado(a): MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.
Paciente: O. M. F.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS em favor de ODEMILSON MAIA FERNANDES, informando que o Paciente está preso preventivamente acusado da prática do crime de furto qualificado e aduzindo que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque indeferiu o pedido de revogação da medida extrema sem a devida justificativa. Argumenta que o fato de o Paciente ter sofrido condenação anterior e descumprido medidas cautelares não justificam a prisão preventiva e nem o indeferimento do pedido de revogação, acrescentando que, na verdade, não estão presentes nenhum dos pressupostos da questionada segregação. Por isso, realçando que o Paciente não cometeu o crime que lhe é imputado, pede tutela liminar para revogar a prisão preventiva ou aplicar outras medidas cautelares e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o resumo do relatório. Decido. Segundo se extrai da Rotina nº 0001030-82.2023.8.03.0008, constatai que a questionada conclusão do Juízo apontado coator decorreu do fato de ainda persistir a necessidade de garantir a ordem pública, ante a possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista que o ora Paciente se encontrava cumprindo pena no regime aberto pela condenação em uma ação penal por crime de furto. Convém assinalar que, consultando a Certidão Interna do ora Paciente, além de confirmar a condenação pelo crime de furto, também constatai que a execução penal, cujas condições foram descumpridas, envolveu a unificação de penas decorrente de outra condenação envolvendo crimes contra o patrimônio e contra a liberdade sexual. E a permanência do perigo gerado pelo estado de liberdade é particularidade que, pelo menos por ora, também inviabiliza a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0004766-38.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA
Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANDRELMO NUNES FERREIRA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ABRAHÃO FERREIRA BORGES, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ANDRELMO NUNES FERREIRA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da Vara de Execução Penal em Meio Aberto de Macapá, a saber, a expedição de mandado de prisão nos autos nº 5000797-92.2021.8.03.0001. Expôs que na própria decisão que determinou a prisão consta que o paciente deve ser posto em liberdade logo após informação do endereço atualizado. Porém, permanece custodiado no CLOSP/Pacoval, onde aguarda a realização de audiência de custódia. Explicitou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Requerer seja garantido o direito de aguardar o cumprimento da pena em liberdade, bem assim a imediata expedição de alvará de soltura. Em análise do pedido no plantão judicial, o Des. João Lages determinou a redistribuição do processo à Seção Única e requisitou informações à autoridade coatora, considerando o prazo de apresentação do paciente para audiência de custódia. Prestadas as informações, os autos vieram conclusos a este Gabinete na data de hoje, 15.06.2023. É o relatório. Decido. A despeito das razões apontadas pelo impetrante, do trâmite processual dos autos de origem, verifico que na audiência de custódia realizada no dia 13.06.2023 o juízo plantonista deferiu o pedido de liberdade provisória e determinou a expedição de alvará de soltura com termo de compromisso, conforme condições impostas pelo juízo da execução nos autos 5000797-92.2021.8.03.0001. A propósito, o trecho pertinente: [...] Nota-se que o Juízo de origem previu a necessidade de soltura imediata do reeducando após a colheita de seu atual endereço. Consta-se ainda, que o requerente, ciente da decisão, promoveu a juntada de comprovantes de residência atualizados, demonstrando que reside na Av. Dr. Silas Salgado, nº 2801, bairro Santa Rita, nesta cidade de Macapá. Reputo, pois, que no caso em comento deve prevalecer a decisão concernente à liberdade provisória já decidida. Com efeito, esta é a providência mais benéfica para o reeducando, impondo-se, no meu sentir, em decorrência do Estado de Direito. Saliento que não se está a desconhecer ou ignorar a previsão da Resolução nº 213/2015 editada pelo Conselho Nacional de Justiça que assegura ao preso a apresentação à autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de prisão em decorrência de cumprimento de mandado, porém os princípios processuais e a Lei adjetiva Penal deve prevalecer, mormente quando ampara direito constitucionalmente garantido, como o a liberdade. Destaco que o requerente foi submetido a exame de constatação junto ao Politec-AP e o laudo não identificou lesão à sua integridade física, conforme comunicação recebida neste Plantão Judiciário, através do PJEDOC. Ademais, os princípios da lealdade e boa-fé processual acobertam a legítima pretensão do requerente, pois constituiu advogado para requerer sua liberdade e neste pedido não vieram relatos de violência no ato da prisão. Portanto, não existem elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso, perpetrados pelos agentes públicos que efetuarão a prisão, restando desnecessária qualquer providência para apuração de afronta desta natureza e torna, no caso concreto, desnecessária a audiência garantista que tem exatamente a finalidade de verificar as circunstâncias da prisão. Pelo exposto, defiro o presente pedido de liberdade [...]. Expeça-se alvará de soltura em favor de Andreilmo Nunes Ferreira, se por outro motivo não estiver preso, devendo constar as condições acima elencadas. [...] (Processo nº 0022284-38.2023.8.03.0001, Plantão Único 1º Grau, Juíza Thina Luiza Dalmeida Gomes dos Santos Sousa, em 13.06.2023) De acordo com o artigo 659 do Código de Processo Penal, se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Por ter cessado a coação alegada, deve ser julgado prejudicado o pedido formulado neste habeas corpus na forma preconizada no mencionado dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 48, § 1º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e do art. 659 do Código de Processo Penal, monocraticamente, declaro a perda do objeto deste writ, extinguindo-o sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004800-13.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. S. F. R.
Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M.
Paciente: P. P. DOS S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES impetrou habeas corpus em favor de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, contra ato do juiz da Vara Única da Comarca de Mazagão que, nos autos do Processo nº 0000540-78.2023.8.03.0003, negou o pedido de liberdade provisória. Segundo o juiz do caso: [...] A contradição no depoimento da vítima, segundo a defesa, residiria na menção do Delegado, em uma entrevista, a ter ela supostamente atribuído a paternidade da criança primeiro a um companheiro. O Ministério Público, por sua vez, ponderou que o fato foi perante a autoridade Pública por meio da genitora da vítima somente porque a vítima apareceu grávida e o acusado supostamente teria se negado de assumir a paternidade e que não está devidamente comprovado nos autos, de forma cristalina a suposta ameaça, que é requisito necessário para caracterização do crime de estupro previsto no artigo 213. Nenhum desses argumentos serve para afastar a necessidade da prisão preventiva. Na representação encaminhada ao Juízo (autos de nº 0000361-47.2023.8.03.0003), o Delegado de Polícia relatou que: a) a mãe de T. R. M. da S., 16 anos, noticiou que sua filha havia sido estuprada pelo ora réu, que o estupro resultara em gravidez e que tomou conhecimento dos fatos por meio de uma parente chamada Francly; b) Francly informou que o suposto criminoso é tio da vítima e que fechava todas as portas e janelas de sua casa para manter relações sexuais com a menor, praticava o ato mediante o uso da força e ainda a ameaçava para o caso de contar o ocorrido para alguém; c) a vítima informou que o suposto esturador é companheiro de sua tia, e que desde que tinha 14 (quatorze) anos de idade era forçada a fazer sexo com ele; que ele fugiu desde que sua mãe informou a ele que a filha estava grávida; e que, antes de fugir, ele tentou coagi-la e à sua mãe para que retornassem à Delegacia e se retratassem. A decretação da prisão deu-se pelos seguintes motivos: o crime teria sido reiteradamente praticado por anos, desde quando a vítima era vulnerável, e no contexto doméstico, servindo-se o suposto criminoso da confiança resultante da relação de parentesco; e teria havido uma tentativa de coação à vítima e à sua mãe. Esses fundamentos subsistem, sendo necessário assegurar que a instrução criminal desenvolva-se sem incidentes ou intimidações, para o que não são suficientes medidas cautelares diversas. O fato de ter a mãe supostamente denunciado o crime simplesmente porque o réu não assumiu a paternidade não desnatura o possível crime. Não se sabe se a vítima tentou antes atribuir a paternidade a um companheiro, e em que circunstâncias isso ocorreu. Por fim, quanto à ameaça que caracteriza o crime, ao lado da violência, pode assumir várias formas, cabendo à instrução determinar se houve ou não e que forma tomou. Diante disso, mantenho a prisão preventiva. [...] Nas razões do pedido, a impetrante alegou, em síntese, a ausência de motivação para manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo perfeitamente cabível e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustentou o impetrante que o decreto prisional não possui necessária fundamentação, limitando-se apenas a apreciar a gravidade abstrata do delito. No caso concreto, a autoridade judiciária não teria elencado quaisquer fatos ou atos concretos que representem a ordem pública a ser garantida. Alegou que o paciente é primário, tem endereço fixo, ocupação lícita, não possuindo maus antecedentes. Tratou dos elementos pelos quais entende legal a construção e da violação do princípio acusatório ao não acolher o pedido do Ministério Público. Por fim, requereu a concessão de liminar para revogação da prisão cautelar ou pela concessão de medida cautelar substituta diversa da prisão. Esse é o relatório. Decido, em substituição regimental. Em consulta realizada no Sistema de Controle de Processos Tucujirys, constam as informações de que, no processo de origem nº 0000540-78.2023.8.03.0003, a tramitação se dá de maneira regular. Não ocorreram fatos novos ou registros de circunstância que tenham alterado a situação jurídica do feito tomada desde a prisão em flagrante. A decisão proferida pela indigitada autoridade coatora reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, após a apresentação do paciente à autoridade policial. Veja-se o conteúdo combatido: [...] O pedido foi remetido ao Ministério Público, que apresentou parecer favorável à prisão preventiva, afirmando que estão demonstrados os requisitos e os pressupostos do art. 312 e 313 do CPP (#7). Assiste razão ao Ministério Público. O crime atribuído ao representado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e supostamente perpetrado no contexto doméstico (art. 313, I e III, do CPP). Pelo contexto narrado, é concretamente grave, pois, segundo se relata, foi cometido reiteradamente, por anos, e servindo-se o suposto criminoso da confiança resultante da relação de parentesco. Está demonstrada nos autos a materialidade do crime, pelo Laudo pericial que descreve que há rotura completa do hímen, e pelo exame Beta HGC com resultado positivo. Há indícios suficientes de autoria, conforme declarações da vítima e de testemunhas; e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que nos crimes sexuais são de real valor probatório as declarações da vítima, se coerentes com as demais provas. Por fim, levando-se em consideração que o crime sexual teria sido cometido de forma reiterada, por anos, e que o criminoso teria coagido a vítima e sua mãe, com a finalidade de embarçar as investigações, revela-se necessário retirá-lo do convívio social, para preservar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Diante disso, nos termos do art. 312 e 313, I e III, do CPP, decreto a prisão preventiva de Pedro Pereira dos Santos. Expedir mandado de prisão preventiva e incluir no BNMP. Dar ciência à autoridade policial e ao Ministério Público. Os elementos dos autos consignam que a prisão ocorreu para proteção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal em razão da possibilidade de reiteração do comportamento delitivo contra a vítima, haja vista as declarações de que os abusos sexuais ocorreram desde quando ela tinha 14 anos de idade, sendo que o acusado, seu tio, teria feito ameaças para que ela não confirmasse os fatos. Essas circunstâncias ainda estão presentes, não

havendo alteração substancial dos elementos do processo que ensejou o indeferimento do pedido no dia 07.06.2023. Portanto, a manifestação do Ministério Público em conceder liberdade provisória não modifica os elementos que fundamentaram a ordem de segregação. De outro lado, a materialidade está caracterizada pelo depoimento da vítima e pelos elementos que formam o IP 1.211/2023-DPCM. Portanto, não observo vício formal que invalide o decreto prisional. O juiz do caso apreciou adequadamente a situação e fundamentou a segregação para preservar a ordem pública no aspecto de evitar a reiteração do delito contra vítima menor, pois se colheram elementos de que a conduta se repete há mais de 02 (dois) anos, mediante violência e grave ameaça. Desse modo, reputo suficientemente justificada a proteção da ordem pública e a conveniência da instrução sustentada pelo prolator da decisão da prisão para que a vítima e a adequada apuração dos fatos sejam protegidas. A palavra da vítima, no caso dos crimes sexuais que, na maioria das vezes, são praticados na clandestinidade, detém especial relevância, quando em consonância com elementos dos autos, conforme julgados colacionados a seguir: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 255, §4º, III, DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJP/PR -, DJe de 13/09/2013). (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1834872/RS, Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 05.12.2019, publ. 16.12.2019) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIME CONTINUADO INTERVALOR TRINTA DIAS. 1) Em crimes desta natureza, a palavra da vítima tem validade probante face à característica da clandestinidade normalmente inerente ao delito. 2) O exame de corpo de delito inconclusivo, por si só, não afasta a condenação, notadamente quando outros meios de prova evidenciam a autoria e a materialidade delitivas. 3) A continuidade pressupõe pluralidade de crimes da mesma espécie, lugar, tempo e maneira de execução, sendo definido pelo Supremo Tribunal Federal que descaracteriza a continuidade quando a ocorrência das infrações excede o intervalo de trinta dias. No caso dos autos, sabe-se que os crimes ocorreram em 2015, porém na sentença a causa de aumento restou justificada tão somente pelo fato de que houve duas tentativas de crime de mesma espécie, sem qualquer referência ao lapso temporal transcorrido entre elas. 4) Apelo parcialmente provido. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0000366-15.2018.8.03.0013, Rel. Des. CARLOS TORK, Câmara Única, j. em 12.11.2019) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICABILIDADE. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos crimes contra a dignidade sexual, mesmo ausente laudo pericial conclusivo, a palavra da vítima possui especial relevância se estiver em harmonia com as demais provas. Precedentes STJ e TJAP. 2) Quando o magistrado fundamenta seu convencimento, ainda que parcialmente, no depoimento do réu, incide a atenuante de confissão prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. Súmula 545/STJ. 3) Recurso parcialmente provido. (TJAP - Apelação nº 0000019-48.2019.8.03.0012, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Câmara Única, j. em 30.04.2019) É o caso dos autos, pois as declarações da vítima que atualmente possui 16 (dezesseis) anos de idade, descrevem e confirmam a narrativa quando da comunicação do fato à polícia e, consequentemente, ensejaram a representação pela prisão, apontando suficientemente a autoria pelo paciente. Aliado tal fato aos elementos de materialidade colhidos, resulta regular a prisão e a conversão em preventiva. No caso ora analisado, a autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional, com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a sua convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Inexistem elementos concretos que evidenciem ilegalidade ou que recomende a modificação da decisão por outra medida diversa da prisão. Ademais, a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. O crime atribuído ao paciente é doloso, punido com pena privativa de liberdade e supostamente perpetrado no contexto doméstico (art. 313, I e III, do CPP). O delito é concretamente grave, pois, segundo se relatou, cometido de forma reiterada, servindo-se o suposto criminoso da confiança resultante da relação de parentesco. Os fatos presentes nos autos e os argumentos apresentados na inicial não conduzem à concessão liminar da pretensão manifestada pelo impetrante. Evidente que a tese do crime imputado deverá ser examinada perante o Juízo de origem, já que este é o natural da causa e o habeas corpus não se presta a invasões ao mérito da análise probatória. A manutenção da prisão cautelar, portanto, mostra-se necessária, adequada e proporcional ao caso apreciado, suficientemente fundamentada pela apontada autoridade coatora a partir das circunstâncias concretas do caso com vistas a garantir a manutenção ordem pública em comunidade interiorana. Ante o exposto, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, DENEGO O PEDIDO LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Por fim, façam-se os autos conclusos ao relator originário. Intimem-se.

Nº do processo: 0004708-35.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSÉ PAIVA BARROS JUNIOR
Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP
Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: PATRICIA DE LIMA MACEDO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO e JOSÉ PAIVA BARROS JUNIOR, advogados, em favor de PATRICIA DE LIMA MACEDO, em face de ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0019615-12.2023.8.03.0001, decretou a prisão preventiva da paciente, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra que a paciente foi presa em flagrante no dia 24/05/2023 acusada de, supostamente, ter praticado os crimes tipificados no art. 33, caput da lei 11.343/2006 e art. 16 da lei 10.826/2003. Alega, em suma, que durante a prisão não foi informado à paciente o seu direito de ficar em silêncio e de ser assistida por advogado. Discorre sobre o princípio da presunção de inocência; da homogeneidade e da falta de justa causa para imposição de medida extrema como a prisão. No mais, disse, também, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva padece de fundamentação e que a paciente ostenta os requisitos para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, além de afirmar que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ao final, pugna pela concessão da liminar para que a paciente seja imediatamente colocada em liberdade. No mérito, a concessão da Ordem em definitivo. É o breve relatório. Observada a tramitação eletrônica do feito de origem, dispensei informações da Autoridade Coatora e passo a decidir tão somente sobre o pedido liminar. Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (0019615-12.2023.8.03.0001 - mov. # 13), bem como dos documentos que o integram o APF nº 2744/2023, verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, que não existem motivos para manutenção do decreto prisional em seu desfavor. Digo isto porque, em que pese a quantidade de droga apreendida (710 gramas de entorpecente do tipo Cocaína) o fato é que a decisão que decretou a prisão não está devidamente fundamentada. Conforme tenho reiteradamente me manifestado, a prisão preventiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (STJ - AgRg no HC 574.377/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na cominação social ou em eventual indignação popular dela decorrente (STF - HC 118684, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013). Na hipótese, embora haja referência à quantidade de droga apreendida (710 gramas de entorpecente do tipo Cocaína), não foi demonstrada a periculosidade exacerbada da paciente a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Além do mais, analisando o APF nº 2744/2023, verifica-se que a paciente colaborou com a apreensão da droga e da arma de fogo e não há nada nos autos que me assegure dizer que a presa, em liberdade, voltará a delinquir ou influir no regular desenvolvimento da marcha processual. Em consulta aos antecedentes criminais, verifica-se que a paciente respondeu a Ação Penal nº 0010500-65.2003.8.03.0001 por roubo e extorsão, arquivado em 31/03/2009 pelo cumprimento da pena. Portanto, entendo suficiente, para os fins acatelaatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. A custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. (...) As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar que o réu, primário, foi surpreendido com 224 pinos de cocaína (161 g) e uma pedra de crack (22 g). Todavia, não foi demonstrada, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência à quantidade de droga seu poder, não é excessiva. Os elementos apresentados não servem para denotar a periculosidade exacerbada do paciente na transgência, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. 3. O Tribunal de Justiça impetrado, pela ocasião do julgamento do habeas corpus lá aforado, traz outros argumentos que buscam reforçar a prisão provisória - envolvimento do Paciente com perigosa facção criminosa -, o que, porém, não se admite na espécie. Isso porque os argumentos trazidos pela Corte local, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente. 4. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que relaxou a prisão do ora paciente e impôs medidas cautelares diversas. (STJ - HC n. 598.568/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020). Ante o exposto, DEFIRO a liminar em Habeas Corpus e determino a expedição do alvará de soltura em favor da paciente PATRICIA DE LIMA MACEDO, condicionando a manutenção da liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias após a soltura, para justificar ocupação lícita e endereço atualizado; b) Proibição de frequentar bares, boates e similares; c) Não se ausentar da Comarca de Macapá/AP por período superior a 07 (sete) dias sem prévia comunicação ao Juiz da causa e autorizada judicialmente; d) Manter o endereço sempre atualizado; e) Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 20h. Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de Soltura. Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Ulтимadas as diligências, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004436-41.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Parte Ré: ELAINE PRATA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALERRANDRO ROBERTO SOUZA DE BARROS - 3571AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por ELAINE PRATA DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 621, III do Código

de Processo Penal, em face de sentença proferida nos autos da Ação Penal Pública nº 0033291-95.2021.8.03.0001 - mov. # 34 que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP. Em suas razões, alega, em síntese, a necessidade de revisão da sentença, porquanto o magistrado deixou de aplicar a atenuante da primariedade. Deste modo, requereu seja julgado procedente o pedido contido nesta ação de revisão criminal, de forma a ser analisada a atenuante da primariedade conforme foram analisadas as agravantes, e em consequência seja concedida a redução da pena da revisionada. É o que importa relatar. Adiantando que não conheço da Revisão Criminal, pelos motivos a seguir expostos. É de conhecimento que a revisão criminal tem por objetivo permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, da atualização da interpretação do direito pelos tribunais ou, também, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição. Neste descortino, a revisão criminal é cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, in verbis: Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Na hipótese, o autor ajuizará a presente ação com fundamento no art. 621, III do CPP, sob a alegação de que o magistrado não aplicou a atenuante da primariedade. Primeiro, denota-se que não há qualquer correlação entre o fundamento do ajuizamento da presente revisão, com os fundamentos adotados na peça inicial desta ação, uma vez que não houve demonstração de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Segundo, o pedido de aplicação da atenuante da primariedade não encontra amparo legal, porquanto, nos artigos 65 e 66 do Código Penal estabelece que: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, ou não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Terceiro, ao contrário do que foi afirmado na inicial, não foi reconhecida na sentença nenhuma agravante, mas sim duas causas de aumento da pena (terceira fase - concurso de agentes e uso de arma de fogo). Quarto, ainda que existisse atenuante a ser reconhecida, no caso dos autos a pena na primeira fase foi estabelecida no mínimo legal. Portanto, ela não sofreria modificação, pois, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Em verdade, resta claro que a autora utiliza do instrumento da revisão criminal como se apelação fosse, até porque não utilizou de tal recurso no momento oportuno. Inadmissível a via da revisão criminal como se fosse uma apelação. Exige-se a apresentação, com o pedido, de elementos comprobatórios que desfaçam o fundamento da condenação ou aponte a contrariedade à legislação ou as provas dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a dosimetria da sentença proferida nos autos da Ação Penal Pública nº 0033291-95.2021.8.03.0001 - mov. # 34, cujo teor o autor busca revisar, foi devidamente fundamentada e de acordo com a legislação correlata. Confira-se: (...) Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que a ré agiu de forma livre e desimpedida, evidenciando dolo normal à espécie; é primária; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é o desejo de obter lucro fácil, o que já é próprio do crime, razão pela qual não será valorado; as circunstâncias e consequências foram normais; A vítima não contribuiu para o crime. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de roubo circunstanciado em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Não há atenuantes e causa de diminuição de pena. Por fim, há duas causas de aumento - concurso de agentes (§ 2º, II), aumento de 1/3, e emprego de arma de fogo (§ 2º-A), I, aumento de 2/3, o que eleva a pena a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Enfatize-se que as duas causas de aumento de pena foram aplicadas isoladamente, pois o art. 68, parágrafo único, do CP, trata apenas de um poder-faculdade e não poder-dever do magistrado em aplicar as penas com um critério de aumento único ou de forma separada. Tal entendimento de que é apenas uma faculdade do juiz é corroborado pelo Enunciado nº 66, do Fórum Nacional dos Juizes Criminais - FONAJUC e pelo TJ-MG, Embargos Infringentes e de Nulidade: 10878100033199002 MG, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, data de julgamento: 04/08/2019, data da publicação 14/08/2019), cabendo ao magistrado dosar a pena de acordo com a extrema gravidade do delito de forma que o agente possa se responsabilizar por seus atos praticados, o que se revela no caso em tela pela abordagem agressiva da ré e seu comparecimento com o uso de arma de fogo apontada à vítima a todo tempo, em plena via pública. Nesse sentido: Acerca da incidência cumulativa de causas de aumento, cumpre esclarecer que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta (STJ, HC 560960 / SP, 5ª T., Rel. Ribeiro Dantas, j. 09.06.2020). Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, pelo fato da ré não encontrar-se presa. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, a, do CP e art. 1º, II, b, da Lei nº 8072/90, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Por sua vez, considerando a primariedade da ré e pelo fato de estar solta desde o início da ação penal, não se vislumbram os requisitos para a prisão preventiva, motivo pelo qual ela deverá responder em liberdade. (...) Reitero que a revisão criminal não é substitutiva de apelação, somente sendo admitida quando presentes ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621, do Código de Processo Penal, o que não restou comprovado nos autos. Assim, de tudo o que foi exposto percebe-se que o pedido revisional não se insere nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual a ação deve ser indeferida liminarmente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 48, § 3º, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE a revisão criminal, por ausência de requisito de admissibilidade, uma vez que não se enquadra a pretendida revisão em quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal e 265, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: REMESSA EX OFFICIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1) Nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2) É pacífico o entendimento de que a responsabilidade do Estado, bem como das prestadoras de serviço público é objetiva, na modalidade risco administrativo. 3) O nexo causal é o liame que conecta a conduta do agente ao dano, constituindo elemento essencial para caracterizar a responsabilidade civil. 4) No caso concreto, restou demonstrado o nexo de causalidade, eis que a morte da vítima é incontroversa, pois comprovado que sofreu eletroressão (choque elétrico), em razão de ter tocado no poste. Ademais, a testemunha, Lauro dos Santos Rodrigues, a qual se encontrava onde ocorreu o sinistro, afirmou que a responsabilidade pela iluminação pública no local é da CEA e que, após o acidente, foi a CEA que se dirigiu ao local para realizar os reparos necessários. 5) No presente caso, o dano moral é devido, dado que a morte do filho dos autores, uma criança de apenas 11 anos de idade, demonstram grave e intenso sofrimento aqueles. Todavia, em que pese à particularidade do caso, apreendo que o valor da condenação a título de danos morais foi exacerbada, dado que os valores a título de reparação devem ser ajustados de acordo com o incômodo causado, sem, contudo, implique em enriquecimento ilícito, visando manter o seu caráter equitativo com o fim de desestimular atos semelhantes. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como analisando os requisitos objetivos e subjetivos e, ainda, a observância das duas etapas estipuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, apreendo que o valor referente ao dano moral deve ser reduzido. 6) Remessa Oficial parcialmente provida.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, deu provimento parcial à remessa, julgando o apelo prejudicado, divergindo quanto ao quantum indenizatório pelos apelados, por maioria fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos os Desembargadores JAYME FERREIRA e CARMO ANTÔNIO que o definiam em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1ª Vogal), JAYME FERREIRA (2ª Vogal), GILBERTO PINHEIRO (3ª Vogal) e CARMO ANTÔNIO (4ª Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006968-22.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): SERGIO DE ABREU FERREIRA - 68895MG
Agravado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) É impenhorável o único imóvel integrante do espólio deixado pelo devedor quando comprovado servir de residência à viúva e a família do de cujus, ex vi da Lei nº 8.009/1990 e da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.285.104/DF; AgInt no AREsp nº 2.088.444/SP), sendo esta a hipótese dos autos. 2) Agravo conhecido e, no mérito, provido para, reformando-se a decisão vergastada, acolher a impugnação à penhora e declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto da controvérsia.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1316ª Sessão Ordinária, realizada em 18/04/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1ª Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2ª Vogal). Macapá-AP, 18 de abril de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0012212-31.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: KÁTIA DE OLIVEIRA PEIXOTO DE BARROS
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Embargado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BMG CARD. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CONSUMIDOR DEMONSTRADO. REVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Constatando-se que o termo contratual assinado pelo consumidor é suficientemente claro a respeito do produto contratado, com indicação de todas as suas peculiaridades, não há que se falar em vício de consentimento, sendo esta a hipótese. 2) A taxa de juros pactuada, a despeito de superior àquela normalmente incidente sobre o empréstimo consignado, está aquém daquelas autorizadas pelo Banco Central do Brasil para o crédito rotativo, não podendo, portanto, ser considerada abusiva. 3) Inviável a revisão contratual nas relações de consumo, quando não se evidencia a superveniência de um acontecimento que altere a base econômica objetiva do contrato e/ou o torne excessivamente oneroso a ponto de deixar inviável o cumprimento da obrigação contratual. 4) Apelação conhecida e, no mérito, provida para, reformando-se a sentença, julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, com inversão dos ônus sucumbenciais.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0034290-82.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR
Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO
Apelado: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM SEDE RECURSAL - ARTIGO 293, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO. 1) O valor da causa deverá ser impugnado como preliminar de contestação, a teor da orientação contida no artigo 293 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência com base no proveito econômico, visto que o valor da causa deixou de ser impugnado no momento oportuno. 2) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0020345-62.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WILMA LAURA SILVA CORREA
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8
Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que conheceu do Agravo aviado em face de decisão que não conheceu do Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004282-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAVID SANTOS DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Visto etc. A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA atravessou petição (mov. 508) requerendo o julgamento dos Embargos de Declaração (#470) interpostos em face do julgamento da Apelação (mov. 460). Assim, determino o envio dos autos ao i. Relator, para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005540-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Agravado: ANTONIA MARIA MAGALHÃES PICANÇO, ANTONIO THOMPSON SILVA PICANÇO, BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA, CARLINDA MARIA MATOS CARDOSO FARIAS, DORIS DAY CARVALHO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOÃO DO ROSÁRIO CORREA, JACI ALMEIDA SIQUEIRA, LUZIA NOGUEIRA, LUZ MARINA ARAÚJO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA, MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA, SEBASTIÃO DAVID ARAÚJO DOS SANTOS, SONIA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS LEITAO, VALDOMIRA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE PRECATÓRIO. TEMA 45 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida se verificada a existência de prova inequívoca apta a convencer o juízo acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 2) Após diversas intimações, o agravante não trouxe aos autos, qualquer prova do cumprimento da obrigação de fazer imposta, isto é, o restabelecimento aos servidores agravados da remuneração paga em outubro de 2016, respeitado o teto municipal; 3) O presente caso é aplicável o Tema 45 do STF, eis que os valores bloqueados resultam de descumprimento de obrigação de fazer há muito tempo imposta, afastando o regime constitucional dos precatórios; 4) Agravo de instrumento conhecido e não provido.
Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004460-69.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Agravado: SANDRINEA DE SOUZA DA SILVA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO, em face de decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação nº 012005-95.2020.8.03.0001 (mov. # 80), determinou a remessa dos autos ao arquivo. Em suas razões a agravante sustenta, em síntese, que o magistrado indevidamente determinou a remessa dos autos ao arquivo sem que houvesse a apreciação do pedido de bloqueio de 30% do salário da agravada, além de desconhecer que o processo de inventário (0021474-49.2012.8.03.0001) está arquivado. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que seja determinado o bloqueio de 30% (trinta por cento) do vencimento da agravada mandando oficial o RH da prefeitura de Macapá para efetuar os devidos descontos em seu s vencimentos.É o relatório. Decido.Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto, requisitos que logo se adiantam estarem presentes.Inicialmente, cumpre transcrever o teor da decisão recorrida (012005-95.2020.8.03.0001 - mov. # 80):Diante da regularização da representação processual da exequente, levante-se a suspensão. Verifica-se que o processo estava arquivado em função da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, na forma do art. 921, III do CPC (ordem 63). Os autos só foram desarquivados em virtude da comunicação de renúncia do patrono da exequente, o que já foi regularizado a partir da habilitação de novo advogado. Com efeito, de acordo com os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, findo o prazo máximo de suspensão por 01 ano, o processo será arquivado, porém poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nota-se, portanto, que é necessária a efetiva demonstração de localização de patrimônio penhorável do devedor para que seja retomado o curso da execução, atribuição que compete exclusivamente à parte exequente, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante motivação expressa da exequente, e não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/03/2014). DIANTE DO EXPOSTO, considerado a ausência de demonstração de localização de patrimônio penhorável da parte devedora, remeter os autos ao arquivo.Intimar para ciência.Mesmo que em sede de cognição sumária, é possível se extrair da transcrição acima a flagrante deficiência na fundamentação do pronunciamento judicial ora atacado, uma vez que o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sem qualquer pronunciamento sobre o pedido de penhora feito pela agravante, juntado no processo de origem no mov. # 77, conduzida totalmente vedada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC.A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:(...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida. 2. Carece de fundamentação a decisão genérica, que não enfrenta os fatos particulares do caso, podendo servir a qualquer outro. 3. Recurso ordinário provido, para anular a decisão que impôs a quebra dos sigilos fiscal e bancário da recorrente, determinando que, caso a medida já tenha sido efetuada, sejam desentranhados dos autos os elementos de informação dela decorrentes. (...) (STJ, RMS 51273/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11/12/2018, DJe 01/02/2019, grifou nosso) E não é só, a ausência de fundamentação resulta em clara violação ao previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, in verbis: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...), sem contar que impede até mesmo o pleno exercício do direito ao duplo grau de jurisdição pela parte prejudicada, pois, sem a apresentação dos argumentos utilizados pelo Juízo para formar a sua convicção, resta inviável o exame pelo Colegiado a respeito do acerto ou não da decisão recorrida.Registra-se, por oportuno, que, embora não se olvide o direito da parte agravante de obter em prazo razoável uma decisão, esta Egrégia Corte não pode passar ao exame das alegações meritórias do presente recurso sem que antes o Juízo de origem efetue a devida análise do pedido de bloqueio, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Verifica-se, portanto, a presença do denominado fumus boni iuris, consistente na provável violação aos dispositivos legais e aos princípios acima mencionados. O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que, caso não seja deferida a suspensão da decisão, o processo será arquivado na origem, não sendo possível perpetuar essa situação até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, ante o evidente risco ao resultado útil do processo.Pelo exposto, defiro a liminar apenas para anular a decisão recorrida, determinando-se que o Juízo de primeiro grau aprecie o pedido de bloqueio (mov. # 77), de forma fundamentada.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá com urgência. Após, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0009942-10.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXMAR COSTA PACHECO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 256) avariado por ALEXMAR COSTA PACHECO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial.Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissãõ do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000360-07.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 354), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 331).Contrarrazões (mov. 361).Mantenho a decisão de inadmissãõ, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042535-19.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: AGROINDUSTRIAL CASTELO LTDA
Advogado(a): VICTOR ANDRADE LEITE - 1848AP
Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. HIPOTECA. IMÓVEL COMERCIAL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SUMULA 308 STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1) Ainda que se trata da aquisição de sala comercial, com o intuito de preservar a boa-fé do terceiro adquirente, cabe-se a aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, tornando ineficazes as penhoras/averbações de inalienabilidade lançadas sobre os imóveis adquiridos. Precedentes deste Tribunal. 2) Apelação desprovida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu do apelo, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, em quórum ampliado, por maioria negou provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Des. Carlos Tork, redigirá o acórdão Des. João Lages. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado), ADÃO CARVALHO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0008169-49.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogado(a): DECIÓ FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR
Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Magistrado Moises Ferreira Diniz, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0034096-14.2022.8.03.0001, deferiu a Tutela Antecipada, para determinar que a autoridade coatora/Agravante proceda com a inscrição do candidato JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR, nas fases seguintes do certame, quais sejam: Inscrição Definitiva, Exames de Sanidade Física e Mental, Avaliação de Títulos e Prova Oral do Concurso para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.O pedido de tutela recursal foi indeferido na decisão registrada à ordem eletrônica nº 43. Em contrarrazões ao Agravo de Instrumento, à ordem eletrônica nº 44, o Agravado requereu o não provimento do recurso, sustentando a inadmissibilidade do recurso por perda do objeto.É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 04 de maio de 2023, o Juízo de origem proferiu sentença. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 56 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III do CPC, e art.

48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento diante da superveniente perda de objeto. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000645-42.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ VICENTE DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: GISELIA DE OLIVEIRA FARIAS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a defesa do apelante JOSE VICENTE DA SILVA PEREIRA para que apresente as razões recursais do recurso de apelação criminal interposto no movimento processual n. 124. Apresentadas as razões recursais, remete-se os autos ao Ministério Público de Primeiro Grau. Após, à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007715-63.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: M.SANTOS
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana proferiu sentença acolhendo exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal por reconhecer a ilegitimidade passiva e a prescrição parcial de dívidas cobradas após o quinquênio legal. Remeteu-se o feito a esta Corte em razão do disposto no art. 496 do CPC. É o relatório. Decido. Devem estar submetidas ao reexame necessário, consoante dispõe o art. 496, do CPC, as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público bem como as que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. Contudo, há exceções a essa previsão, nos termos definidos no § 3º, do mesmo art. 496, do CPC, que assim determina: § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. A pretensão contida na inicial é de R\$ 202.015,48 (duzentos e dois mil e quinze reais e quarenta e oito centavos), inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Portanto, não exigível o reexame necessário em tal caso, nos termos previstos na legislação. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA - VALOR INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS - APELO DO ESTADO - REVELIA - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MATERIAIS - NULIDADE DO CONTRATO - VÍCIO QUE NÃO DESOBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A EFETIVAR A CONTRAPRESTAÇÃO. 1) Não se conhece da remessa necessária quando a condenação imposta ao Estado é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ex vi do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. [...] 4) Remessa não conhecida e Apelo não provido. (TJAP APELAÇÃO, Processo Nº 0019027-10.2020.8.03.0001, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 14.10.2021, DJe 22.10.2021) AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - AFERIÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ - VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 496, § 3º CPC/2015 - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Processo Civil prevê hipóteses em que a sentença condenatória da Fazenda Pública, em razão do valor, não está sujeita à remessa necessária. A interpretação das regras que determinam a remessa necessária de sentenças condenatórias da Fazenda Pública deve ser restritiva e feita com parcimônia, vez que o sucedâneo recursal concretiza claro privilégio instituído em favor do Poder Público, o qual vem sendo, inclusive, reduzido paulatinamente no ordenamento jurídico brasileiro. Quando depender de meros cálculos aritméticos a sentença não é considerada ilíquida. Sendo o valor da condenação inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, do CPC, não deve ser conhecida a remessa necessária. (TJMG - AGT: 10000210711982002 MG, Rel: LEITE PRAÇA, j. em 05.08.2021, Câmaras Cíveis, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe 11.08.2021) Conforme relatado, a sentença acolheu exceção de pré-executividade, cujo proveito econômico é menor que o estabelecido no art. 496, § 3º, II, não estando sujeito ao reexame necessário para fins de trânsito em julgado. Desta forma, o reexame é manifestamente inadmissível, razão pela qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC, dele não conheço. Intimem-se.

Nº do processo: 0029425-79.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PABLO GUSTAVO DE ARAUJO NUNES
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Renove-se a intimação do advogado para oferecer as razões recursais. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o apelante para, querendo, constituir advogado para oferecê-las. Não atendendo ao chamado, notifique-se a coordenadoria do núcleo criminal da defensoria pública para indicação de Defensor Público para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões recursais. Regularizada as manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: DAYVES DOS SANTOS NORONHA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por DAYVES DOS SANTOS NORONHA (mov. 375). No processamento do envio do recurso ao STJ, constatou-se que, não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004646-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: LUANA BRITO BARBOSA
Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrado Nilton Bianchini Filho, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por LUANA BRITO BARBOSA em seu desfavor (Processo n.º 0017595-48.2023.8.03.0001), concedeu a tutela de urgência para determinar que a Ré, ora Agravante, promova o custeio da medicação Flebogamma (5g/100ml) na forma prescrita pela equipe médica que acompanha o tratamento clínico-hospitalar da Autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, em resumo, argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência em razão da ausência de probabilidade do direito alegado, haja vista que não há obrigatoriedade da cobertura dos tratamentos com base em prescrições off-label, como no presente caso. Além disso, alega a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por esses motivos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência. É o breve relatório. Decido. Pois bem, segundo o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para isso, devem estar presentes os pressupostos descritos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação decorrente dos efeitos da decisão e a probabilidade de provimento do recurso. Contudo, no presente caso, não vejo presentes ambos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil. Isso porque, em relação à existência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação decorrente dos efeitos da decisão, observo que a Agravante não esclarece ou sequer menciona a incidência de qualquer espécie de dano decorrente da manutenção dos efeitos da decisão. Ademais, é necessário considerar que a necessidade dessa forma de tratamento foi expressamente recomendada por laudo médico, que precisa ser devidamente observado, em razão da evidente gravidade do estado de saúde da Autora, ora Agravada. Outrossim, também não vejo presente a probabilidade de provimento do recurso, dado que [...] segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco 'off-label', ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário (STJ; AgInt no AREsp n. 2.188.451/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023). Portanto, ante a ausência dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Nº do processo: 0001362-63.2011.8.03.0011
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: ELDES ANTÔNIO DEPRÁ, GENIS CARLOS DEPRÁ, GLYCERIO DEPRÁ, JADIRMARCOS DEPRÁ, JOAO ANGELO DEPRÁ, JOSÉ VITÓRIO DEPRÁ, PAULO DEPRÁ, VITÓRIO DEPRÁ, ZELINO CALLEGARI
Advogado(a): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - 8525PA
Apelado: DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES
Advogado(a): MIGUEL SZAROS NETO - 8012BPA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, com pedido de efeito suspensivo, contra o ELDES ANTÔNIO DEPRÁ e OUTROS, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COTAS SOCIETÁRIAS, BENS E PROJETOS DE MANEJO FLORESTAL. MADEIREIRA. OBJETO LÍCITO. INADIMPLEMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1) É lícita a venda de cotas societárias de empresa Madeireira, incluindo o parque industrial, os bens e projetos de manejo florestal em andamento, não configurada, no caso, venda de terras públicas ou qualquer outro negócio escuso. 2) Comprovado nos autos que os embargos administrativos sofridos pela empresa ocorreram 5 anos após a venda, ou seja, foram ocasionadas pela gestão do apelante-comprador, e não pelos vendedores-apelados, o interessado invoca fato próprio como ensejador reparação, o que é vedado pelo princípio do venire contra factum proprium. 3) Recurso de apelação desprovido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO NEGÓCIO (OBJETO ILÍCITO). OMISSÃO. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE PROVA. INTENÇÃO PROTETÓRIA. REJEIÇÃO E MULTA. 1) Não padece de omissão o acórdão que enfrenta ponto específico arguido na apelação acerca da ilicitude do objeto do negócio jurídico, porém fundamentadamente repeliu. 2) Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (mov. 756), sustentou que o acórdão recorrido: negou vigência aos artigos 166, inciso II, 113, caput, 187, 422, 476 e 417, do Código Civil Brasileiro e artigos 373, inciso II, 374, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil em vigor, bem como artigo 20, da Lei n. 4.947/66, aduzindo que o negócio jurídico entabulado entre as partes (compra e venda) é nulo de pleno direito, diante da ilicitude do objeto, e porque houve interpretação equivocada das provas e dos dispositivos legais sobre a matéria; violou os artigos 489, § 1º, inciso IV c/c 1.022, inciso II e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, este último em decorrência da incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob o argumento de que as omissões alegadas nos embargos de declaração não teriam sido sanadas e porque a multa não seria cabível, uma vez que os embargos teriam caráter de prequestionamento. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Os recorridos apresentaram contrarrazões (mov. 762). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 421). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 21/05/2023 e o recurso foi interposto em 29/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 756). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. O recorrente alegou violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV c/c 1.022, inciso II e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que as omissões alegadas nos embargos de declaração não teriam sido sanadas e porque a multa não seria cabível. Entretanto, da devida análise dos votos condutores, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado, analisou suficientemente as matérias com base nas provas dos autos e nas cláusulas contratuais, como se constata do trecho a seguir reproduzido: Em sumo, os autores JADIMARCOS DEPRÁ e OUTROS alegaram que são credores de DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES em decorrência de descumprimento, por parte do réu-apelante, do contrato de compra e venda celebrado em 13 de novembro de 2006, cujo objeto foi a venda da empresa MADEIREIRA PERIMETRAL NORTE LTDA pelo valor de R\$2.260.000,00 (dois milhões e duzentos e sessenta mil reais), incluídas as cotas societárias e os bens especificados no contrato. Na inicial, os autores, ora apelados, alegaram que o comprador se obrigou a cumprir: 1) R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pagos através de 286.000 m3 (duzentos e oitenta e seis mil metros cúbicos) de madeira da essência maçaranduba com especificações no contrato anexo; 2) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para pagamento até dia 31/05/2007, em moeda corrente; 3) R\$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) a ser pagos em treze parcelas iguais no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) cada, durante o período de 30/06/2007 a 30/12/2007 e de 30/1/2008 a 30/06/2008. Os autores admitiram que o réu efetuou o pagamento parcial, somente de R\$ 1.373.942,00 (um milhão, trezentos e setenta e três mil e novecentos e quarenta e dois reais), porém fora do prazo, daí a incidência de multa e juros. Além disso, o réu-apelante teria descumprido outras cláusulas contratuais, como entrega de madeiras e deixado de realizar pagamento de financiamento (FINAME) adquirido pela empresa vendida perante o Banco Bradesco. Os autores cobraram, então, o total de uma dívida de R\$2.090.879,77 (dois milhões, noventa mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), assim discriminados na petição inicial: a) R\$411.528,67 (quatrocentos e onze mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) referem-se aos juros e multa pelas parcelas pagas em atraso; b) R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês por atraso, 10% de mora a atualização monetária, totalizando R\$1.608.486,94 (um milhão, seiscentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referentes ao restante do valor principal, totalizando o montante de R\$2.055.447,69 (dois milhões e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos); c) R\$ 35.432,08 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos) atinentes ao valor do FINAME (contrato de financiamento nº 0673526) celebrado entre a empresa Perimetral Norte e o Banco Bradesco; d) 117.127 m3 de madeira da essência angelim vermelho, referente ao débito assumido, com a assinatura do contrato, perante a empresa Brotas Ltda sediada no município de Salvador-Bahia, correspondente a 357 m3 (trezentos e cinquenta e sete) metros cúbicos de madeira serrada da essência de angelim vermelho, negociado no valor de R\$700.000 m3 (setecentos reais) o metro cúbico à época, cuja entrega deveria ter ocorrido até outubro de 2007, uma vez que o réu teria cumprido parcialmente a obrigação, tendo pago somente 239.873 m3. Como já relatado, após instrução processual, o pedido acima foi julgado procedente pela juíza de primeiro grau. Em consequência, improcedente a reconvenção [4669]. Em sede recursal, o réu-apelante reaqueceu teses defensivas e resistiu novamente à pretensão. Na essência, o argumento do apelante é que o pedido condito na inicial se revelou juridicamente impossível. Isso porque dos 06 (seis) projetos de manejo florestais previstos em contrato, 04 (quatro) não existiram. Ademais, os apelados negociaram terras públicas, ou seja, o objeto é ilícito por envolver terras da União. Logo, a cobrança diz respeito a saldo de preço relativo a bens irregularmente alienados. No mais, os apelados violaram os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, pois negociaram a posse de terras públicas, o que torna o contrato nulo e milita em favor do obrigado a exceção do contrato não cumprido, além da onerosidade excessiva. Em razão das ilicitudes citadas, afirmaram que houve perda de uma chance pela não concretização de negócio com a Companhia Vale do Rio Doce. Enfim, entende que o pedido reconvenicional merece acolhimento. Pois bem. Enfrente o recurso de apelação por tópicos, com observância ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum: 1 - DO CONTRATO (OBJETO LÍCITO): O objeto do contrato não é ilícito, como alegado pelo apelante. O contrato particular de compra e venda está inserido na ordem #271 [virtualização, fls. 30-34]. O instrumento está subscrito pelas partes, com firmas reconhecidas em Cartório de Notas, e existe cláusula de eleição do foro da Comarca de Porto Grande para dirimir dúvidas. Na cláusula primeira do objeto consta que os apelados-vendedores, na condição de legítimos proprietários da Empresa MADEIREIRA PERIMETRAL NORTE LTDA., venderam ao comprador-apelante a totalidade das cotas de capital social da empresa, bem como o parque industrial da empresa. Naquele instrumento, discriminou-se: a) O parque industrial da empresa, situada na rodovia BR-210, km 152, Perimetral Norte Rural 81, na cidade de Porto Grande, Amapá, composto por galpões e maquinárias para funcionamento de indústria madeireira; b) O imóvel onde está situado o parque industrial da empresa, registrado no cartório de registro de imóveis da cidade de Ferreira Gomes no livro 2-B, matrícula 059, denominado Retiro Santa Maria, medindo aproximadamente 85.9831 ha (oitenta e cinco hectares e quarenta e oito ares e trinta e um centiares); c) O imóvel onde estão construídas as casas dos funcionários, mediando aproximadamente 10 ha (dez hectares); d) O escritório da empresa com todos os materiais e equipamentos e o guarnecem; e) Um veículo camionete Mitsubishi L-200, ano 2005, placa JVI/PA 6669, chassi 93XJNK3405C541216 que está financiado junto ao Banco Safra Leasing S.A. arrendamento mercantil; f) Um projeto de plano de manejo contendo 500 (quinhentos) hectares em fase de liberação em nome da Associação de Agricultores Rurais do Assentamento Munguba; g) Um projeto de plano de manejo contendo 500 (quinhentos) hectares em fase de liberação em nome da Associação de Agricultores Rurais do Assentamento Nova Canaã; h) Um projeto de plano de manejo contendo 500 (quinhentos) hectares em fase de vistoria em nome da Associação de Agricultores Rurais do assentamento Munguba; i) Um projeto de plano de manejo contendo 500 (quinhentos) hectares em fase de protocolo em nome da Associação de Agricultores Rurais do Assentamento Nova Canaã; j) Um projeto de plano de manejo contendo 500 (quinhentos) hectares em fase inicial de protocolo junto ao IBAMA, em nome da Associação de Agricultores Rurais do Assentamento Munguba; k) Um projeto de plano de manejo contendo 500 (quinhentos) hectares em fase inicial de protocolo junto ao IBAMA, em nome da Associação de Agricultores Rurais do Assentamento Nova Canaã; l) Duas áreas de terras caracterizadas como posse fundiária levantada junto ao INCRA, situadas no município de Porto Grande, Amapá, contendo aproximadamente 36000 (trinta e seis mil) hectares. Reproduzo, ainda, as cláusulas Sétima e Nona do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA — O Comprador responsabiliza-se por todo e qualquer ato jurídico relativo à questão ambiental, perante o IBAMA, SECTAM, bem como aqueles atinentes aos tributos e encargos sociais ou trabalhistas cujos fatos geradores ocorreram após a data descrita na cláusula anterior. (...) CLÁUSULA NONA - A partir da assinatura do presente instrumento o Comprador é o único responsável pelo funcionamento da Madeireira Perimetral Norte Ltda. perante os Fiscos, órgãos ambientais (IBAMA/Secretaria de Meio Ambiente, etc.), funcionários que contratar, e quaisquer outros órgãos, cabendo a este os direitos e deveres decorrentes. Como se observa, o contrato foi claro ao estabelecer as fases em que se encontravam os projetos de manejo negociados e adquiridos pelo réu-apelante (letras f a k da CLÁUSULA PRIMEIRA): uns projetos estavam na fase de liberação, outros em fase de vistoria, os demais em fase de protocolo junto ao IBAMA. Ora, desde que atendida a legislação ambiental, não é vedada a negociação dos projetos de manejo florestais em terras públicas. Tais projetos nos assentamentos devem, no entanto, ser aprovados pelos órgãos competentes. No contrato em análise, o réu-apelante manifestou sua concordância ao assumir, partir da data da assinatura da avença, os riscos do negócio celebrado, inclusive no tocante às questões ambientais. Em relação à posse dos lotes de terra (caracterizadas como posse fundiária), o contrato também previu que os autores detinham a posse precária, mas que, para o funcionamento da Madeireira, o réu assumiria a responsabilidade quanto à legalização, manutenção ou transferência. A sentença recorrida laborou com acerto ao afastar a acusação de grilagem de terra por parte dos autores, bem como a alegação de que o réu teria sido impedido de adentrar na posse das terras pela Polícia Federal. As alegações estão destituídas de provas. A reunião em assentamentos com os agricultores não presume ato ilícito. Aliás, contratos dessa natureza trazem impactos sociais, motivo pelo qual os trabalhadores tinham interesse em acompanhar a transferência da gestão da Madeireira Perimetral Norte. A prova existente nos autos indica que, em verdade, as atuações administrativas pelos órgãos ambientais ocorreram muitos anos após a venda da Madeireira (5 anos após), quando a empresa já estava em regular funcionamento e sob a administração do réu-apelante. Concluo, portanto, que o pedido condito na inicial é juridicamente possível. A cobrança diz respeito a saldo regularmente previsto em contrato. As fases dos projetos de manejo florestais foram previamente esclarecidas, e as partes celebraram negócio lícito. Rejeito a tese defensiva de ilicitude do negócio jurídico. 2 - DOA BOA-FÉ - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ONEROSIDADE EXCESSIVA: O apelante alegou que dos 06 (seis) projetos de manejo florestais discriminados no contrato, 04 (quatro) não existiram. E, por esse motivo, o comprador deixou de cumprir suas obrigações. Logo, assumiu que honrou parcialmente o contrato. Contudo, às fls. 300 e seguintes da virtualização [271], constam os contratos particulares para extração de madeira dos projetos de manejo florestal comunitário firmado com as associações dos agricultores dos assentamentos elencados no contrato principal. Consta ainda, as notícias replicadas em sites da internet, as quais informam que a Superintendência do IBAMA emitiu 44 novas autorizações para uso alternativo do solo com fins agrícolas, beneficiando diretamente agricultores dos Assentamentos Nova Canaã, Munguba, Nova Vida e Bom Jesus, e em terras fundiárias do Amapá. Nesse ponto, a sentença transcreveu: [...] O que dissolve também a terceira tese arguida pelo réu - da exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), como sendo causa modificadora, impeditiva e extintiva do direito dos autores, tese esta utilizada para justificar o inadimplemento contratual, uma vez que o réu também não conseguiu comprovar que os bens descritos no contrato não foram entregues pelo réu em sua integralidade ou que eram ilícitos. A exceção de contrato não cumprido ou inexecução contratual (art. 476 do CC) é um mecanismo de defesa de boa-fé, através da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem antes pagar o que deve. Nesse diapasão, não traz o réu aos autos prova alguma de que tenham os autores deixado de honrar com a parte que lhes cabia no contrato. Consequentemente, não há fundamento para a procedência do argumento do réu de que em razão do não cumprimento do contrato pelos autores, acarretou-lhe suposta onerosidade excessiva - quarta tese arguida pelo réu, o que não restou comprovado pelo demandado. Neste sentido, justifica o réu que não adimpliu a obrigação de pagar as parcelas do contrato em razão do não recebimento de todos os bens objeto do negócio jurídico, o que supostamente o impossibilitou de exercer as atividades de exploração de madeira e teria ocasionado diminuição do seu patrimônio. Porém, não comprova o

requerido que a alegada paralisação das atividades madeireiras por ele exercida foi ocasionada pelos autores, deixando de provar a existência de nexo entre o contrato firmado e a paralisação das atividades da serraria pelos órgãos fiscalizadores. Ademais, a alegada onerosidade excessiva também não se justifica posto que o lapso temporal entre a assinatura do contrato e o momento em que as atividades do réu recorvinte foram supostamente embargadas decorre um período de 5 anos. A aplicação da teoria da imprevisão ao contrato de compra e venda somente é possível se o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação. [...]Ao caso concreto, portanto, não incide a exceção do contrato não cumprido, tampouco qualquer onerosidade excessiva, tendo em vista a natureza do negócio (venda da empresa MADEIREIRA PERIMETRAL NORTE LTDA, incluindo o parque industrial e projetos de manejos florestais em andamento). Ao adquirir todo o parque industrial e projetos de manejos florestais em andamento competia ao apelante, no mínimo, notificar os apelados acerca da inexistência de quaisquer projetos, ônus também que não se desincumbiu. No mais, a má-fé não se presume, deve ser provada. O recurso também não procede, nesse ponto.3 - PERDA DE UMA CHANCE / RECONVENÇÃO: A perda de uma chance alegada pelo apelante carece de prova. Não há qualquer documento que indique negociação prévia com a Companhia Vale do Rio Doce, obstaculizada pelo não cumprimento do contrato pelos vendedores-apelados. Em verdade, nesse particular, está provado nos autos que os embargos administrativos sofridos pela empresa ocorreram 5 anos após a venda, ou seja, foram ocasionadas pela gestão do apelante, e não pelos vendedores-apelados. Assim, o apelante invoca fato próprio como ensejador reparação, o que é vedado pelo princípio do venire contra factum proprium. Como consequência, a reconvenção também não prospera, até porque foi manejada de forma inadequada, uma vez que o réu pede condenação em danos morais, enquanto o pedido da ação de conhecimento principal tem como fundamento o descumprimento de contrato de compra e venda. As causas de pedir são distintas. Como se observa, o recurso interposto não contém fundamentos suficientes para desconstituir a sentença recorrida, que merece confirmação.4 - PREQUESTIONAMENTO: Por fim, nos termos da lei processual vigente, declaro o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 166, inciso II, do Código Civil, art. 373, inciso II, do CPC; artigos 113, caput, 187 e 422, todos do Código Civil; 187 do Código Civil Brasileiro; art. 476 do Código Civil; art. 477 do Código Civil; o artigo 374, incisos II e III, Código de Processo Civil. Diante disso, este apelo não poderá ser admitido nesse ponto, eis que esta Corte de Justiça enfrentou fundamentadamente as matérias aduzidas. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, Dje 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, Dje 16/04/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, Dje 14/11/2018) No mais, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal local exaradas com base em provas e cláusulas contratuais enseja o revolvimento do contexto fático-probatório, inclusive a análise do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices intransponíveis das Súmulas 5 e 7 do STJ: Súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. Súmula 7 A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, confirmam-se arestos específicos nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve inadimplemento contratual por parte da vendedora, e que não ficou configurada a pretensão de devolução dos valores relativos à comissão de permanência. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.119.524/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, Dje de 13/6/2023). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA CONTRATUAL. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (AgInt nos EDCI no REsp n. 1.847.677/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, Dje de 2/2/2021). 2. O Tribunal estadual entendeu pela mora contratual da recorrente e manteve o percentual da multa fixada no contrato firmado entre as partes. A alteração dessa conclusão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. A recorrente não foi condenada por danos morais e nenhum argumento nesse sentido foi apresentado no recurso excepcional. Portanto, não há interesse de agir em relação a essa questão no presente agravo interno. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.042.131/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, Dje de 24/5/2023). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE ANTIGO E NÃO ADAPTADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA DE REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TABELA PREVISTA NO CONTRATO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CONCLUSÃO ALCANÇADA COM BASE EM FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO OBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o prazo prescricional trienal à pretensão de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de seguro saúde fundada em enriquecimento sem causa. 2. Alterar as conclusões alicerçadas pela Corte de origem, requisitaria o reexame de todo o manancial fático-probatório dos autos, além de uma nova apreciação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.790.791/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, Dje de 24/5/2023). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NO CONTRATO E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.193.188/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, Dje de 19/4/2023). Por fim, embora o recorrente tenha fundado o recurso também no dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, Dje de 17/8/2022). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, Dje de 17/8/2022). Ante o exposto, não admito este recurso especial. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002394-52.2019.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. E. DE S.

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Relator: Desembargador MARIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal (Certidão mov. 418), e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003925-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: FRANCISCO GOMES DA SILVA FLHO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Analisando os autos principais (0015250-12.2023.8.03.0001) verifico que já foi realizada audiência de conciliação (mov#15/16), restando infrutífera em razão da ausência da parte ré. Deste modo, verifico que houve a perda do objeto do presente Agravo, não havendo como este juízo ad quem decidir sobre o pedido liminar de busca e apreensão sob pena de indevida supressão de instância, o que deverá ficar a cargo do juízo de origem. Pelo exposto, não conheço do recurso de agravo, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Oficie-se o juízo de primeiro grau desta decisão. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0004701-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DE O. L.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Agravado: D. C. C., M. DE N. C. C., S. C. C. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MICHEL DE OLIVEIRA LIMA contra decisão proferida pela magistrada da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da Ação de Indenização por Benfeitorias nº 0010563-89.2023.8.03.0001, ajuizada em desfavor de DARLEN CARDOSO CAVALCANTE, MARIA DE NAZARE CAVALCANTE CARDOSO e SHIRLENE CARDOSO CAVALCANTE CARVALHO. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico. Inicialmente, registro que o presente recurso foi interposto no dia 12/06/2023. Acontece que, em consulta ao processo de origem (0010563-89.2023.8.03.0001 - mov. # 31), constata-se que no dia 05/06/2023 foi proferida a seguinte decisão: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, quedou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar. Ora, é de conhecimento que a decisão que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. Logo, é recorrível mediante recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC e não agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do mesmo diploma legal. Além disso, cabe anotar, ainda, que mesmo considerando que o recurso de agravo de instrumento tenha sido interposto para combater a decisão interlocutória publicada em 22/05/2023 (mov. # 26), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011). (...). (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.154.403/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023). Sendo assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0004666-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA
Advogado(a): MARINETE CAMBRAIA BENICIO DIAS - 874AP
Agravado: AUTO ARAGÃO VEÍCULOS LTDA-ME
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação de cumprimento de sentença (Processo nº 0052826-49.2017.8.03.0001) promovida por AUTO ARAGÃO VEÍCULOS LTDA contra OLGA SUELI PRADO SANTANA. Na essência, a decisão recorrida instaurou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica inversa. Nas razões recursais, a agravante alega inobservância aos requisitos dos §§1º e 2º do art.133 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida deixou de apontar desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de personalidade ou grupo econômico, consoante também prevê o art. 50 do Código Civil. Afirma que não pode assumir um encargo que não deu causa. Requer o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para que seja definitivamente afastada a descon sideração da personalidade jurídica da empresa POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI. É o relatório. Decido. A decisão recorrida não decidiu sobre o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica inversa da pessoa jurídica agravante, apenas deferiu a instauração do incidente. O procedimento é distinto do instituto. Para se analisar os requisitos do §§1º e 2º do art.133 do Código de Processo Civil, e art. 50 do Código Civil, a instauração do incidente é necessária e deve ser precedida do contraditório. Nesse sentido: (STJ - REsp n. 1.874.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021). Assim, neste grau recursal não se pode analisar per saltum requisitos legais que nem sequer foram enfrentados pelo juiz da causa, notadamente pela expressa previsão de cabimento de agravo acerca da decisão do incidente. (inciso IV, do art. 1.015, do Código de Processo Civil). O direito vindicado pela agravante não é, portanto, plausível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. 2. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Estimulo às partes a solução do conflito pela conciliação. Manifestem-se sobre esse interesse. Prazo 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004271-91.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Cumprimento da Sentença nº 041428-03.2020.8.03.0001 (mov. # 217), movida por JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO, em seu desfavor, determinou sua intimação para que no prazo de sessenta (60) dias cumpra a obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento, até R\$ 478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos reais), consistente na averbação da transferência da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 23.392, no livro nº 2, no Registro de Imóveis Eloy Nunes desta Capital, para o exequente, outrora arrematante, conforme descrito na averbação nº 05/23392, medindo 137.410m - Lagoa Azul - Macapá/AP. O prazo contar-se-á da data da intimação do executado na pessoa de seu advogado, nos termos da lei processual civil. Em suas razões se insurge, em síntese, contra o valor do teto máximo da multa, sob o argumento de ser desarrazoado. Disse que, no caso em exame, o valor do teto (quase meio milhão de reais) é extremamente elevado e pode servir de supedâneo para o enriquecimento sem causa da parte. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a revisão do teto da multa fixada no primeiro grau. Determinada a comprovação do preparo recursal (mov. # 07), a qual foi cumprida no mov. # 13. Relatados, decido. Analisando os autos, adianto que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico. Ao consultar o processo de origem nº 041428-03.2020.8.03.0001, verificou-se que no dia 08/11/2022 (mov. # 193) foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MO 181) opostos contra a decisão de MO 177, nos autos de pedido de cumprimento de sentença que JOSÉ FERREIRA BASTOS MONTEIRO move contra BANCO BRADESCO S. A. Afirma o embargante que a decisão embargada teria se deixado vulnerar pelo vício da omissão e do erro material. (i) O erro material consiste na necessária correção da data do trânsito em julgado, que ocorreu em 07/04/2022 (MO 126). As omissões consistem (ii) quanto à ausência de fixação de limite de aplicação da multa, que pede o embargante que seja conforme o valor da causa, ou seja, R\$478.000,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), (iii) quanto à ausência de indicação do banco, determinando que o requerido indique uma agência, e uma pessoa responsável, que tenha poderes para lavrar a escritura pública e, (iv) caso o requerido não cumpra essa determinação em até 05 (cinco) dias, que o juízo então determine que a transferência do imóvel seja cumprida por mandato judicial, assim como a averbação da sentença na matrícula do imóvel e, por fim, (v) quanto à ausência de análise da arguida litigância de má-fé e ato atentatório ao exercício da jurisdição, tendo em vista os diversos descumprimentos por parte do requerido. Instado a manifestar-se, o embargado apresentou contrarrazões (MO 189). Na aludida peça, teceu as seguintes considerações: (i) Quanto ao erro material, aduziu que a decisão embargada está de fato evadida de vício, por indicar, em passagens distintas, datas diversas em que o trânsito teria ocorrido, o que o levou a pedir a retificação; (ii) Quanto à indicação do limite da multa, afirma que o valor da multa cominatória, por não compor a condenação, pode e deve, em determinados casos, ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, de modo que, ainda que haja explícita indicação de um teto, este sempre poderá ser revisto pelo Estado-juiz, caso se mostre exorbitante ou irrisório, por ser ato discricionário; (iii) A indicação de pessoa específica se afigura sem forma nem figura de juízo, pois não se há vincular um preposto específico do Banco para atendimento da obrigação, pois quem há de fazê-lo é o réu, não este ou aquele nominado funcionário; (iv) Quando ao cumprimento por mandato, caso este seja o entendimento do Juízo, medida que, aliás, depõe em favor da celeridade; (v) Os pedidos de litigância de má-fé e de ato atentatório, para além de infundados, devem ser suscitados na via recursal própria, não havendo que falar em omissão ou justa causa para a sua imputação. É o que importa relatar. Fundamento e decido. De fato, o erro material quanto ao trânsito em julgado é incontestado, de modo que a retificação se faz necessária. Assim, reflico a decisão de MO 177, para, em consonância com a certidão emitida no MO 126, estabelecer que o trânsito em julgado se deu em 07/04/2022. Reconheço, em parte, as omissões ventiladas, passando a analisar os pedidos correspondentes. Quanto à ausência do limite para aplicação da multa diária já fixada ao final da decisão de MO 177 em R\$1.000,00 (um mil reais), entendo que deva ser utilizado como teto o valor da causa, qual seja, R\$ 478.000,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), a ser revertida em favor do autor, com a observação que tal arbitramento poderá, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial, ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, por tratar-se de ato discricionário do magistrado. Quanto à pretendida indicação de pessoa específica, como bem frisou o embargado, se afigura sem forma nem figura de juízo, pois não se há vincular um preposto específico do Banco para atendimento da obrigação, pois quem há de fazê-lo é o réu, não este ou aquele nominado funcionário, de modo que não vislumbro plausibilidade ao deferimento dessa pretensão. No que concerne ao pedido no sentido de que o juízo determine que a transferência do imóvel seja cumprida por mandato judicial, assim como a averbação da sentença na matrícula do imóvel, entendo, por ora, impertinente, até porque, na decisão de MO 177 já foi fixado ao requerido o prazo de sessenta (60) dias, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na regularização da transferência do imóvel ao arrematante, designado por terreno de 137.410 m - Lagoa Azul - Macapá - AP, Matrícula 23.392 no Cartório de Registro de Imóveis de Macapá, não tendo havido, até o momento, insurreição recursal nessa parte. Por fim, quanto aos pedidos de condenação por litigância de má-fé e de

ato atentatório à dignidade da justiça, está consolidado no STJ o entendimento de que a interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça (STJ - REsp 1.333.425). Não se encontra configurado no presente caso qualquer ilícito sancionável por parte do Banco, uma vez que, do que se infere, busca tão-somente o mero exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Indefiro tais pedidos. Ante o exposto, acolho em parte, os embargos para integrar a decisão embargada pelos tópicos alhures delineados na fundamentação, mantendo, no mais a decisão embargada de MO 177. Intimem-se. Cumpra-se. Da referida decisão, as partes foram devidamente intimadas. A parte autora/agravada no dia 26/11/2022 (mov.# 196) e o réu/agravante no dia 16/11/2022 (mov. # 195). Em que pese o agravante ter interposto o Agravo de Instrumento nº 0008316-75.2022.8.03.0000, a matéria debatida não foi o valor do teto da multa. Além disso, aquele recurso não foi provido por esta Corte. Com efeito, denota-se que o agravante não observou o prazo de 15 dias úteis previstos no CPC de 2015, uma vez que interpôs o presente recurso apenas no dia 30/05/2023. Portanto, fora do prazo legal. Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Não se vislumbra, vale destacar, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal capaz de alterar a conclusão de que o recurso foi interposto intempestivamente. Além do mais, ainda que existia a decisão proferida no mov. # 217 dos autos de origem, ela apenas determinou a intimação pessoal do agravante para cumprimento da obrigação, notadamente tendo em vista que se trata de obrigação de fazer com previsão de aplicação de multa, mantendo o teor do que já tinha sido decidido na decisão de mov. # 193, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, por ser intempestivo, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 48, III, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019232-34.2023.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
Advogado(a): VERENA LÚCIA CORECHA DA COSTA - 1995AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a procuradora do apelante para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Com as razões, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões e, após, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Últimas diligências, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000302-44.2023.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRO CARVALHO PIMENTA, WANDERSON PIMENTA DOS REIS
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #21, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0005585-76.2017.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL PIMENTEL
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARMA BRANCA. DEPOIMENTO POLICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. LEI FEDERAL Nº 13.654/18. DESLOCAMENTO DO USO DE ARMA BRANCA PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O depoimento da vítima na fase policial, coincidente com as demais provas dos autos, corroborado pelo depoimento policial em juízo, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo. 2) Não há que se falar em desclassificação da conduta de roubo consumado para a modalidade tentada, quando comprovada a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, porquanto é prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada para a consumação. Súmula 582/STJ. 3) Afasta-se a causa de aumento da pena relativa ao uso de arma branca (faca), considerando a retroatividade da lei penal mais benéfica (Lei nº 13.654/18). Ademais, a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, VII, do Código Penal, quanto à prática do crime mediante violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca, somente foi incluída pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (Pacote Anticrime), não podendo retroagir para prejudicar o réu. 4) Não há óbice que seja deslocado o uso de arma branca da terceira para a primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que não há agravamento da situação do réu. 5) Apelo parcialmente provido para redimensionamento da pena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu da apelação e concedeu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAUJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão Virtual de 26 de Maio a 1ª de Junho de 2023.

Nº do processo: 0022084-02.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Embargado: SAMUEL JOSÉ TOBELEM
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração.

Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, HEITOR COSTA NEGRÃO
Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP
Representante Legal: ROSINETE COSTA ALVES

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - REDUÇÃO DA VERBA INCABÍVEL - DECISÃO MANTIDA. 1) A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto; 2) No caso em debate, o agravante não logrou produzir provas documentais que demonstrem sua incapacidade de arcar com a verba alimentar fixada na decisão agravada, eis que se limitou a afirmar que é autônomo (trabalha com venda de açaí), sem nem mesmo indicar sua renda mensal aproximada; 3) Assim, e considerando que os alimentos fixados liminarmente estão em consonância com o critério de necessidade - especialmente considerando que são dois os alimentandos e suas despesas básicas nem mesmo precisam ser comprovadas, porquanto presumíveis -, não há que se falar em redução da verba, devendo, portanto, ser integralmente mantida a decisão agravada; 4) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 152ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0005055-05.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARMOND ADVOGADOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os argumentos expendidos nas contrarrazões recursais (#105), principalmente no que tange às questões processuais suscitadas (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0007735-57.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DENIZ CHAVES ALMEIDA, HELIANE PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP
Apelado: TONY ERICK FURTADO DA SILVA
Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte apelante para fins de manifestação sobre a petição juntada no MO#163. Após, conclusos.

Nº do processo: 0010192-62.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. A. DOS A. M.
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. R. A., O. F. E. M.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Remove-se a intimação do advogado para oferecer as razões recursais. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o apelante para, querendo, constituir advogado para oferecê-las. Não atendendo ao chamado, notifique-se a coordenadoria do núcleo criminal da defensoria pública para indicação de Defensor Público para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Regularizada as manifestações das partes, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038116-82.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. P. R. L. R.
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1) A eliminação do autor não decorreu de forma ilegal, na medida em que não há previsão no edital do certame quanto à possibilidade de remarcação de prova em razão de circunstâncias pessoais de candidatos. 2) No caso concreto, considerando que dos 34 abdominais executados apenas 30 foram realizados nos moldes previstos no edital de regência, não há que se falar em anulação do ato administrativo que acertadamente eliminou o Apelante do certame por não ter realizado 33 abdominais completos. 3) A circunstância do Apelante, ter comprometida a eficiência do desempenho no teste físico a que se submeteu, por alegada ocorrência do agravamento da enfermidade de que é portador, não inquina de ilegalidade o ato para autorizar declaração de nulidade. 4) Apelação não provida, por maioria. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliado, negou-lhe provimento, vencidos o relator – Desembargador GILBERTO PINHEIRO e o 1º Vogal – Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), CARLOS TORK (2º Vogal), JOÃO LAGES (3º Vogal), ADÃO CARVALHO (4º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004052-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: K. S. DA S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Agravado: Z. DA S. DA S.
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
Representante Legal: C. S. DOS S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ que, nos autos da Ação de Alimentos nº 0038502-15.2021.8.03.0001, movida por K. S. DA S., menor, representada por CLEIDELENE SANTOS DOS SANTOS, indeferiu o pedido de intimação pessoal para que a parte comparecesse na Defensoria Pública e apresentasse novas provas inerentes ao pleito autoral (ordem nº 54 daquele processo). Em suas razões recursais, relatou que foi necessário requerer a intimação pessoal da parte autora nos autos, pois os dados cadastrais para contato com a parte estão desatualizados no sistema institucional da defensoria, o que impossibilitou a realização de atendimento remoto e a colheita de novas provas para maior defesa da autora e regular prosseguimento do feito. Após tecer diversas outras considerações, pleiteou pelo efeito suspensivo e pela faculdade do juízo a quo de retratar-se da decisão ora atacada (art. 1.018, §1º c/c 485, § 7º, do CPC). Não havendo retratação, pugnou, no mérito, pela determinação da intimação pessoal da parte Autora para indicar novas provas e requerer o que entender de direito (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Com efeito, dispõe o art. 186, § 2º, do CPC, in verbis: Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. Nesse contexto e sem muitas delongas, não vislumbro óbice a intimação pessoal da agravante, nos termos da legislação acima. Posto isto, presentes os pressupostos, tanto a plausibilidade do direito vindicado quanto o perigo de dano, o que exige, por cautela, a suspensão provisória daquele feito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o andamento da ação principal, medida que valerá até o julgamento de mérito deste recurso ou decisão contrária deste relator, o que deve ser comunicado imediatamente ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Após, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0026956-65.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCIO BRANCHES DOS SANTOS, RAIMUNDO DAS GRACAS COSTA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão: **PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. FALSO TESTEMUNHO. PROVA DA AUTORIA. SUBSUNÇÃO TÍPICA.** 1) Quanto ao crime de apropriação indébita, tendo transcorrido mais de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (12/07/2018) e a data da publicação da sentença condenatória (23/09/2022), com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, calculada pela pena concreta (1 ano e 4 meses de reclusão). 2) No que diz respeito ao crime de falso testemunho, encontra-se evidenciado que o apelante fez declaração falsa à autoridade policial afirmando ser seu veículo que, efetivamente, pertencia a terceiro, o qual, a seu turno, figurava como fiel depositário e, por isso, estava obrigado a entregá-lo à justiça. 3) Apelação conhecida e não provida. Concessão de ordem de ofício em favor de um dos apelantes para reconhecer a extinção da punibilidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, concedida ordem de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em relação a Raimundo das Graças Costa pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 110, § 1º, e 107, IV, ambos do CP, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão Virtual de 26 de maio a 1º de junho de 2023.

Nº do processo: 0044313-53.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DARLON PRATA DA SILVA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. SÚMULA 719 DO STF. 1) Este Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que o crime de receptação implica na inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a procedência regular do bem ou o seu desconhecimento acerca da origem ilícita, o que não ocorreu na hipótese vertente (TJAP, ACr nº 0038451-72.2019.8.03.0001, Rel. Des. MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, j. em 9.3.2023). 2) Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, embora condenado a 2 (dois) anos de reclusão, o apelante é contumaz no mundo do crime sendo multirreincidente por tentativa de homicídio, violência doméstica e roubo, circunstâncias que constituem motivação idônea para imposição de regime mais gravoso, na forma da Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal e do art. 33, §2º, a e c, do CP. 3) Apelação conhecida e não provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão Virtual de 26 de maio a 1º de junho de 2023.

Nº do processo: 0000426-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - 272393SP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE ACORDO FIRMANDO ENTRE AS PARTES - ASSUNÇÃO DE NOVO GESTOR ESTADUAL - FUNDAMENTO INIDÔNEO. 1) A assunção de novo Gestor estadual, por conta de pleito eleitoral, não conduz ao bloqueio de valores depositados em decorrência de acordo firmado entre as partes durante anterior administração. 2) Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0041276-81.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: S. DAS M. S.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - REQUISITOS PARA DEVOLUÇÃO NÃO PREENCHIDOS. 1) A devolução de bem apreendido, em ação policial, somente poderá ser realizada quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais. In casu, existe fundado receio de o veículo, objeto da constrição possuir origem ilícita e o Ministério Público se manifestou em sentido contrário ao pedido, porquanto ainda há interesse para o processo. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003115-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIETE NASCIMENTO BORGES
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Agravado: COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção ao pedido para sustentação oral em sessão presencial (#25), retiro o pedido de pauta virtual e determino a inclusão na pauta da sessão presencial para julgamento, assegurando-se a prioridade, em razão de doença grave da parte Agravante. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041257-12.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. V. N. B.
Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP
Apelado: B. V. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte Apelada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte Apelante, à ordem 124, no prazo de 15 (quinze), dias. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se

Nº do processo: 0046418-03.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FELIPE COSTA DE SOUZA
Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A Defensoria Pública peticionou à ordem #159, apontando erro na intimação para apresentação das razões recursais, eis que realizada em nome de patrono diverso do que interpôs o apelo (#111). Acolho a manifestação, termos em que torno sem efeito a decisão de ordem #139 e DETERMINO a realização de nova intimação, agora em nome do causidico Dr. Fernando José Souza Segato - OAB/AP 2893, para apresentação das razões recursais, nos termos requeridos no mov. #111.

Nº do processo: 0006933-93.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA, MARILIA MONTEIRO DE JESUS
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental, objetivando que a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA efetuassem a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes. Narra que foi concedida liminar no MO#04, determinando que a CEA exclusse a negativação em nome da apelada no rol de devedores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo a empresa sido intimada no dia 07/03/2021 MO#06, entretanto, no dia 10/02/2021, a autora/apelada constatou em consulta ao Serasa que seu nome ainda constava como inadimplente. Após discorrer acerca de seus direitos, requer o cumprimento da decisão liminar concomitantemente com o pagamento de multa pelo período de descumprimento. Intimada a se manifestar, a apelante alegou não ter descumprido nenhuma determinação judicial, considerando que o juiz não ordenou retirada do nome da apelada do cadastro de inadimplentes. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em análise à decisão liminar teoricamente descumprida pela apelante, verifico que a tutela de urgência foi concedida tão somente para suspender a cobrança das diferenças de faturas discutidas e impugnadas, além de determinar que o fornecimento do serviço não fosse interrompido, senão vejamos: Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de URGÊNCIA para suspender a cobrança das diferenças de faturas discutidas e impugnadas, bem como determinar e ordenar à ré que se abstenha de interromper o fornecimento do serviço essencial da unidade consumidora da autora, sob pena de multa cominatória/astreintes que fixo em 500 reais por dia de descumprimento, até o teto máximo de 20 mil reais, provisoriamente. Nota-se ainda, que não consta nos pedidos liminares da exordial ou da emenda a inicial - MO#11 - a suspensão do débito ou de retirada do nome da apelante do cadastro de inadimplentes, nomeadamente porque a suspensão referiu-se apenas à diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente impugnado. Sendo assim, indefiro o pedido contido na manifestação MO#108. Intimem-se.

Nº do processo: 0004252-85.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. J. C. DA S., J. R. DA S. J.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Agravado: J. R. DA S.
Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 24244SC
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Ausente pedido de liminar, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0000941-18.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA NEUMA DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Proceda-se o levantamento da suspensão do trâmite do feito. Após, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0000319-91.2020.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Apelado: BASILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO CONTESTADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DESNECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E SUA DESTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANOS MORAL E MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. 1) A ausência do comprovante de endereço no nome do autor, por si só, não torna sua petição inicial inepta, notadamente quando este requisito específico não se encontra elencado pelo Código de Processo Civil como elemento imprescindível à propositura da ação, sem perder de vista que a anulação da sentença nesta fase processual representaria indevido rigor formal contrário à finalidade precípua do processo civil pátrio, qual seja a obtenção de decisão de mérito justa e em tempo razoável; 2) Não havendo contestação pelo Autor quanto às assinaturas lançadas nos contratos contestados, a não apresentação das vias originais não tem o condão de fundamentar o reconhecimento da nulidade das avenças. 3) Se os extratos bancários do Autor, assim como os demonstrativos fornecidos pelo INSS, comprovam a regularidade dos contratos contestados, sua destinação para o refinanciamento de contratos anteriores e a transferência, em favor do Autor, do saldo remanescente, não há qualquer indicio de ato ilícito a demonstrar a ocorrência de dano material ou moral. 4) Evidenciado o descontrole financeiro do Autor, não se configura a litigância de má-fé no ajuizamento da ação. 5) Apelação conhecida e provida.
Vistos e relatados os presentes autos 1324ª Sessão Ordinária realizada em 13/06/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e no mérito, por maioria, em quórum ampliado deu-lhe provimento, vencidos o Relator - Desembargador JOÃO LAGES e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO. Redigirá o acórdão o Desembargador JAYME FERREIRA. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador ADÃO CARVALHO (1º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 3º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal).

Nº do processo: 0000972-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: AMANDA CRISTINA CASTRO DE ALMEIDA, FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá nos autos ação de obrigação de fazer nº 0055329-67.2022.8.03.0001, por meio da qual deferiu pedido de tutela provisória requerida por A. C. C. de A., representada por C. W. N. A. (pai) para determinar à agravante e a UNIMED FAMA que, em 15 dias, indiquem nos autos os prestadores de serviço conveniados no Estado do Amapá aptos e com vaga para atender o acompanhamento clínico de imunoterapia à demandante/agravada. Nas razões recursais, a agravante afirmou, em síntese, que: 1) Ausente a pretensão resistida por parte da empresa agravante; 2) Ausente comprovação da eficácia do tratamento prescrito; 3) Inexistente cobertura contratual para o tratamento nos moldes pleiteados.; 4) A decisão recorrida afronta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e 5) Não pode ser compelida a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão combatida, com o consequente indeferimento da tutela pleiteada pela autora/agravada. Liminar indeferida (#7). Intimada para ofertar contrarrazões, a recorrida ficou silente (#19). A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora Ivana Lúcia Franco Ceil, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (#26). Intimada para se manifestar acerca da admissibilidade do agravo de instrumento (dialeiticidade recursal), a agravante ficou silente (#46). É o relatório. Decido. Conforme sinalizado no despacho de MO#36, o agravo de instrumento não atende aos requisitos de admissibilidade, pois não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. O recurso consiste em mera reprodução da contestação apresentada nos autos originários (#14 do processo nº 0055329-67.2022.8.03.0001), violando o princípio da dialeticidade — haja vista que não houve impugnação aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece ser conhecido. A simples sinalização de insatisfação da parte com o teor da decisão não caracteriza a argumentação específica exigida, pois tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases decisórias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 2. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o ônus da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF. 3. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1695682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei) A situação dos autos reflete, portanto, a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...). Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, III, do CPC, e no art. 48, § 1º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo de Direito a quo. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034217-76.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA LUCIA MONFREDO NUNES
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) Os documentos trazidos pela parte autora, (ficha funcional, ficha financeira, Decreto de nomeação indicando a admissão da autora nos idos anos de 1988,

dentre outros documentos) os quais não foram impugnados expressamente pela parte ré, corroboram a procedência do pedido de aposentadoria e condenação por dano moral, este último, porque evidente que o retardo no exame do pedido de aposentadoria da servidora, tendo de se valer da via judicial para buscar um direito que lhe é devido, se mostra susceptível de ocasionar abalo moral, pela angústia, frustração, tristeza ocasionados pela injustificada demora na concessão do pedido de aposentadoria, ressaltando-se a notícia do extravio do processo administrativo da autora. 2) A autora não pode ser penalizada por inépcia da inicial, pelo fato de não ter juntado a íntegra do processo administrativo, o qual a própria administração pública informa por extraviado. 3) Não houve impugnação quanto ao valor sugerido pela autora a título de dano moral, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), dado que o réu limitou-se a alegar a inépcia da inicial pelo fato da autora não trazer o processo administrativo, o qual, convém repetir, restou extraviado pela própria Administração. 4) Destarte, considerando a incontroversa sobre o montante sugerido, embora ao arbitrar o valor da indenização o julgador possa estabelecer valor aquém do pedido, a quantia indicada pela autora se mostra razoável, e atende pressupostos para mensuração do valor devido em destaque pelo caráter educativo e punitivo de modo evitar a repetição de fatos como estes examinados nestes autos, em que o direito da autora de se aposentar ao tempo e modo devido, decorreu da comprovada inépcia da Administração Pública, ao ponto de extraviar o processo administrativo com pedido de aposentadoria. 5) Apelação provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1324ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2 Vogal). Macapá (AP), 13 de junho de 2023.

Nº do processo: 0007006-34.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA FRANCIANE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Proceda-se o levantamento da suspensão do trâmite do feito, e intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007751-14.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIA MARIA TEODORIA DE SOUSA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008671-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEZIA DA SILVA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008692-61.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSINEIDE BACELAR PASSOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001741-17.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OZINALDO FREITAS ATÁIDE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a partes sobre a ocorrência processual lançada no MO#53. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0021891-60.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARLENE RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ESSENCIAL. ERROR IN PROCEDENDO CONSTATADO. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. 1) A extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias, conforme previsto no art. 485, inciso III, e §1º, do CPC, e no enunciado da Súmula 240/STJ, o que não ocorreu na hipótese. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, observando-se rigorosamente o devido processo legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-Ap, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0036651-43.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARISTOTELES DE CARVALHO FLEXA
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Os elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória demonstram a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de estelionato, vez que o réu, aproveitando-se da confiança da vítima, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio ao realizar vários empréstimos em nome de pessoa jurídica da qual não era sócio. 2) O depoimento da vítima e testemunha são harmônicos entre si e encontram amparo nos autos, de modo que não há reparos a se fazer na sentença combatida. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26 a

01/06/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0020017-30.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ATOMY DO BRASIL COSMETICOS LTDA
Advogado(a): GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - 138348SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea 'b', da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea 'c', da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0026939-92.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando a instituição bancária comprovar que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, tal como exige a tese firmada por esta Corte no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. 2) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1322ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, em quórum ampliado, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos o Relator - Desembargador Mário Mazurek e o Desembargador Gilberto Pinheiro que lhe davam parcial provimento, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1ª Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2ª Vogal), Desembargador CARLOS TORK (3ª vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (4ª Vogal).Macapá (AP), 30 de maio de 2023.

Nº do processo: 0036737-92.2010.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: AMARILDO DA SILVA CAMPOS
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAR OU REMARCAR NÚMERO DE CHASSI OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DE SEU COMPONENTE OU EQUIPAMENTO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Existindo prova suficiente da autoria e da materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, correta a sentença quanto à condenação. 2) Materialidade e autoria do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, comprovadas por meio das provas produzidas durante a instrução do processo. 3) A conduta do agente, ao apresentar CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento) de veículo falso, em abordagem feita por policiais, se amolda ao tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal. 4) Fixada a pena no mínimo legal, não há reparos a efetuar. 5) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0014871-47.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MOISÉS DOS SANTOS FARIAS
Advogado(a): PAULO CELSO DA SILVA E SOUSA - 700AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. ADEQUADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicada pelo STJ a aplicação do princípio da insignificância considera a aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2) Em relação a ofensividade da conduta o STJ estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato. Todavia, o celular furtado ultrapassa tal valor, pelo que incabível a aplicação do citado princípio. 3) Não há reparos a realizar na dosimetria, vez que aplicada no mínimo legal, pois a reincidência foi compensada com a atenuante da confissão. 4) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0015531-36.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ODAIR JOSE DOS SANTOS ALVES
Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. REDIMENSIONADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O contexto fático anterior à invasão permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, havendo fundadas razões a caracterizar e situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se prescindível mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência de qualquer acusado. Precedentes TJPAP. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e registrar a história cronológica da evidência colhida, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida a documentação da atividade probatória. 3) Demonstrada nos autos a existência de autoria e materialidade para o tráfico de entorpecentes, incabível a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006. 4) No ARE nº 666.334/AM, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, firmou-se o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, ou seja, tal valoração só pode ser considerada na primeira ou na terceira fases do cálculo da pena. 5) Assim, no presente caso, mantenho o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/6 fixado pelo magistrado, uma vez que a quantidade e variedade da droga foi afastada na pena-base. 6) Dosimetria redimensionada. 7) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1323ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal), GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 06 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004698-88.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MANUELA ALMEIDA REZENDE CAMPOS - 02830491548

Agravado: CARVALHO & SOUZA LTDA

Advogado(a): ANNA KARLA DE SOUSA MORAES - 5462TO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0025540-96.2017.8.03.0001, determinou a parte exequente que apresente planilha atualizada do débito, abatendo os valores pagos administrativamente e depositados em juízo pela executada, podendo, posteriormente, apresentar nova proposta de REf's para finalização do feito. O agravante aponta em suas razões que a criação de novas condições para o parcelamento tributário é contrária à legislação, o qual deve ser feito, na forma da lei, via sistema SATE/SEFAZ. Aponta ainda que a decisão é extra petita, reforçando a inexistência de ato ilegal na conduta do Fisco Estadual e pugna pela separação dos poderes, de modo a impedir ingerência indevida pelo Poder Judiciário. Pugna a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao agravo. No mérito, requereu a cassação da decisão recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. O presente agravo de instrumento não passa da admissibilidade. Explico: Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. A decisão agravada tão somente requereu ao exequente a apresentação de planilha atualizada do débito da execução fiscal de modo a dar prosseguimento ao feito, considerando a boa-fé do executado em promover o pagamento das parcelas do débito, bem como fazendo depósitos judiciais regulares. O Superior Tribunal de Justiça assente entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão que versam unicamente sobre a instrução probatória. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da taxatividade mitigada, quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso deferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação deferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação. 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (grifo nosso) Deste modo, a simples determinação para que a exequente atualize o débito da executada, versa sobre o direito à ampla defesa, visto que o devedor deve saber em que pé está sua dívida perante o fisco. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, eis que não encontra previsão nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004731-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SIDNEI CARVALHO CAVALCANTE

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Agravado: EDUARDO PETRYNE DA SILVA DOS PASSOS

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o agravante para recolher as custas recursais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004771-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA ENCARNAÇÃO

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Agravado: RITA DE CASSIA MONTEIRO BRITO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o agravante para complementar o valor das custas do Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0021601-11.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIBERTY CONSULTORIA IMOBILIARIA

Advogado(a): FERNANDA GÔES FERREIRA - 3432AAP

Embargado: DILZA NUNES DE SOUZA, ELIZABETE BARROS DE SOUZA, JOAO JAIRO DOS SANTOS ROCHA, PAULO DE TARSO GERONIMO DE SOUZA, PAULO DE TARSO

PEREIRA BORDALO, PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÕES. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1) A responsabilidade solidária da corretora de imóveis foi o cerne da questão posta em julgamento. O Colegiado entendeu que ela, na condição de intermediadora, se obrigou na tramitação do financiamento bancário e fiscalizar a obra. Logo, responde juntamente com a construtora, pelos danos experimentados pelos consumidores, diante do atraso na entrega do imóvel adquirido na planta. 2) A pretensão recursal da construtora em reconhecer a solidariedade pelo fato da embargante ter sido a responsável pelo financiamento revela a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, requisitos que comprovam o interesse. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1324ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Junho de 2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0000087-24.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANTONIO ATANAZIO PICANCO GONZAGA

Advogado(a): ANTONIO ATANAZIO PICANCO GONZAGA - 267AP

Embargado: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI, CIBRA RESOURCES INC, CIBRA RESOURCES S/A

Advogado(a): TULIO BORGES MONTEIRO - 81320PP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada contradição, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1324ª Sessão Ordinária realizada em 13 de Junho de 2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0048338-75.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ELIETE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(a): LUCAS TORRES SAMPAIO - 3615AP
Recorrido: MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(a): MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA - 664AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a recorrida para se manifestar quanto a petição de ordem #76. Após, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0036641-57.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ENILDO MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP.1. Intime-se o Advogado do apelante Dr. LÚCIO FABIO VIEIRA FERREIRA [#42], para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Se porventura transcorrer o prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o réu-apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que, caso ocorra, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. 3. Após, com a juntada das razões, intime-se o Promotor de Justiça do primeiro grau para contraminutar o recurso de apelação.4. Finalmente, depois de ofertada ou certificado o decurso do prazo das contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Ato contínuo, conclusos para elaboração de voto.Cumpra-se.

Nº do processo: 0006187-28.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA REDIMENSIONADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Por ocasião da fixação da pena-base, na avaliação da personalidade do agente, valendo-se o julgador do ponto de vista da vítima, é inidônea a valoração negativa dessa circunstância judicial. Precedentes TJPAP; 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá firmou entendimento pela razoabilidade da utilização da fração de 1/6 para cada agravante na segunda fase da dosimetria da pena, sem prejuízo da adoção de fração mais gravosa, desde que devidamente fundamentado pelo magistrado, o que não ocorreu na hipótese, devendo-se promover o devido redimensionamento. Precedentes TJPAP e STJ; 3) Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).152ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 12 de Junho de 2023.

Nº do processo: 0001406-42.2021.8.03.0008
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ
Apelado: AGIRLENE SILVA DE JESUS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intem-se AGIRLENE SILVA DE JESUS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, no prazo legal.

Nº do processo: 0001771-62.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOADSON COELHO PAES, ROSIVAN DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CORRETA. 1) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido do depoimento do policial que efetua o flagrante revestir-se de eficácia probatória para prolação de sentença condenatória, considerando gozar de fé pública, desde que em consonância com os demais elementos de prova. 2) Inexiste qualquer reparo a ser feito na dosimetria penal, eis que fixada em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado. 5) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0006533-13.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARCOS LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado(a): MÁRCIA OLIVEIRA DE ANDRADE - 4114AP
Apelado: MARIELA GUEDES MAGALHÃES
Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida MARCOS LUIZ GOMES DE ARAÚJO para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por MARIELA GUEDES MAGALHÃES, no prazo legal.

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida BANCO BMG S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: BANCO BMG S.A., BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 11744P
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida BANCO PAN S.A e BANCO SANTANDER BRASIL S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP
Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida SUELEEN KELLY DIAS TAVARES a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0046818-17.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTÔNIA ADRIANA PEREIRA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ANTÔNIA ADRIANA PEREIRA para, querendo, apresentar contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 27 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1326ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:
Nº do processo: 0002153-26.2020.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: EDIMILSON CARVALHO MOTA
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006888-89.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SAULO FELIPE BARROS DE SOUZA, SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006888-89.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Tipo: CÍVEL
Argüente: SAULO FELIPE BARROS DE SOUZA, SILVANA FERNANDA BARROS DA SILVA
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Argüido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0054339-13.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INGRIDE LAURA SERRÃO RODRIGUES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000748-67.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. R. DE A.
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Apelado: A. DA P. B. DA C.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0056993-46.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AZAMOR BARBOSA DOS SANTOS
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: SIMONE MARIA PALHETA PIRES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000848-73.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. M. DOS S. L.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Apelado: H. J. E G. B. M. L., M. H. J.
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0031364-60.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: Y. G. V. F.
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Apelado: D. M. S. S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000449-53.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS
Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000613-87.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Representante Legal: JOICELINNE SILVA SANCHES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005765-56.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005765-56.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0029783-78.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SIDNEY WYLLIAN TAVARES DE LIMA
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DEFENSORIA PUBLICA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009775-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009775-12.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR
Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES - 208449SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES - 208449SP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001500-93.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCOS DOS REIS SANTOS
Advogado(a): SABRINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 4282AP
Apelado: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017602-79.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Agravado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011393-31.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Apelado: ANA CRISTINA FERREIRA DA PAZ
Advogado(a): ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ - 543AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0037001-94.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Apelado: MARIA ROSELI DE ALMEIDA GEMAQUE
Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004145-12.2021.8.03.0000
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSÉ LEANDRO LUCIANO COSTA
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Apelado: DANNIELSOM THOMPTSON DE SOUZA MIRANDA, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020381-07.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: L. G. M.
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Apelado: G. B. P.
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Representante Legal: A. M. DOS S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0042706-05.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0042706-05.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019653-29.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERACAO DE RODEIO AMAPAENSE - FERAP
Advogado(a): ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000220-32.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: JOSE EDNO LIMA DA ALMEIDA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: JOSE EDNO LIMA DA ALMEIDA, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000255-89.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: SONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrente: SONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000283-57.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: TELMO UILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: TELMO UILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000283-57.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrente: LIDIANE LEÃO GOMES, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: LIDIANE LEÃO GOMES, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000295-71.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: CLENILSON TOMAZ PERES DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: CLENILSON TOMAZ PERES DOS SANTOS, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010978-09.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL - Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP, Recorrido: WILLIAN FERREIRA ASSUNCAO, Recorrente: WILLIAN FERREIRA ASSUNCAO, Recorrente: MACIONE VIANA DE ALMEIDA, Agravado: WILLIAN FERREIRA ASSUNCAO, Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP, Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP, Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP, Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP, Recorrido: MACIONE VIANA DE ALMEIDA, Agravado: MACIONE VIANA DE ALMEIDA, Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013061-95.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MARIA CELINA GONÇALVES CARDOSO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: MARIA CELINA GONÇALVES CARDOSO, Advogado(a): SOLANE SORAIA COUTINHO CARVALHO - 3151AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SOLANE SORAIA COUTINHO CARVALHO - 3151AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000669-87.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrente: INEZ DA SILVA LEMOS, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Recorrente: INEZ DA SILVA LEMOS, Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP, Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019569-57.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrido: ELITA SALVIANO DA COSTA NERY, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: ELITA SALVIANO DA COSTA NERY, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020839-19.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Embargante: BANCO PAN S.A., Recorrente: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Embargado: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Advogado(a): ANA CAROLINA SUSSUARANA MARTINS - 2753AP, Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, Recorrente: JOSE LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0022057-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: ARLETE MARIA TAVARES FRANCO - 31923003291, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrente: CLEMENTINA SOUZA GEMAQUE, Recorrente: CLEMENTINA SOUZA GEMAQUE, Procurador(a) Do Município: ARLETE MARIA TAVARES FRANCO - 31923003291, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0024670-75.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ELIGIANE SOARES NETO, Recorrido: ELIGIANE SOARES NETO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP, Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005662-12.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - STN - Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ, Embargante: PDCA S.A., Recorrente: RENATO PEREIRA BEZERRA, Recorrido: RENATO PEREIRA BEZERRA, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Recorrente: PDCA S.A., Embargado: RENATO PEREIRA BEZERRA, Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ, Recorrido: PDCA S.A., Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028240-69.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: EDVÂNIA ALBUQUERQUE FEITOSA, Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: EDVÂNIA ALBUQUERQUE FEITOSA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0034057-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: KLINGER MAXWELL SILVA LEO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: KLINGER MAXWELL SILVA LEO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0037045-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ALEX CHAGAS SANTOS, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ALEX CHAGAS SANTOS, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0037264-24.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP, Recorrente: JOSE EDMUNDO SILVA, Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP, Recorrente: JOSE EDMUNDO SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0037664-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente:

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002602-97.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: JANE DOS SANTOS HENRIQUES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JANE DOS SANTOS HENRIQUES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 15/06/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0010119-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL VIEGA BRAZÃO FILHO

Advogado(a): ADERVALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Sentença: I - RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL VIEGA BRAZÃO FILHO, dando-os como incurso na pena inserta no art. 217-A do Código Penal. Segundo relatado na denúncia, no dia 18/02/2022, no interior da residência localizada na Vila do Carmo do Macacoari - Comunidade do Carmo do Macacoari, S/N, no município de Itauba/AP, o denunciado teve conjunção carnal com a vítima Pâmela Joarina da Silva Brazão, sua filha, de apenas 12 (doze) anos de idade. Instruída a inicial o Inquérito Policial nº 995/2022-DCCM.A denúncia foi recebida em 06/04/2022 (#20). Réu citado (#26) e resposta à acusação do Réu apresentada (#30). Audiência de instrução e julgamento realizada em 08/03/2023, onde realizou-se a oitiva da vítima, das testemunhas e foi realizado o interrogatório do réu (#83). Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu (#88), enquanto a defesa pediu sua absolvição (#96). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se do crime de estupro de vulnerável, constante no art. 217-A do Código Penal, onde o agente tem conjunção carnal ou prática outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Vale ressaltar que, conforme dispõe a Súmula n. 593 do STJ, O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. No caso dos autos refere-se a abuso realizado pelo genitor tendo como vítima a sua filha, na época com 12 (doze) anos, incidindo no aumento de pena previsto no art. 226, II, do Código Penal. A materialidade do crime narrado encontra comprovação no Relatório de Escuta Especializada da vítima (fl. 6), colhida na fase inquisitorial, e confirmada em juízo por ela. Já a autoria, encontra-se premente nos depoimentos colhidos, em especial o relato da vítima. A vítima PÂMELA JOARINA DA SILVA BRAZÃO, ouvida em juízo por meio de depoimento especial, iniciou o depoimento aparentemente bem, alegre e tranquila. Porém, a medida que era indagada mais diretamente sobre o abuso sofrido, conforme o relato ocorria, sua voz foi baixando e passando a ficar trêmula, o que causou certa dificuldade na oitiva da mídia da audiência. Decerto que é possível depreender, do vídeo de seu depoimento, algumas falhas e partes inaudíveis, contudo, tais falhas não impossibilitaram e tampouco atrapalharam a exposição dos fatos, confirmando-se a prática do crime. Em resumo, a vítima, hoje com 13 anos de idade, afirmou que os abusos iniciaram quando possuía 12 anos de idade, porém sempre teve medo de contar. Segundo narrou, a primeira vez aconteceu em uma plantação, numa fazenda, momento em que o denunciado abusou dela e ameaçou de morte, caso contasse a alguém. Afirmou que não queria, porém não teve como fugir, pois tudo era matto ao redor. Quando foi questionada sobre o dia dos fatos, especificamente, alegou que, ao acordar, sua mãe não estava mais em casa e o denunciado estava bebendo desde o dia anterior, bem como que não havia mais ninguém na casa, pois seus irmãos também haviam saído para apanhar babaca e açai. Nisso, alegou que o denunciado começou a fazer isso, que pegou em todo o seu corpo e começou a fazer aquele negócio e não parou mais, somente cessando o ato com a chegada da polícia. Esclareceu que ele fazia com aquele negócio de baixo dele e que ele colocou aquele negócio dele dentro do meu corpo, com movimentos de entrada e saída. Indagada sobre o que seria o negócio aduziu se tratar do saco do denunciado. Disse que ele colocou o negócio dele na sua parte íntima na frente. Perguntada sobre a convivência na sua casa com o denunciado, alegou que não era legal, pois o pai sempre saía para beber e, ao voltar para casa, batia em sua mãe. Disse que sabe que sua irmã Juliana, hoje maior de idade, também sofreu abusos por parte de seu genitor e que ele chegou a lhe oferecer para outros dois amigos dele. Por fim, sobre Tio Bomba, seu avô e genitor de sua mãe, alegou que a convivência era horrível, pois, ora queria lhe bater, ora abusava sexualmente dela. Afirmou que nunca contou à sua genitora, que ela começou a perceber sozinha, mas não chegou a perguntar para ela. Disse que Tio Bomba fez as mesmas coisas que seu pai, ora denunciado, que a abusava sexualmente e a ameaçava. Já a genitora da menor JOANIRES TRINDADE DA SILVA, disse que se separou do acusado quanto ele foi preso. Relatou que ele sempre foi muito agressivo e violento em casa e que o consumo de bebida alcoólica também sempre esteve presente na vida da família. Disse que ele batia nos filhos, mas principalmente nela, que ele era muito agressivo com ela. Segundo afirmou, no dia da prisão, ele estava bebendo com uns amigos e um desses amigos falou que o réu iria matá-la; que o réu ia ir comprar uma arma; e acreditou porque o denunciado sempre falava que iria matá-la. Diante disso, nessa madrugada, enquanto o réu dormia, embriagado, pegou o neném e uma mochila e saiu, escondendo-se na casa de um amigo. Depois, por volta de 13:00h, conseguiu um carro e foi para o Conselho Tutelar. Ao chegar em casa, seus dois filhos menores falaram que o pai tinha trancado a vítima no quarto, momento em que bateu no quarto e, quando o réu abriu, a vítima estava nua e ele com a cueca caída, tendo Pâmela, em seguida, colocado uma toalha em frente ao corpo; que indagou à filha o que estava acontecendo, mas ela não falou nada. Após, o Conselho Tutelar tirou a menor e foi conversar com ela. Aduziu que foi ao Conselho para tirar o denunciado da casa, porque não aguentava mais aquela vida, pois a casa tinha muitas crianças e sempre ficava cheia de macho bebendo. Que quando saiu a conversa ela não acreditou, porque não tinha tido nenhuma história antes. Esclareceu, ainda, que, desde 2020, a vítima estava muito fechada com ela, que, quando mandava a vítima fazer as coisas, ela não fazia; porém, quando o réu pedia, ela fazia. Disse pensar ser por medo dele. Também afirmou que o réu ficava sozinho com a filha, ele sempre conversava com a Pâmela trancados no quarto. Afirmou que a vítima nunca contou sobre o ocorrido diretamente a ela, que até hoje ela não comenta, fica calada. Que houve orientação da assistente social em Macapá, para evitar perguntar à adolescente sobre o acontecido; que soube pelo Conselho Tutelar que o denunciado, genitor da criança, estava mantendo relação sexual com ela. Ao ser indagada se possuía conhecimento de que o réu havia abusado de outras crianças, afirmou que sua filha mais velha relatou na escola que o réu a assediava e não acreditaram nela, que ela e o pai da menina até chegaram a defender o acusado, que afirma que ela falava isso pois queria namorar, e, nessa situação, ficou neutra. Perguntada se existe algum motivo para desacreditar na palavra da vítima, afirmou que não existem motivos para não acreditar no que a vítima relatou, e que tomou conhecimento dos abusos do avô uma semana após da prisão do denunciado, através do Delegado. Por fim, alegou que não tinha conhecimento sobre os abusos e que a vítima nunca relatou nada, que foi muito julgada na comunidade por sua omissão, mas não tinha conhecimento, e que os amigos da cachaça do denunciado sabiam. Testemunhas como representantes do Conselho Tutelar RAUL FERREIRA SOUZA e EDICARLA LOPES DOS REIS, que estavam presentes na prisão em flagrante do denunciado, e foram acompanhados pelo policial militar VOMAR COSTA BARBOSA. A testemunha RAUL FERREIRA SOUZA, Conselho Tutelar, em seu depoimento prestado em juízo, alegou, em síntese, que, em 18 de fevereiro de 2022, dona Joanires foi no Conselho Tutelar para pedir apoio deles, porque estava sendo maltratada pelo atual esposo, que maltratava também os filhos, assim como não garantia o sustento deles. Disse que ela afirmou que presenciou várias vezes o denunciado oferecendo sua filha Pâmela aos amigos de bebida. Em razão disso, pediu apoio para ir à comunidade fazer a retirada das crianças para ir e embora para Macapá com familiares. Com isso, pediram reforço policial, pois o denunciado estava alcoolizado e era uma pessoa violenta, consoante informações da Sra. Joanires. Ao chegarem na residência, a casa estava toda fechada e havia um homem na cozinha, que é aberta, apelidado por Seu Bena, que disse ser compadre de Joanires, e estava aparentemente embriagado. Afirmou que todas as crianças estavam sentadas assistindo televisão, enquanto a casa estava toda fechada, com pouca luz. Na ocasião, o depoente disse à Joanires para aproveitarem o fato de o denunciado estar alcoolizado para pegarem as crianças, seus pertences e saírem, só que, nesse momento, ouviram um barulho dentro de um dos quartos, momento em que viram a vítima Pâmela saindo de um dos quartos enrolada em uma toalha, direto para o banheiro, deixando a porta do referido quarto entreaberta, momento em que avistou o denunciado se enrolando em um lençol e saindo do quarto. Imediatamente, a conselheira chamou a Pâmela e ela confessou que, naquele momento, o denunciado estava mantendo relação sexual com ela. Nesse contexto, chamaram os policiais, relataram o ocorrido, e os policiais deram voz de prisão ao denunciado - que estava com sinais de embriaguez - e o conduziram para a Delegacia. A Conselheira teria falado para ela da confissão da vítima, que estava chorando muito. A Conselheira Tutelar EDICARLA LOPES DOS REIS, por seu turno, ratificou o depoimento de RAUL FERREIRA SOUZA, acrescentando apenas que, ao ver a vítima saindo do quarto enrolada em uma toalha, a chamou para conversar e ir ao carro contar o que estava acontecendo. Ao conversarem a sós, a vítima disse que naquele momento estava sendo abusada por seu genitor, e que fazia um ano que isso vinha acontecendo. No depoimento, VOMAR COSTA BARBOSA disse recordar da ocorrência, tendo o Conselho Tutelar pedido apoio da guarnição, tendo os conselheiros entrado na casa sozinhos, em um momento preliminar, enquanto a guarnição ficou aguardando do lado de fora. Logo em seguida, pediram para a equipe entrar e ver a situação, assim procedendo, estando o acusado enrolando só em uma toalha e a adolescente vestindo um vestido ou camisa. Que o réu estava dentro do quarto e teve que bater para ele sair, momento no qual disse que estava dormindo. Afirmou que não presenciou os fatos, mas que o acusado não queria abrir a porta, somente quando os policiais entraram, que ele abriu e saiu. As testemunhas de defesa MAURO JORGE DE SOUZA PICANÇO, ODELSON BRAZÃO DA COSTA e RICARDO BRAGA PICANÇO resumiram seus depoimentos às alegações de que conhecem o denunciado, são seus amigos, e nunca desconfiaram ou imaginaram que o denunciado pudesse praticar tal crime contra sua filha, fundamentando suas afirmações no fato de que o denunciado é gente boa, trabalhador, amigo de todo mundo, um rapaz muito querido na comunidade, entre outros adjetivos similares. Por fim, no interrogatório, MANOEL VIEGA BRAZÃO FILHO afirmou que, no dia dos fatos, Joanires saiu durante a madrugada, levando o filho de colo, e deixou os outros seis em casa. Que, ao acordar, percebeu que ela não estava em casa e, em razão de as crianças não terem com quem ficar, não foi trabalhar pela manhã. Então fez o almoço, almoçou e depois foi tomar banho, deitando-se em seu quarto para dormir. Que estava dormindo, dentro do quarto, enrolado com um lençol, e que quando chegaram, ele se levantou, pegou uma toalha, pois estava de cueca e foi atender, momento no qual lhe deram voz de prisão e não entendeu o porquê. Quanto à vítima, disse que, no momento em que ele estava deitado dormindo, ela entrou em seu quarto para tomar banho no seu banheiro. E que não sabe o que aconteceu, por ela ter inventado essa história. Afirmou saber que a vítima não era mais virgem, narrando que o avô dela contou ao denunciado e à genitora da menor que queria deixar uma herança para a vítima, que necessitaria tirar os documentos dela, tendo ido várias vezes à Macapá sozinho com a vítima para providenciar tais documentos, fato do qual ambos os genitores consentiam. Ainda, alegou que o avô pediu a ele e a Sra. Joanires que a vítima fosse com ele a um terreno localizado no Baixo Macacoari, e que eles passavam semanas lá. Que ele começou a perceber coisas estranhas, como o ciúme do avô para com a vítima, que ele não gostava quando outros rapazes se aproximassem. Com isso, ele indagou a vítima, que contou para ele que seu avô materno, conhecido como Tio Bomba, abusava dela. Disse que ficou sem saber o que fazer após o relato da vítima, pois nunca havia passado por situação parecida, e não falou para ninguém o ocorrido, nem denunciou. Negou ter abusado da vítima, sua filha, e não sabe o porquê das acusações, bem como que acariciava a todos os seus filhos igualmente, com carinho de pai. Ao ser questionado por seu advogado se houve algum motivo para acusá-lo, disse que acredita que a acusação foi motivada por interesses financeiros da genitora da vítima, que era viciada em baralho e jogava em dinheiro, tendo dívidas decorrentes da tais jogos, e, até mesmo, no dia de sua prisão, pegou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) guardados do réu. Por fim, alegou que Joanires armou para ele para ficar com seu dinheiro. Tal informação também foi corroborada pela testemunha Ricardo Braga Picanço. Pois bem. Quanto as alegações do denunciado de que a mãe da vítima o

teria acusado para conseguir dinheiro, em razão de dívidas de jogo, estas não merecem prosperar. Primeiramente a genitora sequer mencionou qualquer abuso no Conselho Tutelar, sua denúncia foi baseada no uso excessivo de álcool e de maus-tratos para com ela e com os filhos. Também convém destacar que a própria genitora afirmou que demorou para acreditar na situação e que sua filha sequer consegue conversar com ela a respeito dos abusos ocorridos. Informações essas ratificadas pela vítima, que disse nunca ter contado à sua genitora, que acha que ela começou a perceber sozinha, mas que não chegou a perguntar para ela. Todos os atos e a confissão da vítima decorreram da situação de flagrante, presenciada tanto pelos Conselheiros Tutelares, quanto pela genitora, que ao chegarem na residência se depararam com o denunciado seminu no quarto fechado com sua filha, que estava enrolada em uma toalha, tendo ela confidenciado à Conselheira Tutelar que era abusada pelo pai e que isso tinha acabado de ocorrer. A defesa também fez questão de perguntar às testemunhas de acusação se elas tinham visto o ato sexual, bem como se tinham conhecimento do resultado negativo do exame. O exame de constatação concluiu que: Não apresenta achados sugestivos de ato libidinoso. Atos libidinosos caso tenham ocorrido não deixaram vestígios. Periciada não é virgem, apresenta rotura himenal antiga às 4 e 9 horas. Não apresenta lesões sugestivas de conjunção carnal recente. Apesar do exame de corpo de delito realizado na vítima ter apontado que não apresentava achados de ato libidinoso ou conjunção carnal recente, é sabido que nem toda prática sexual deixa vestígios, assim como foi constatado que a menor não era mais virgem, possuindo rotura himenal antiga. Ademais, pelos relatos colhidos subentendeu-se que a vítima tomou banho após a ocorrência do abuso, o que pode ter influenciado no resultado dos exames. Outrossim, o exame de corpo de delito não é prova essencial para configuração da tipicidade deste crime. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito não acarretaria a nulidade do feito, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1962527 MG 2021/0284778-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/12/2021) Há de se ressaltar, que não se pode cogitar que o depoimento da vítima, simplesmente por ser menor de idade, não possui o condão de embasar um decreto condenatório. Ora, as declarações prestadas pela vítima se encontram em perfeita sintonia entre si, bem como os demais elementos de provas, não havendo qualquer discrepância com o resultado do conjunto probatório. Somado a isso, é sabido que em delitos desta espécie geralmente não existem testemunhas presenciais - logicamente que não se poderia negar a ocorrência do delito tão somente pela ausência de testemunhas visuais - o que confere as declarações da vítima uma maior valoração probante, desde que em harmonia com os demais elementos de prova, o que se verifica no caso em tela. Esses delitos contra a dignidade sexual são realizados em locais ermos, ocultos e de difícil visualização por outras pessoas, como forma de garantir a impunidade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, senão vejamos: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA INTERNAÇÃO. RECOMENDÁVEL. 1) cedição o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. [...] 4) Recurso não provido. (TJ-AP - APL: 00217763420198030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORR, Data de Julgamento: 10/12/2020, Tribunal). Ressalta-se que merece relevância não só o que foi dito, mas também o que não foi dito pela vítima, como se expressou através do seu comportamento. Na escuta especializada (fl. 11), a psicóloga registrou que a menor estava bastante introvertida, e verbalizando, em baixo tom de voz, que não se contradiz em seus relatos, e segundo os seus relatos colhidos e relatados pela menor, relatou histórico de abuso sexual em ocasiões anteriores por parte de seu genitor, que segunda a menor, vêm acontecendo desde que menstruou, durante o processo colhido na entrevista e na observação, a examinada não apresentou nenhuma conduta comportamental, tão pouco sinais e sintomas que demonstrasse distúrbio psiquiátrico, ou transtorno mental, sim conduta condizente ao comportamento cognitivo esperado para a idade. E que por medo de perder a mãe, ou de apanhar do pai, não contava o que vinha lhe ocorrendo, necessitando de atendimento psicológico terapêutico. Também pode-se observar do depoimento especial colhido na via judicial que a vítima estava bem e tranquila, mas que ao relatar os abusos foi baixando mais o tom de voz, ficando mais desconfortável e introspectiva. Deve salientar-se que o réu já teve condenação pelo mesmo crime de estupro de vulnerável, autos nº 0000244-86.2019.8.03.0006, tendo como vítima sua enteada Juliana da Silva Pinheiro, processo pelo qual encontra-se preso cumprindo pena definitiva. Concluindo, pelas provas contidas nos autos, concluo pela ocorrência do crime de estupro de vulnerável. III - DISPOSITIVO Com esses fundamentos, pelo livre convencimento que formo e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial para CONDENAR o réu MANOEL VIEGA BRAZÃO FILHO por infringência ao art. 217-A, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. O réu agiu com dolo normal. Possui maus antecedentes, pois já é condenado por uma sentença transitada em julgado (0000244-86.2019.8.03.0006), por fato anterior ao crime descrito, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade. Os motivos do crime são típicos. Por fim, o comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, assim como não há agravantes, pois a condenação do réu teve trânsito em julgado posterior à data dos fatos. Também não há como aplicar a agravante de ser praticada contra descendente (art. 61, II, e, do CP), tendo em vista que já é causa de aumento, evitando o bis in idem. Há a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. O acusado é ascendente da vítima, detendo autoridade sobre ela, motivo pelo qual a pena aumenta-se de metade. Fica a pena em definitivo fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO, conforme art. 33 do Código Penal. Não vejo a necessidade de decretação da prisão preventiva, visto que o acusado já se encontra custodiado no IAPEN por outros crimes. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Oportunamente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão, tomar as seguintes providências: a) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para fins do disposto nos artigos 1º, §2º do Código Eleitoral (CE), c/c o artigo 15, inciso III da Constituição Federal (CF); b) Expedir a carta guia executória; c) Remeter os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor das custas processuais. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000462-75.2023.8.03.0006

Parte Autora: ANTONIO DOS SANTOS BRITO
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/07/2023 às 12:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001460-77.2022.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

Autor Do Fato: DULCILENE MOREIRA DOS SANTOS

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Autor Do Fato: DULCILENE MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1035, APARECIDA, PRÓXIMO A UM POSTO DE GASOLINA, SANTARÉM, PA.
Telefone: (96)991701250, (96)984170591
CI: 352621 - POLITEC/AP
CPF: 003.776.242-76
Filiação: BENEDITA MOREIRA E JOÃO DIAS DOS SANTOS
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 12/05/1990
Naturalidade: CUTIAS - AP
Profissão: DO LAR

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE CUTIAS, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua Professora Alice Pimentel, 674, Centro - CUTIAS DO ARAGUARI - AP - CEP 68.973-970
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 06 de junho de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

Nº do processo: 0000148-32.2023.8.03.0006

Parte Autora: EDUARDO ANTÔNIO MUSSI TOSTES, NÁDIA CECÍLIA BARROS TOSTES

Advogado(a): LILIAN STELA LIMA BOTELHO - 3265AP

Parte Ré: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOURINHO

DECISÃO: EDUARDO ANTÔNIO MUSSI TOSTES e NÁDIA CECÍLIA BARROS TOSTES ajuizaram ação para instituição de passagem forçada e indenização por dano moral em face de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LOURINHO. Alegam que são proprietários do terreno situado na Avenida Santa Maria, s/n, Vila do Curicaca, Município de Itaúbal do Píririm-AP. Afirmam que o imóvel se localiza ao lado do terreno da requerida e que havia um acesso comum para as propriedades. Relatam que a requerida construiu muro e pôs um cadeado na entrada da passagem, impossibilitando o acesso dos autores. Asseveram que este é o único acesso do imóvel à via pública. Requerem a concessão de gratuidade de justiça e de tutela de urgência, para que seja determinada a remoção imediata dos muros e portões que bloqueiam a passagem de acesso. 1) Gratuidade de justiça No que tange a dispensa do recolhimento da taxa judiciária, a Lei Estadual nº 2.386/2018 dispõe no art. 3º que somente estarão isentos do pagamento da taxa judiciária a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos. As partes não apresentaram documentação quanto à renda que auferem. Em consulta ao portal da transparência do Governo do Estado do Amapá (<http://www.transparencia.ap.gov.br/consulta/3/4/pessoal/servidor/detalhes/16>), constata-se que a autora é servidora pública estadual e que recebe salário bruto acima do valor limite estabelecido na Lei Estadual (R\$ 8.156,30). Portanto, não faz jus à concessão da gratuidade de justiça. 2) Tutela de urgência O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para o requisito da probabilidade do direito devem ser demonstradas a elevada admissibilidade em relação à narrativa fática (verdade provável acerca dos fatos) e a plausibilidade jurídica. O perigo de dano apto a ensejar a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional deve ser concreto, atual e grave, ou seja, cabe à requerente identificar, de forma objetiva e não apenas em caráter eventual, o prejuízo que terá por aguardar o provimento definitivo, bem como sua intensidade, que prejudique ou impossibilite a fruição do direito. Não está demonstrado nos autos que o imóvel não tem outro acesso a via pública. O direito de passagem forçada exige o confinamento do imóvel de uma das partes, impossibilitando o acesso à via pública, sendo este o motivo que fundamenta a imposição do ônus de passagem ao vizinho. No que se refere ao imóvel, os requerentes somente juntaram cópia do contrato de compra e venda, o qual indica que o terreno está localizado na parte traseira de outros dois imóveis. Não há elementos que demonstrem o encravamento do terreno, não sendo apresentados plantas do imóvel ou outros documentos para sustentar a afirmação da parte autora. Importante recordar, também, que a passagem forçada requer o pagamento de indenização, sobre a qual foi silente o autor. Asseverou que remanescem dúvidas quanto à situação da passagem de acesso, isto porque o autor relata em diversos momentos que área não pertencente somente a requerida, necessitando esclarecer se se trata de área comum, que foi indevidamente bloqueada pela ré, ou se constitui área privativa da requerida. Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, que autorizem a tutela de urgência, sendo necessário a este Juízo cognição exauriente para julgar o pedido da parte reclamante. Por fim, observa-se que a parte autora requereu indenização por dano moral, no entanto, não quantifica o valor que pretende ter ressarcido. Não vislumbro impedimento para quantificação da indenização pelo dano moral que alega ter sofrido, pois a presente demanda não constitui hipótese em que há impossibilidade de se mensurar a consequência dos atos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os requerimentos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência. Proceda-se da seguinte forma: a) Incluir no polo ativo EDUARDO ANTÔNIO MUSSI TOSTES; b) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: b.1) Emendar a inicial, para esclarecer quanto à situação da passagem de acesso, nos moldes acima exposto e indicar a quantia da indenização por dano moral que pretende receber, ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC. b.2) Apresentar comprovante de pagamento da taxa judiciária que será de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, podendo tal valor ser parcelado em até 06 (seis) vezes, conforme autoriza o art. 6º, §1º da Lei Estadual nº 2.386/2018.

Nº do processo: 0000148-32.2023.8.03.0006

Parte Autora: EDUARDO ANTÔNIO MUSSI TOSTES, NÁDIA CECÍLIA BARROS TOSTES

Advogado(a): LILIAN STELA LIMA BOTELHO - 3265AP

Parte Ré: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOURINHO

Sentença: A parte exequente foi intimada por meio de seu advogado constituído para trazer maiores esclarecimentos aos fatos relatados, bem como comprovar o pagamento de taxa judiciária. Contudo, não se manifestou. Não cumprido o disposto no art. 320 do NCPC, quanto a apresentação dos documentos indispensáveis, e tendo sido concedido o prazo legal para a parte corrigir o vício, com determinação do art. 317 do NCPC, verifica-se ser o caso de indeferimento da inicial, aplicando-se art. 485, inc. I, do NCPC. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Publicar e intimar a autora. Após, arquivar.

Nº do processo: 0000381-05.2018.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADIELSON VIEGAS DA SILVA, ANTÔNIO DOS SANTOS LOBATO, CAIO CASTRO DA COSTA, LISANDRA DOS SANTOS CASTRO, L S C COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, PAULO ROBERTO BRITO DA SILVA, VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES

Defensor(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS, KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

DESPACHO: DIANTE DO EXPOSTO, em razão do falecimento do requerido VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES, quanto a este extingo o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC/15. Exclua-o do polo passivo da ação. O processo deverá prosseguir em relação aos demais réus. Considerando que o réu Antônio dos Santos Lobato, citado por edital #72, não apresentou contestação, nomeio-lhe Curador Especial. Assim, notificar eletronicamente o Defensor Público atuante na Comarca para apresentar defesa do réu no prazo de 30 (trinta) dias. Diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, intimar os réus CAIO CASTRO DA COSTA, LISANDRA DOS SANTOS CASTRO, L S C COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e PAULO ROBERTO BRITO DA SILVA, via advogado constituído (#19 e #22), para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeter os autos ao Ministério Público para apresentar réplica às contestações apresentadas nos autos. Levante-se a suspensão do feito.

Nº do processo: 0001751-14.2021.8.03.0006

Parte Autora: ANDREW WILSON MARQUES DOS SANTOS CANUTO

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 59272120268

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão substanciada na inicial. Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000088-35.2018.8.03.0006

Parte Autora: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PIGANÇO COSTA - 1487AP

Parte Ré: VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Sentença: Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pela Prefeitura de Itaúbal do Píririm contra VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES, na qual imputa a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92, pedindo a condenação no item d nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, que se refere aos atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Ocorre que no curso do processo sobre o falecimento do réu (#187), não havendo que se falar em responsabilidade do sucessor ou herdeiros, visto que a responsabilidade destes existe apenas nos atos de improbidade por enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. O autor, instado a se manifestar, nada falou (#192). É o caso de extinção do processo, pela perda superveniente do interesse processual por falta de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, quando entre os pedidos não haja o de reparação de danos. DIANTE DO EXPOSTO, ausente o interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000776-61.2022.8.03.0004

Parte Autora: AILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: DA PRESCRIÇÃO Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. DO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PROGRESSÃO E DOS EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO termo inicial para contagem da progressão funcional é o início do efetivo exercício, realizando a contabilização do tempo para progressão de forma contínua e fluida. Independentemente da homologação do estágio probatório, o servidor público, que não tenha sido exonerado após o seu término, tem direito a contagem de tempo de serviço para fins de progressão. Importante salientar que o estágio probatório nada mais é que o status do servidor enquanto não adquire a estabilidade. Esta, após a alteração introduzida no art. 41 da Constituição Federal, passou a ser adquirida após 3 (três) anos. Assim, não prevalecem as regras contidas na legislação infraconstitucional fixando prazo inferior para a aquisição da estabilidade. O servidor, desde o ingresso no serviço público, tem direito à contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão, sendo que a falta do vitaliciamento impede a concessão da progressão. Deste modo, o enquadramento, após o término da causa de suspensão (ausência de vitaliciamento), levava em consideração a data da posse. A colenda Turma Recursal também vem entendendo que o tempo de serviço é contado durante o período de vitaliciamento, mas os efeitos financeiros da primeira progressão não retroagirá. Vejamos: FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2005. APLICABILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS, A PARTIR DA ESTABILIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. A progressão funcional por acesso é uma forma derivada de investidura em cargo público, pela qual o servidor público efetivo e estável, que satisfaz os requisitos legais, ascende a um nível mais elevado do cargo de igual nomenclatura que o seu, pertencente à mesma classe e à mesma categoria funcional, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88. As disposições da Lei nº 618, de 17/07/2001, autoriza o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito

meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujo benefício apenas implementa-se a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. No caso em exame, sequer opôs-se o Estado à pretensão do servidor público, parte autora da pretensão ao recebimento das verbas de que se omitiu-se de implementar e pagar ao tempo da ocorrência. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0029405-93.2018.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 30 de Janeiro de 2019) JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 0949/2005. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO. RETROATIVOS FINANCEIROS DEVIDOS APÓS ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Prescreve a Lei n. 0949/2005, que faz jus o profissional da educação à progressão funcional, no interstícios de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que não tenha ausência injustificada ao serviço nesse período, nem sofrido falta ou penalidade disciplinar (art. 30). 2. Em seguida, dispõe que: Art. 33. Para os fins de desenvolvimento na carreira, ao profissional da educação fica assegurada a contagem de tempo de serviço desde a sua posse e entrada em exercício, sendo concedida a primeira progressão funcional ou promoção somente após o cumprimento do estágio probatório e a confirmação no cargo. 3. In casu, concedida progressão administrativamente (Portaria nº 051/2017-SEAD), os efeitos financeiros somente serão devidos após estágio probatório, sendo que os efeitos financeiros decorrentes da progressão somente podem ser contabilizados após este período, no qual somente se considera o avanço horizontal para fim de enquadramento funcional. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, determinando-se a retroação dos efeitos financeiros da progressão somente após período do estágio probatório, restando estes implementados em fevereiro/17, é devido o período de setembro/16 a janeiro/17. Sentença reformada, em parte. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006495-06.2017.8.03.0002, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 21 de Agosto de 2018) Destarte, entendo que fica assegurada a contagem de tempo de serviço desde a posse e entrada em exercício do servidor, sendo concedida a primeira progressão funcional após a aquisição da estabilidade, com a confirmação no cargo. Em resumo, a ausência de estabilidade constitui causa de suspensão do direito à progressão, mas o tempo de serviço nos três primeiros anos deve ser levado em consideração para o cômputo dos 18 (dezoito) meses necessários à obtenção da primeira progressão. Cito, a título de exemplo e de forma hipotética, a situação de um servidor que tomou posse e entrou em exercício no início do mês de janeiro de 2014 e adquiriu a estabilidade no início do mês de janeiro de 2017. Não havendo impedimentos, teria direito à primeira progressão logo após a aquisição da estabilidade. A segunda progressão seria no início do mês de julho de 2018. Importante esclarecer que a primeira progressão deverá contemplar todo o período do vitaliciamento. Deste modo, a parte reclamante tem direito ao padrão de quem trabalhou por 3 (três) anos, mas sem efeitos financeiros retroativos ao período do vitaliciamento. DA PRETENSÃO Pretende a parte reclamante o pagamento da diferença de valor das progressões concedidas a destempo. Nos termos da Lei nº 0618/2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. REENQUADRAMENTO DA LEI Nº 2.394/2019A Lei nº 2.394/2019, publicada em 14/3/2019, promoveu alterações nos dispositivos da Lei nº 949/2005, reestruturando a carreira do magistério estadual e realizando o reenquadramento dos professores, a depender do nível de escolaridade exigido no concurso público de ingresso, bem como das titulações apresentadas, produzindo efeitos financeiros a partir da data de sua publicação. A nova Lei veio readequar a carreira, existindo agora somente três classes de ingresso, quais sejam, nível médio (classe A); licenciatura curta (classe B); e licenciatura plena (classe C). Promoveu também a extinção da promoção funcional, nos moldes em que era aplicada, com mudança de classe. Agora há somente a progressão vertical e a progressão horizontal. A vertical faz respeito à evolução do servidor para o padrão imediatamente superior, dentro da mesma classe e nível, no interstício de 18 (dezoito) meses. Já a progressão horizontal é a evolução do servidor, dentro da mesma classe, para o nível correspondente à titulação apresentada, mantendo-se o mesmo padrão de vencimento no nível anteriormente ocupado. A Lei nº 2.394/2019, alterou o art. 35 da Lei 949/2005 e implementou prazos para a administração dar uma resposta aos pedidos de reconhecimento de titulação, alterando-se o nível. Assim, os servidores que formularem requerimento até 31 de março, terão a resposta até 30 de junho; já os que requererem até 30 de setembro, terão a resposta até 31 de dezembro. No caso da parte autora, houve seu reenquadramento pelo próprio ente administrativo na Classe A, Nível II, Padrão 9, que se refere à titulação de graduação (licenciatura plena), tendo a parte reclamante tomado posse na Classe A, que tem como requisito de ingresso possuir NÍVEL MÉDIO. DOS VALORES RETROATIVOS documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 23/08/2006 e atualmente encontra-se na classe/NÍVEL/padrão A2-11. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 18 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/padrão A8 em 30/05/2017; Classe/padrão A9 em 23/08/2018; Classe/NÍVEL/padrão A2-10 em 23/02/2020; Classe/nível/padrão A2-11 em 23/08/2021; Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquiere o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a pagar para a parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/padrão A8 em 30/05/2017; Classe/padrão A9 em 23/08/2018; Classe/NÍVEL/padrão A2-10 em 23/02/2020; Classe/nível/padrão A2-11 em 23/08/2021; Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 15/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022468-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. M. B. P.
PARTE RÉ: M. P. M.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022469-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. R. G.
PARTE RÉ: R. K. C. G. e outros
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022474-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: C. F. C. M.
PARTE RÉ: N. DA S. T. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022477-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. F.
PARTE RÉ: A. L. F. DA F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022479-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R.
PARTE RÉ: F. C. S. DA S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022481-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. O. V.
PARTE RÉ: R. R. DE O. J.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022489-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA DAS NEVES DA SILVA BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022490-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. G. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 13442

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022491-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: D. DO C. V.
PARTE RÉ: A. M. A. V. e outros
VALOR CAUSA: 3600,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022495-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. B. R.
PARTE RÉ: A. M. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022497-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DORLETE PEREIRA DE ANDRADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022500-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DE A.
PARTE RÉ: A. B. DA S.
VALOR CAUSA: 32282,82

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022501-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: O. S. C. e outros
PARTE RÉ: A. R. C.
VALOR CAUSA: 9000,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022504-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA C. M.
PARTE RÉ: M. T. M. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022505-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHIRLENA MACIEL GABRIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10381,58

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022506-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELZA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5493,84

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022507-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILETE MARIA DA CUNHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022508-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TÂNIA MARIA DE LEONI VAN ERVEN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022511-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDE SILVA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022513-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
PARTE AUTORA: P. S. L.
PARTE RÉ: C. A. L. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022514-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. N. M. P.

PARTE RÉ: D. L. P.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022515-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDENE DE SOUZA PONTES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022517-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TALINA BLENDIA DOS SANTOS MIRANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022526-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: S. M. B.
PARTE RÉ: E. DE M. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022527-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIELA DE MATOS SIQUEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 230473

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022531-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. B. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 94218,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022532-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: E. C. S. A. DE B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022534-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. DA S.
PARTE RÉ: B. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022535-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022538-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DO SOCORRO RUELA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4027,25

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022542-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. S. S.
PARTE RÉ: I. S. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022544-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDILEI BARBOSA MIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÁNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC e outros
VALOR CAUSA: 4117,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022549-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DA SILVA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022554-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022555-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. F. e outros
PARTE RÉ: S. DA S. C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022558-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. S. M.
PARTE RÉ: B. F. S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022560-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DA SILVA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7666,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022562-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILDE SACRAMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 112791,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022563-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. B. DE C.
PARTE RÉ: A. S. DE C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022565-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA LIDIA DA LUZ
PARTE RÉ: DAISI FERREIRA VILHENA
VALOR CAUSA: 38000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022567-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PRAÇUUBA
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS
VALOR CAUSA: 109126,7

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022568-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. DON.
PARTE RÉ: I. U. S. A.
VALOR CAUSA: 12689,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022569-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. R. M.
PARTE RÉ: O. S. F. e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022570-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: W. M. M. R.
PARTE RÉ: W. S. M.
VALOR CAUSA: 3593,66

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022573-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. E. F.
PARTE RÉ: S. M. DE O. A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022574-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. O. G.
PARTE RÉ: F. DE A. G.
VALOR CAUSA: 805,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022576-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: L. V. DE O. S. DA S.
PARTE RÉ: F. M. DA L. DA S.
VALOR CAUSA: 1933,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022577-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. DE F.
PARTE RÉ: S. M. DE F.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022579-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. S. C. e outros
PARTE RÉ: M. L. C.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022580-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. P. S. G.
PARTE RÉ: E. S. S. A.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022581-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. I. S. DA S. V.
PARTE RÉ: M. DE J. DA S. V.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022583-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA DE JESUS PINHEIRO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022584-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022585-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. G. A. e outros
PARTE RÉ: S. DA S. P.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022586-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODAIR PEREIRA MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72356,48

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022587-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSANDRO JOSUE DA COSTA POMPEU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3750,34

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022588-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. M. C. V. S.
PARTE RÉ: M. N. DE S. S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022590-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. DE F. V. DA S.
VALOR CAUSA: 58780,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022591-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. S. DA C.
PARTE RÉ: E. G. R. DA C.
VALOR CAUSA: 6264,12

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022592-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELAINE BANDEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4882,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022594-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. DA S. F.
PARTE RÉ: R. DA S. M. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022595-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022596-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONTE & CIA LTDA
PARTE RÉ: ADEMIR BONFA JUNIOR LTDA e outros
VALOR CAUSA: 9947,63

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022597-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉDSON CRISTOVÃO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022598-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONTE & CIA LTDA
PARTE RÉ: A L A COMÉRCIO E SERVIÇOS e outros
VALOR CAUSA: 7362,04

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022600-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDAIR JOSE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022601-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. C.
PARTE RÉ: M. C. C.
VALOR CAUSA: 6657,82

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022602-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZANGELA VASCONCELOS DUARTE PEDROSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2939,84

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022603-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CORDEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14599,56

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022604-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CORDEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022606-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E. I. S. A.
PARTE RÉ: E. DE S. F.
VALOR CAUSA: 45272,04

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022607-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. DO C. S.
PARTE RÉ: A. S. S.
VALOR CAUSA: 5544

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022608-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONTE & CIA LTDA
PARTE RÉ: J. A. DA SILVA PEREIRA EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 7948,13

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022613-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DE M.
PARTE RÉ: K. N. DE M.
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022615-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO PEREIRA DA PENHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022616-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARDOSO SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 250757

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022618-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022619-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E. I. S. A.
PARTE RÉ: H. DA C. M.
VALOR CAUSA: 37384,38

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022620-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 258199,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022621-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTEIR SOUSA RAPOSO
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
VALOR CAUSA: 57271,21

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022622-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. C.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A. F. DAS S. C. DE T. M. DO A. A. P. R. E R. F.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022623-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: BRUNO FELIPE ALCANTARA DE SOUSA
VALOR CAUSA: 33536,71

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022624-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: CLOVIS COSTA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 100006,34

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022625-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELE ARAUJO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1828,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022627-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. A. R.
PARTE RÉ: M. R. F. A. R.
VALOR CAUSA: 33842,37

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022628-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DA SILVA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8710,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022630-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILTERVAN PICANÇO LIMA
PARTE RÉ: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022631-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA RUTINEA DA SILVA CUSTODIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26983,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022634-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022635-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 52800

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022636-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022638-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: J. DE O. L.
PARTE RÉ: D. DA C. R. e outros
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022641-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. M. DE C. L.
PARTE RÉ: E. M. L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022643-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. E. B. C.
PARTE RÉ: J. S. C.
VALOR CAUSA: 540

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022647-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DA S. N.
PARTE RÉ: C. C. N. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022649-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. C.
PARTE RÉ: M. S. C.
VALOR CAUSA: 1300

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022467-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. G.
PARTE RÉ: A. DE J. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022470-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANA PAULA DA COSTA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022471-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOUGLAS CLAITON DANTAS VAZ
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022472-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELIELTON MACHADO GOMES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022473-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022480-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022482-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022483-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022484-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022485-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO RESPLANDES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022486-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022487-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ALAN NAZARIO DE FREITAS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022488-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022492-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022493-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022494-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAGNO SÉRGIO PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022496-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022498-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022499-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LUCAS SOUZA FERREIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022503-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022509-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ALEXANDRE SANTOS SALES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022510-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ARLISON GUEDES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022512-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLON DOS SANTOS VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022516-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS VINICIUS GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022518-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022519-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022521-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO FELIPE BOSQUE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022522-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. DO A. R.
PARTE RÉ: L. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022523-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVID ENDREO COUTINHO RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022524-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022525-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022528-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS FARIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022529-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022530-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVAN RAMOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022536-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMESON DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022539-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022540-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022545-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022547-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SIMONE DA SILVA PIRES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022548-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: EDICARLOS CAETANO MELO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022551-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022552-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022556-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022557-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022566-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. C. M. B.
PARTE RÉ: D. S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022571-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERIK BRUNIZ MACIEL PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022572-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022575-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022578-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022582-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS RAMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022589-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. J. DA S. G.
PARTE RÉ: E. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022593-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022599-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022610-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. P. B. e outros
PARTE RÉ: V. DO T. DO J. DA C. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022612-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DE N. G. Q.
PARTE RÉ: J. Q. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022614-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: HILARIA SOUZA DE SOUZA
PARTE RÉ: JOÃO CORREA MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022617-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022626-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022629-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. C. DOS S. B. B. D.
PARTE RÉ: R. A. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022632-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022633-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO DE LIMA ALVES JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022637-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022642-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZABELLE RIBEIRO DE MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022644-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. DA R.
PARTE RÉ: C. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022645-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. K. C. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022646-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022648-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLERSON CARNEIRO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022651-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. A. F. J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022478-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. DAS C. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022564-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. C. C.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022605-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: F. L. DA S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022650-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: P. G. O. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 15/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022468-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. M. B. P.
PARTE RÉ: M. P. M.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022469-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. R. G.
PARTE RÉ: R. K. C. G. e outros
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022474-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: C. F. C. M.
PARTE RÉ: N. DA S. T. P.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022477-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. F.
PARTE RÉ: A. L. F. DA F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022479-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Á. M. R.
PARTE RÉ: F. C. S. DA S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022481-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. O. V.
PARTE RÉ: R. R. DE O. J.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022489-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA DAS NEVES DA SILVA BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022490-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. G. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 13442

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022491-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: D. DO C. V.
PARTE RÉ: A. M. A. V. e outros
VALOR CAUSA: 3600,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022495-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. B. R.
PARTE RÉ: A. M. DE S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022497-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DORLETE PEREIRA DE ANDRADE

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022500-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. DE A.
PARTE RÉ: A. B. DA S.
VALOR CAUSA: 32282,82

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022501-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: O. S. C. e outros
PARTE RÉ: A. R. C.
VALOR CAUSA: 9000,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022504-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA C. M.
PARTE RÉ: M. T. M. F.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022505-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHIRLENA MACIEL GABRIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10381,58

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022506-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLZA SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5493,84

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022507-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILETE MARIA DA CUNHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022508-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TANIA MARIA DE LEONI VAN ERVEN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022511-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDE SILVA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022513-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
PARTE AUTORA: P. S. L.
PARTE RÉ: C. A. L. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022514-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. N. M. P.
PARTE RÉ: D. L. P.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022515-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDENE DE SOUZA PONTES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022517-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TALINA BLENDIA DOS SANTOS MIRANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022526-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: S. M. B.
PARTE RÉ: E. DE M. M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022527-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIELA DE MATOS SIQUEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 230473

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0022531-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. B. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 94218,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022532-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: E. C. S. A. DE B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022534-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. DA S.
PARTE RÉ: B. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022535-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022538-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DO SOCORRO RUELA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4027,25

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022542-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. S. S.
PARTE RÉ: I. S. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022544-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDILEI BARBOSA MIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC e outros
VALOR CAUSA: 4117,55

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022549-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DA SILVA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022554-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022555-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. F. e outros
PARTE RÉ: S. DA S. C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022558-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. S. M.
PARTE RÉ: B. F. S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022560-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DA SILVA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7666,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022562-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILDE SACRAMENTO BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 112791,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022563-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. B. DE C.
PARTE RÉ: A. S. DE C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022565-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SONIA LIDIA DA LUZ
PARTE RÉ: DAISI FERREIRA VILHENA

VALOR CAUSA: 38000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022567-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE PRAÇUUBA
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS
VALOR CAUSA: 109126,7

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022568-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. DO N.
PARTE RÉ: I. U. S. A.
VALOR CAUSA: 12689,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022569-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. R. M.
PARTE RÉ: O. S. F. e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022570-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: W. M. M. R.
PARTE RÉ: W. S. M.
VALOR CAUSA: 3593,66

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022573-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. E. F.
PARTE RÉ: S. M. DE O. A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022574-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. O. G.
PARTE RÉ: F. DE A. G.
VALOR CAUSA: 805,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022576-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: L. V. DE O. S. DA S.
PARTE RÉ: F. M. DA L. DA S.
VALOR CAUSA: 1933,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022577-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. DE F.
PARTE RÉ: S. M. DE F.
VALOR CAUSA: 15840

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022579-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. S. C. e outros
PARTE RÉ: M. L. C.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022580-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. P. S. G.
PARTE RÉ: E. S. S. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022581-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. I. S. DA S. V.
PARTE RÉ: M. DE J. DA S. V.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022583-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA DE JESUS PINHEIRO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022584-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022585-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. G. A. e outros
PARTE RÉ: S. DA S. P.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022586-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODAIR PEREIRA MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72356,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022587-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSANDRO JOSUE DA COSTA POMPEU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3750,34

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022588-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. M. C. V. S.
PARTE RÉ: M. N. DE S. S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022590-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. DE F. V. DA S.
VALOR CAUSA: 58780,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022591-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. S. DA C.
PARTE RÉ: E. G. R. DA C.
VALOR CAUSA: 6264,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022592-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELAINE BANDEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4882,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022594-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. DA S. F.
PARTE RÉ: R. DA S. M. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022595-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022596-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONTE & CIA LTDA
PARTE RÉ: ADEMIR BONFA JUNIOR LTDA e outros
VALOR CAUSA: 9947,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022597-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVÃO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022598-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONTE & CIA LTDA
PARTE RÉ: A L A COMÉRCIO E SERVIÇOS e outros
VALOR CAUSA: 7362,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022600-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDAIR JOSE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022601-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. C.
PARTE RÉ: M. C. C.
VALOR CAUSA: 6657,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022602-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZANGELA VASCONCELOS DUARTE PEDROSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2939,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022603-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CORDEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14599,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022604-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CORDEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022606-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. DE S. F.
VALOR CAUSA: 45272,04

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022607-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. DO C. S.
PARTE RÉ: A. S. S.
VALOR CAUSA: 5544

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022608-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONTE & CIA LTDA
PARTE RÉ: J. A. DA SILVA PEREIRA EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 7948,13

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022613-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. C. DE M.
PARTE RÉ: K. N. DE M.
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022615-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO PEREIRA DA PENHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022616-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARDOSO SOARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 250757

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022618-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022619-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: H. DA C. M.
VALOR CAUSA: 37384,38

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022620-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: VESLE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 258199,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022621-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALTEIR SOUSA RAPOSO
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
VALOR CAUSA: 57271,21

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022622-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. C.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A. F. DAS S. C. DE T. M. DO A. A. P. R. E. R. F.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022623-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: BRUNO FELIPE ALCANTARA DE SOUSA
VALOR CAUSA: 33536,71

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022624-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: CLOVIS COSTA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 100006,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022625-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSIELE ARAUJO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1828,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022627-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. A. R.
PARTE RÉ: M. R. F. A. R.
VALOR CAUSA: 33842,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022628-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATARINA DA SILVA CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8710,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022630-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILTERVAN PICANÇO LIMA
PARTE RÉ: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022631-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA RUTINEA DA SILVA CUSTODIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26983,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022634-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0022635-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 52800

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022636-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022638-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: J. DE O. L.
PARTE RÉ: D. DA C. R. e outros
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022641-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. M. DE C. L.
PARTE RÉ: E. M. L.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022643-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. E. B. C.
PARTE RÉ: J. S. C.
VALOR CAUSA: 540

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022647-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DA S. N.
PARTE RÉ: C. C. N. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022649-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. C.
PARTE RÉ: M. S. C.
VALOR CAUSA: 1300

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022467-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. G.
PARTE RÉ: A. DE J. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022470-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANA PAULA DA COSTA MORAIS

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022471-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOUGLAS CLAITON DANTAS VAZ
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022472-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELIELTON MACHADO GOMES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022473-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022480-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022482-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022483-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022484-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022485-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO RESPLANDES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022486-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINILSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022487-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ALAN NAZARIO DE FREITAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022488-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022492-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022493-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022494-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAGNO SÉRGIO PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022496-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022498-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022499-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LUCAS SOUZA FERREIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022503-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022509-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ALEXANDRE SANTOS SALES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022510-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ARLISON GUEDES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022512-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLON DOS SANTOS VIEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022516-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS VINICIUS GOMES DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022518-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022519-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022521-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO FELIPE BOSQUE DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022522-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. DO A. R.
PARTE RÉ: L. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022523-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVID ENDREO COUTINHO RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022524-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022525-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022528-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATEUS FARIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022529-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0022530-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVAN RAMOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022536-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMESON DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022539-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022540-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022545-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022547-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SIMONE DA SILVA PIRES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0022548-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: EDICARLOS CAETANO MELO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022551-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022552-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022556-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022557-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022566-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. C. M. B.
PARTE RÉ: D. S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022571-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERIK BRUNIZ MACIEL PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022572-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022575-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022578-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022582-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS RAMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022589-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. J. DA S. G.
PARTE RÉ: E. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022593-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022599-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022610-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. P. B. e outros
PARTE RÉ: V. DO T. DO J. DA C. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022612-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DE N. G. Q.
PARTE RÉ: J. Q. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022614-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: HILARIA SOUZA DE SOUZA
PARTE RÉ: JOÃO CORREA MACHADO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022617-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022626-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022629-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. C. DOS S. B. B. D.
PARTE RÉ: R. A. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022632-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022633-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO DE LIMA ALVES JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022637-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022642-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IZABELLE RIBEIRO DE MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0022644-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. DA R.
PARTE RÉ: C. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022645-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. K. C. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022646-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022648-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLERSON CARNEIRO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0022651-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. A. F. J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022478-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. DAS C. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0022564-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. C. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0022605-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: F. L. DA S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0022650-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: P. G. O. M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035515-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO JOSE BORGES DOS SANTOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por PAULO JOSE BORGES DOS SANTOS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 12 e 13. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 23). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 28 e 37). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0050369-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: VILMA DO SOCORRO NASCIMENTO DAS MERCÊS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por VILMA DO SOCORRO NASCIMENTO DAS MERCÊS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 46. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 50 e 51. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 59). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 66 e 67). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0030771-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANDREIA DIAS NASCIMENTO

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANDREIA DIAS NASCIMENTO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 51/52. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035989-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA MAURA DE ANDRADE ARAÚJO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA MAURA DE ANDRADE ARAÚJO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 13 e 14. As RPV's foram pagas pelo executado (MO 31 e 32). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 37 e 44). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0036479-96.2021.8.03.0001

Parte Autora: VERA DE JESUS VIANA DE ALMEIDA

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por VERA DE JESUS VIANA DE ALMEIDA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 47. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 54 e 55. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 62). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 70 e 71). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0011264-89.2019.8.03.0001

Parte Autora: ELIANA DA SILVA RIBEIRO, JOSIELSON DA SILVA ARRELIAS, MARINEZ CONDE MARTINS, ROSILENE RAMOS COSTA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: SILVIA MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ELIANA DA SILVA RIBEIRO, JOSIELSON DA SILVA ARRELIAS, MARINEZ CONDE MARTINS e ROSILENE RAMOS COSTA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0016285-66.2007.8.03.0001, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, no importe de 4,5%, referentes aos meses de abril a julho de 2006, movida pelo SINSEPEAP em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 113 a 117. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0050376-94.2021.8.03.0001

Parte Autora: LILIAN ALVES DA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 78, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do CNPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000306-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA EDNA VIEIRA MORAES

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA EDNA VIEIRA MORAES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de

Ordem 55/56, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 61). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0028021-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITA BARBOSA DA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por BENEDITA BARBOSA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 58/59. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0010718-31.2019.8.03.0002

Parte Autora: CARMILA LIMA SCHIMITT

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 88 e 89), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 109 e 110) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 115). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0012424-18.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAQUEL PEREIRA DE CASTRO

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por RAQUEL PEREIRA DE CASTRO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 113/114. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0045589-32.2015.8.03.0001

Credor: W H F DA ROCHA EIRELI - EPP

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

Devedor: ASSOCIACAO UNIVERSIDADE DE SAMBA BOEMIOS DO LAGUINHO

Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP

Terceiro Interessado: VICENTE DA SILVA CRUZ

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais que foram pagos, conforme alvará de levantamento de ordem 374. É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039811-47.2016.8.03.0001

Parte Autora: ALCILENE FURTADO BATISTA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Considerando que a Secretária, através do protocolo SISBAJUD de MO 80, já desbloqueou o saldo remanescente referente à diferença a maior em favor do Estado do Amapá, passo a prolação da sentença de extinção da execução. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALCILENE FURTADO BATISTA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 85/86. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0039892-93.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA APARECIDA FRANKLIN DE SOUZA BATANY

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA APARECIDA FRANKLIN DE SOUZA BATANY, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 95/96. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0040255-80.2016.8.03.0001

Parte Autora: CRISTIANI DO SOCORRO DA COSTA PINTO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CRISTIANI DO SOCORRO DA COSTA PINTO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 85 e 93. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 97 e 98. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 105). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 115 e 123). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0017104-51.2017.8.03.0001

Credor: REINALDO ALEX ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por REINALDO ALEX ALMEIDA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de

levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 67/68. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0032196-69.2017.8.03.0001

Credor: PATRICIA KARENINA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KARENINA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 114/115, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 122). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0031904-50.2018.8.03.0001

Credor: ELIELSON GAMA DE ALMEIDA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado(a): LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ELIELSON GAMA DE ALMEIDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido integral de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 92/93. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0002857-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO SOARES DE ARAUJO, MARY LIVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Parte Ré: ANTONIA DA SILVA FEITOSA, SIMEÃO VITORIA FEITOSA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada por ANTONIO SOARES DE ARAÚJO e MARY LÍVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO em face de ANTONIA DA SILVA FEITOSA e SIMEÃO VITÓRIA FEITOSA. Aduzem que, em 14/05/2007, firmaram contrato particular de compromisso de venda e compra com os réus, pelo preço de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para aquisição do imóvel localizado na Av. Vereador Orlando Pinto, nº 2421, bairro Santa Rita, CEP: 68.901-345, com reconhecimento de firmas junto ao 2º Ofício de Notas e Anexos - Cartório Cristiane Passos, explicitando a cláusula ao direito real de aquisição. Todavia, ao pagamento integral do preço não se sucedeu a respectiva outorga da escritura de compra e venda em favor dos autores, uma vez que na data agendada os requeridos não compareceram ao Cartório respectivo. Alegam que, comprovada a ocorrência do inadimplemento da efetiva contraprestação obrigacional, pretendem, com esta ação, a obtenção em definitivo do reconhecimento do domínio e, após, o competente registro junto ao Cartório de Imóveis desta Capital. Juntaram instrumento de mandato e documentos, com os quais pretendem comprovar suas alegações. Decisão, assinando prazo aos autores para recolhimento das custas de preparo da ação (MO 04). Juntada, pelos autores, de comprovante de pagamento das custas iniciais (MO 06). Decisão, determinando o agendamento de audiência de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC (MO 09). Inúmeras foram as tentativas de localização dos requeridos para citação/intimação, inclusive pelos sistemas disponíveis ao juízo, porém todas restaram infrutíferas, o que levou ao deferimento de sua citação por edital (MO 164), cujo prazo decorreu sem manifestação (MO 171). Foram os autos à Curadoria Especial, que peticionou, requerendo a realização de novas diligências com o escopo de localização dos requeridos, eis que, a seu entendimento, não teriam sido esgotados os meios legais (MO 176). Instados a manifestar-se, os autores refutaram a pretensão da Curadoria Especial e pediram o prosseguimento da ação (MO 181). Decisão, rejeitando a pretensão de anulação do ato citatório (MO 185). Contra a decisão, a Curadoria Especial se insurgiu junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, através do Agravo de Instrumento nº 0003386-48.2021.8.03.0000 (MO 189), obtendo o almejado efeito suspensivo (MO 193). Determinou-se, então, a suspensão deste feito, até julgamento de mérito do mencionado agravo de instrumento (MO 195). Juntada, pelos autores, de petição requerendo a expedição de carta precatória à Comarca de Altamira/PA, visando a regular citação dos requeridos (MO 200). Processo suspenso por conta da IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000 (DJE nº 000165/2021, de 21/09/2021) (MO 214). Nova decisão, mantendo hígida a decisão de MO 185, por seus próprios fundamentos, de modo que a citação editalícia permanece válida, na linha do acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000, determinando-se, ao final, a remessa dos autos à Curadoria Especial, para apresentação de defesa (MO 231). A Curadoria Especial apresentou defesa, em favor dos requeridos (MO 233). Na aludida peça, arguiu em preliminar a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de citação e pela falta de tentativas de localização dos requeridos. No mérito, apresentou contestação por negativa geral. Intimados à especificação de provas, os autores não se manifestaram (MO 240). Como não houve réplica, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (MO 242). Assim, vieram-me inicialmente os autos conclusos para julgamento (MO 244). Chamamento do feito à ordem, para regularização da representação processual da autora MARY LIVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO (MO 245). Juntada do instrumento de mandato respectivo, sanando o defeito de representação (MO 250). Retorno dos autos conclusos para julgamento (MO 253). II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise da preliminar de nulidade da citação editalícia arguida na contestação. A arguição já encontra-se superada, na linha das decisões proferidas nos MOs 185 e 231 e no acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000, verbis: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, TEMA Nº 18. INTERPRETAÇÃO DO ART. 256, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESGOTAMENTO, OU NÃO, DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO RÉU ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1) Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. 2) Excetua-se deste IRDR execuções fiscais, por força do art. 976, §4º do Código de Processo Civil, e Súmula 414-STJ. 3) Recurso de apelação da causa pilotado desprovido. Assim, sem maiores digressões, rejeito a preliminar. No mais, o processo está em ordem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observe que os autores comprovaram que, em 14/05/2005, através do contrato particular de compromisso de venda e compra sem cláusula de arrependimento juntado com a inicial, firmaram com os requeridos contrato de compra do imóvel localizado na Av. Vereador Orlando Pinto, nº 2421, bairro Santa Rita, nesta Capital, pelo preço de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e que, após, o pagamento, não se sucedeu a respectiva contraprestação obrigacional, no caso a outorga da escritura de compra e venda. Pois bem. O direito vindicado pelos autores está amparado nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 58/1937, verbis: Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. No caso dos autos, constata-se que os promitentes compradores encontram-se impossibilitados de proceder com o registro do título de compra e venda do imóvel, haja vista que os promitentes vendedores estão em lugar incerto e não sabido, tanto que citados por edital e assistidos pela Defensoria Pública Estadual, que apresentou contestação por negativa geral. Desarte, pertinente a indispensável o suprimento judicial vindicado, na esteira do disposto no art. 1.418 do Código Civil que previu o direito do promitente comprador a requerer ao Judiciário a adjudicação compulsória, verbis: Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Desse modo, preenchidos os requisitos para a presente ação e comprovado que o contrato de compra e venda formalmente estabelecido e seus termos foram adimplidos pelos autores, sendo a mora exclusiva da parte dos promitentes vendedores, o julgamento de procedência é medida que se impõe, de modo a permitir que a realização do registro definitivo do imóvel adjudicado, independentemente da escritura definitiva que os requeridos deixaram de formalizar, na esteira da Súmula nº 239 do Colendo STJ, a seguir transcrita: Súmula nº 239 - O direito a adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA OS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREÇO PAGO E DADA A QUITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PROCEDENTE. 1) Quando a ação de adjudicação em nada resultar qualquer oneração ou crédito ao espólio, infundada é a preliminar de ilegitimidade passiva, na qual se afirma que quem deveria integrar o polo passivo da lide era o espólio e não os herdeiros; 2) A Ação de Adjudicação Compulsória visa transferir a propriedade através de sentença, já que o promitente vendedor veio a falecer, sem fazê-lo. Nesta perspectiva, sendo pago o preço acertado e dada a respectiva quitação, a procedência da adjudicação é medida que se impõe; 3) Apelo desprovido e honorários advocatícios majorados. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0039837-79.2015.8.03.0001, Relator Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Julho de 2017). DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO. RESISTÊNCIA A OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Possibilidade jurídica do pedido por não ser contrária a lei. A promessa de compra e venda foi pactuada em caráter irrevogável e irretroatível, sendo pago o preço acertado e foi dada a respectiva quitação, motivos que conduzem a procedência da adjudicação. Havendo prova do pagamento do preço ajustado no contrato de promessa de compra e venda, é de ser deferido o pedido, julgando-se procedente a ação de adjudicação compulsória. Apelação provida. (TJRS - Apelação Cível Nº 70031543358, Vigésima Câmara Cível, Relator: Des. Ângela Maria Silveira, Julgado em 04/11/2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para autorizar a transferência de propriedade aos autores ANTONIO SOARES DE ARAÚJO e MARY LIVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO, do imóvel indicado no título de domínio oriundo do Processo Administrativo nº 3350/00, emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá, localizado na Av. Vereador Orlando Pinto, nº 2421, bairro Santa Rita, CEP 68.901-345, nesta Capital. Declaro, por via de consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Em face da sucumbência condeno os réus ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do aludido Código. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação. Publique-se no DJE, eis que os réus, citados por edital, estão sob o patrocínio da Curadoria Especial da Defensoria Pública. Intimem-se.

Nº do processo: 0006401-90.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROSÂNGELA DE MELO LOBATO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ROSANGELA DE MELO LOBATO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 118/119. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0020861-82.2019.8.03.0001

Credor: EVANILSON RODRIGUES ALVES
Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP
Devedor: AGIPLAN FINANCEIRA S/A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 255/256. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais recolhidas pela Executada (MO 201). Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0023872-22.2019.8.03.0001

Parte Autora: R. V. C. DOS S.
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: L. F. V. A. S.

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por RUI VALDO COUTINHO DOS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0016285-66.2007.8.03.0001, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, no importe de 4,5%, referentes aos meses de abril a julho de 2006, movida pelo SINSEPEAP em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 69. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0034684-26.2019.8.03.0001

Parte Autora: WALMIR GOMES PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por WALMIR GOMES PEREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0016285-66.2007.8.03.0001, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, no importe de 4,5%, referentes aos meses de abril a julho de 2006, movida pelo SINSEPEAP em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 72. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0004007-76.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANA CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 54 e 55), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 86 e 87) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 90). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0007725-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: LIZETE CARDOSO DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LIZETE CARDOSO DA SILVA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 23. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 27 e 28. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 40). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 57 e 58). O exequente comprovou a transferência da contribuição previdenciária à Amprev (MO 83). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe

Nº do processo: 0019896-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: SONIA SILVA ALVES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SONIA SILVA ALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 47/48, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 55). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0030280-58.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 58/59, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 69). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050226-16.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA IZABEL CAVALCANTE MATTA
Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA IZABEL CAVALCANTE MATTA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 53/54, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 58). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050490-33.2021.8.03.0001

Parte Autora: SOLANGE DE NAZARE MAGALHAES AZEVEDO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SOLANGE DE NAZARE MAGALHAES AZEVEDO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 44/45, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 54). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0051924-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUIZA APARECIDA NASCIMENTO PARENTE

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SAMYLLA MARES SANCHES

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LUIZA APARECIDA NASCIMENTO PARENTE, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 52/53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053268-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA RAQUEL DA SILVA

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 37 e 38), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 60 e 61) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 65). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0054334-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALDENOR MACHADO PUREZA

Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALDENOR MACHADO PUREZA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 50/51. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001122-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSINEY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ROSINEY FERREIRA DOS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 51/52. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000280-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: KETRY GONÇALVES FELIX MOURA

Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KETRY GONÇALVES FELIX MOURA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 44/45, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 52). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000298-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: VILMA SILVA CARDOSO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 35 e 36), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 60 e 61) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 66). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000308-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCIA MARTINS DE SOUZA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 36 e 37), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 61 e 62) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 66). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000570-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: DORALINDA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Advogado com Acesso Integral: SAMYLLA MARES SANCHES

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DORALINDA DE OLIVEIRA SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 50/51, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 58). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000635-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDERSON AMORAS BARATA
Advogado(a): ALLINE GONÇALVES PAIVA - 5136AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ALLINE GONÇALVES PAIVA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANDERSON AMORAS BARATA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 22. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 24 e 25. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 34). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 45 e 49). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0027746-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADNALDO ALBUQUERQUE DUARTE, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ADNALDO ALBUQUERQUE DUARTE contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 40/41, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 45). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0021699-59.2018.8.03.0001

Parte Autora: ALCIONE SILVA GARCIA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALCIONE SILVA GARCIA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 76. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 78 e 79. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 88). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 115 e 145). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0028733-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDIEE EVANNI GUEDES DE OLIVEIRA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EDIEE EVANNI GUEDES DE OLIVEIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva n° 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 36/37, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 46). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054204-98.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: CONSTRUTORA REGIO E SIMÃO LTDA

Resp. Legal: EDINALDO REGIO NOGUEIRA DE LIMA SOARES e outros

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CONSTRUTORA REGIO E SIMÃO LTDA

Endereço: ALAMEDA MARACÁ, 104, CABRALZINHO, QUADRA I, SALA C, MACAPÁ, AP, 68906533.

CNPJ: 10.715.721/0001-31

Nome Fantasia: CONSTRUSOL

VALOR DA DÍVIDA:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 16.179,37 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Fica consignado no edital a seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0000989-42.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Parte Ré: JULIANA DA GRAÇA DE CARVALHO
Rotinas processuais: Certifico que ante o trânsito em julgado, promovo INTIMAÇÃO da parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 [quinze] dias.

PORTARIA Nº 001/2023 - 2ª VCFP

Delega à secretaria da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública a prática de atos ordinatórios, de mero expediente, sem caráter decisório.

O Juiz de Direito **NILTON BIANQUINI FILHO**, Titular da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o número de feitos que tramitam na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, e a imperiosa necessidade de agilizar ainda mais a tramitação dos processos cíveis e de fazenda pública, tendo como norte os princípios da celeridade e da economia processual,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 93, inc. XIV, bem como o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, autorizam a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, à serventia do Juízo,

RESOLVE:**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Delegar a prática de atos de administração e mero expediente sem caráter decisório aos serventuários lotados na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, de acordo com as suas atribuições, para que os realizem de ofício, independentemente de manifestação do Juiz nos autos, sem prejuízo de orientação e revisão pelo Juiz.

§ 1º A delegação de tais atos não prejudica a necessidade de observância da Constituição Federal, Código de Processo Civil - CPC, das demais legislações vigentes, da Corregedoria-Geral de Justiça, dos atos normativos e orientações para a competência, os ritos, a classe processual e o assunto do processo.

§ 2º Entende-se por ato de mero expediente sem caráter decisório, aquele necessário à movimentação processual e que não acarrete qualquer gravame às partes.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à prática do ato delegado no caso concreto, a secretaria deve certificá-la nos autos e submetê-los à apreciação do Juiz.

DO CADASTRO DO PROCESSO

Art. 2º Ao receber a petição inicial, verificar se há correspondência entre ela e o cadastro no Sistema Judicial Eletrônico quanto à competência, à classe processual, ao assunto, ao tipo de procedimento e à forma de tramitação.

Parágrafo único. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

DO CADASTRO DAS PARTES

Art. 3º Ao receber a petição inicial, ou a contestação, verificar se há correspondência entre os documentos das partes e o cadastro no Sistema Processual Eletrônico quanto ao número da Carteira de Identidade e ao número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou ao número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como quanto ao comprovante de endereço.

§ 1º Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, ou verificada a ausência dos documentos, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Constatadas inconsistências de dados das partes o servidor deverá preencher os dados e informações faltantes, bem como inserir o assunto correto.

§ 3º Verificando que não há dados suficientes para o preenchimento do cadastro das partes, estas deverão ser intimadas para apresentarem os documentos necessários objetivando a inserção dos dados no sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Art. 4º Quando não tiver sido juntada procuração na primeira oportunidade que peticionar nos autos, bem como o contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes, nos casos de procuração particular, intimar o advogado da parte para juntar este(s) documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Ao receber a petição acompanhada de procuração, verificar se há correspondência entre este documento e o cadastro no Sistema Processual Eletrônico, especialmente quanto ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do advogado.

§ 1º Verificado que não houve habilitação no sistema, realizá-la e certificar nos autos.

§ 2º Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado específico, ou a juntada de substabelecimento "sem reservas", promover a desabilitação dos demais no cadastro do Sistema Judicial Eletrônico.

Art. 7º Havendo renúncia de mandato, salvo se a procuração tiver sido outorgada a mais de um advogado e a parte continuar representada por outro, intimar o advogado para comprovar a ciência do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do outorgante.

§ 1º Estando evidenciada a notificação do outorgante por carta com Aviso de Recebimento (AR) e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, caso o outorgante não tenha constituído outro advogado nos autos, intimá-lo pessoalmente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 76, § 1º do CPC.

§ 2º Havendo dúvida quanto à validade da notificação, certificar e enviar os autos à conclusão.

DAS CUSTAS

Art. 8º Ao receber a petição inicial ou reconvenção, quando devidas as custas iniciais (taxa judiciária) e sem pedido de gratuidade de justiça, intimar a parte autora para promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou extinção, respectivamente.

Art. 9º Ao receber processo redistribuído por incompetência do juízo, verificar se houve o recolhimento das custas aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, procedendo na forma do artigo anterior, caso negativo.

Art. 10. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, fazer a anotação no Sistema Processual Eletrônico.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES ÀS COMUNICAÇÕES

Art. 11. Os ofícios, as cartas e os mandados de citação e intimação serão assinados pelo servidor, conforme Provimento nº 343/2018-CGJ.

Art. 12. Deverá ser priorizado os meios eletrônicos e telefônicos para a prática das citações, intimações e notificações.

Art. 13. Nos casos de devolução do Aviso de Recebimento (AR), mandados, cartas precatórias, com alguma inconsistência, restando a diligência infrutífera (parcial ou total), intimar a parte interessada para manifestar-se sobre referida diligência no prazo de 15 (quinze) dias, dando continuidade ao processo com a indicação do que está faltando.

Parágrafo único. Fornecido novo endereço, ou apresentada complementação de informações, renovar a diligência anteriormente determinada, baixando-se as pendências em aberto quando ainda não cumpridas, se for o caso.

Art. 14. Sempre que houver pedido para obtenção de endereço a fim de permitir a citação ou intimação da parte, ou da testemunha, acompanhado das informações necessárias (CPF, CNPJ ou outros dados), e não tiver sido realizada consulta semelhante nos últimos 12 (doze) meses, realizar a pesquisa junto aos sistemas conveniados e concessionárias de serviços de telefonia, água e energia elétrica.

§ 1º Deverá ser observada, preferencialmente, a seguinte ordem: Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, Siel, concessionárias de serviço público.

§ 2º Com os resultados positivos, diversos dos já existentes nos autos, diligenciar no(s) endereço(s) encontrado(s).

§ 3º Com resultados negativos, intimar a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Não sendo fornecidos os dados necessários para a pesquisa on-line, intimar a parte interessada para fornecê-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Indicado pela parte interessada, sem justificativa, endereço em que já houve diligência com resultado negativo, intimá-la para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS CARTAS

Art. 16. Se não houver retorno do AR em até 30 (trinta) dias contados da data de expedição, conferir o andamento pelo código de rastreabilidade, certificando o atual estágio da comunicação e proceder da seguinte forma:

I - Se houver registro da entrega ao destinatário, aguardar a chegada do aviso de recebimento por até 30 (trinta) dias.

II - Se não houver registro da entrega ao destinatário, expedir nova correspondência, repetindo-se o procedimento do caput, uma única vez.

DO OFÍCIO

Art. 17. Expedir ofício em reiteração, por uma vez, quando decorrido o prazo fixado pelo juiz para resposta, realizando-se as baixas necessárias. Persistindo a inércia, fazer conclusão.

Art. 18. Havendo resposta da requisição informando a impossibilidade de seu cumprimento, indicando terceiro como sendo o capacitado para fazê-lo, direcionar o ofício a ele, respeitando o prazo assinalado no primeiro ofício.

Art. 19. Apresentada a resposta, intimar as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

DO MANDADO

Art. 20. Decorrido o prazo para cumprimento do mandado, oficiar à Central de Mandados para devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente cumprido.

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 21. Ocorrendo o transcurso do prazo para o cumprimento da carta precatória, sem devolução ou manifestação do juízo deprecado, colher informações quanto ao andamento, inicialmente pela consulta no Sistema Processual Eletrônico, certificando ou juntando nos autos o necessário.

Parágrafo único. Sendo infrutífera a consulta, oficiar ao juízo deprecado solicitando informações, aguardando-se por até 30 (trinta) dias.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA E EDITAL

Art. 22. Efetivada a citação por hora certa, enviar notificação ao réu, dando-lhe ciência do ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 23. Aperfeiçoada a citação por hora certa ou por edital, e decorrido o prazo para apresentação de defesa, intimar a Defensoria Pública para, na condição de curador especial, apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA REVELIA

Art. 24. Nos casos em que se operou a revelia e o réu não possui advogado habilitado nos autos, todos os atos devem ser publicados.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO OU RECONVENÇÃO

Art. 25. Apresentada contestação ou reconvenção, intimar a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Havendo pluralidade de réus, aguardar a contestação ou reconvenção de todos, ou o transcurso do prazo, de forma que a parte autora possa manifestar-se de uma só vez.

§ 2º Nos casos envolvendo reconvenção, deverá ser observado o regramento sobre as custas.

DA INDICAÇÃO DE PROVAS

Art. 26. Apresentada a réplica ou transcorrido o prazo, intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se têm interesse no julgamento antecipado do processo ou se pretendem produzir prova, caso em que deverão especificar quais provas pretendem produzir, apresentando ainda sua justificativa, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Não havendo interesse na produção de outras provas, ou transcorrido o prazo, fazer conclusão para julgamento.

DA PROPOSTA DE ACORDO

Art. 27. Havendo proposta de acordo, intimar a parte contrária para manifestar-se sobre a mesma, apresentando contraproposta, se for o caso, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada contraproposta, intimar a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

DA JUNTADA DE DOCUMENTO

Art. 28. Havendo apresentação de documento, intimar a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. Sendo apresentado documento que se encontre corrompido ou ilegível, proceder a intimação da parte que o juntou para sanar a falha, no prazo de 15 (quinze) dias.

DO ROL DE TESTEMUNHAS

Art. 30. Juntado o rol de testemunhas, proceder ao cadastro no sistema e se não houver nenhuma outra diligência, aguardar a realização da audiência.

DA PERÍCIA

Art. 31. Decorrido o prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sem arguição de impedimento ou suspeição, intimar o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 32. Apresentada proposta de honorários pelo perito, intimar as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 1º Impugnada a proposta de honorários do perito, intimá-lo para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Aceita a proposta de honorários do perito, intimar a parte responsável pelo pagamento para que deposite o valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 33. Indicados a data e o local para o início da produção da prova pericial pelo perito, intimar as partes para ciência.

Art. 34. Apresentado o laudo pericial, intimar as partes e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA INÉRCIA

Art. 35. Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo e havendo contestação nos autos, intimar a parte ré para manifestar-se sobre a possível extinção do processo por abandono, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA DESISTÊNCIA

Art. 36. Nos processos de conhecimento, havendo pedido de desistência e havendo contestação nos autos, intimar a parte ré para manifestar-se sobre a desistência, no prazo de 15 (quinze) dias, destacando-se que seu silêncio será interpretado como anuência.

DA APELAÇÃO

Art. 37. Interposto recurso de apelação, intimar o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Interposta apelação adesiva, intimar a parte adversa para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Havendo a manifestação de todos ou certificado o transcurso do prazo, encaminhar os autos ao Tribunal.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 38. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 39. Apresentado o comprovante de pagamento pela parte devedora, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, intimar a parte credora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 40. Certificado o trânsito em julgado, aguardar a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença, por até 3 (três) meses, salvo nos processos que retornem do Tribunal.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestação, certificar e arquivar os autos.

§ 2º Não havendo nada a executar, certificar e arquivar os autos.

Art. 41. Decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, sem que haja a comprovação do adimplemento nos autos, e certificado o transcurso do prazo, intimar a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a planilha atualizada do débito com a incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, e indicar bens passíveis de constrição.

Art. 42. Quando o oficial de justiça não encontrar bens passíveis de penhora ou restarem infrutíferas as pesquisas via sistemas conveniados, intimar a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

Art. 43. Decorrido o prazo para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV pela Fazenda Pública, sem que haja a comprovação do adimplemento nos autos, proceder ao bloqueio de ativos necessários ao cumprimento da obrigação, com a posterior transferência para a conta judicial, via SISBAJUD.

DA AVALIAÇÃO

Art. 44. Apresentada avaliação dos bens penhorados, intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 45. Oferecida impugnação à avaliação, intimar a parte adversa para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentada a manifestação pelo avaliador judicial, intimar as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os prazos desta Portaria são simples, devendo ser contados em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data ou na data da publicação.

Encaminhar cópia da presente portaria à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amapá, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amapá, Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE, Procuradoria Geral do Estado - PGE, Procuradoria do Município de Macapá e Ministério Público do Estado do Amapá.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Macapá-AP, 16 de junho de 2023.

NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz de Direito

Nº do processo: 0000497-50.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: W. NASCIMENTO DA SILVA - ME

Sentença: .III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido os contratos de comodato firmados entre as partes e condenar o réu a devolver os bens dados em comodato (1 cervejeira Slim; 2 mesas plásticas Itaipava; 8 cadeiras plásticas Itaipava; 240 Garrafas 1000 ml; 20 garrafeiras; 12 garrafas 1000 ml; 240 Garrafas 1000 ml; 20 Garrafeiras e 12 garrafas 1000 ml), no prazo de 15 dias. Não sendo o bem restituído ao autor no prazo acima assinalado, fica desde já convertida a obrigação em perdas e danos pelo valor dos bens constantes nos contratos de comodato, qual seja R\$ 3.938,92 (três mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0040897-53.2016.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: GD COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GD COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: RUA 2,1,COROADO I,Coroado,MANAUS,AM,68900000.

CNPJ: 13.636.962/0001-83

Parte Ré: ELINEZI LACERDA ALHO

Endereço: RUA 2,1,COROADO I,Coroado,MANAUS,AM,69000000.

CI: 6218305 - SSP/PA

CPF: 005.647.222-60

Filiação: MARIA LACERDA ALHO

Parte Ré: BENEDITA LACERDA ALHO

Endereço: AVENIDA MACEDONIA,2906,RENASCEM,MACAPÁ,AP,68907570.

CI: 3378475 - SSP/PA

CPF: 688.034.602-25

Filiação: MARIA LACERDA ALHO E ANTONIO DE ALMEIDA ALHO

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$ 192.970,63 (valor principal) + R\$ 19.297,06 (honorários advocatícios) + R\$ 3.016,50 (custas processuais) = TOTAL: R\$ 215.284,19

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de junho de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005403-83.2023.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: DULCINEA TEIXEIRA LEMOS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DULCINEA TEIXEIRA LEMOS

Endereço: RUA INDEPENDENCIA,250,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900090.

CI: 4053 - AP

CPF: 508.366.252-34

Filiação: BELMIRA TEIXEIRA

Dt.Nascimento: 05/02/1919

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 1.985,99 (Mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Citação por edital requerida, com prazo de 30 dias.

Não sendo constituído advogado, à Curadoria de Ausentes, para promover a defesa da parte ré no processo, com fulcro no art. 72, II, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039723-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: SOLANGE ALFAIA LACERDA

DECISÃO: Anote-se. Registre-se (ev. 23).Faculto às partes manifestar interesse na produção de outras provas, especificando e justificando-as, objetivamente, sua finalidade. Prazo: 10 (dez dias).Intimem-se.

Nº do processo: 0025909-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. J. D. G.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Parte Ré: B. R. B. S. A.

Advogado(a): MARISSOL JESUS FILLA - 17245PR

Sentença: Vistos etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por RAFAEL JOSÉ DANTAS GONÇALVES, em face do BANCO DO BRASIL S/A, fundada em contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia – Cédula de Crédito Bancário sob nº. 408483237, na qual essa foi objeto de acordo homologado nos autos do processo 0018740-76.2022.8.03.0001.Diante disso, verifico que após o ingresso da presente demanda, desapareceu uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual. Não havendo mais necessidade/utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Pelo exposto, em razão da perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja: o interesse (necessidade/utilidade) no provimento de mérito, DECLARO EXTINTO o processo, o faço com fundamento no art. 485, VI, c/c 493 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de seu procurador das quantias depositadas nos eventos #9 e #15.Custas já satisfeitas.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores.Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal.Publicação e Registro eletrônicos.Intimem-se.

Nº do processo: 0041435-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: ENGETOR LTDA - EPP
Advogado(a): KARINA TORRES LIMA - 1134AP
Parte Ré: JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS
DECISÃO: Digam as partes se ainda têm algo a requerer. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0039192-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DAVID SOMBRÁ PEIXOTO - 3503AAP
Parte Ré: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em desfavor de JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS ME, objetivando o pagamento da quantia, atualizada até o dia do ajuizamento, de R\$ 156.205,66, em decorrência de inadimplemento em contrato de empréstimo. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Regulamente citada, a parte ré ficou-se inerte, não oferecendo defesa. Em seguida, manifestou o autor pugnando pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia. Relatados. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, em especial os extratos, evolução da dívida e planilha de cálculos. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 156.205,66 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), ex vi do art. 487, I, do CPC. Sobre esse valor, deverá incidir atualização monetária, pelo INPC/IBGE, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a conta da data de elaboração da planilha anexada à inicial. Pela sucumbência, nos termos do disposto no art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Nº do processo: 0021753-49.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARIANA SOARES DOS SANTOS
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: ELIESIO FREITAS AGUIAR
Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por MARIANA SOARES DOS SANTOS, em desfavor de ELIESIO FREITAS AGUIAR, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento #2. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0016488-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: SABRINA NERY COSTA
Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES - 198571MG
DESPACHO: DESPACHO: Abro vista às partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo comum de 20 dias.

Despacho publicado em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.
Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJP.

Nº do processo: 0012748-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: THIELLE CAVALCANTE DA CRUZ
Advogado(a): RENAN AZEVEDO SANTOS - 18988PA
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DECISÃO: Intime-se a ré a justificar a finalidade da prova oral requerida (fato que pretende demonstrar - evento#116). Prazo: 10 dias.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041675-86.2017.8.03.0001

Credor: MAX HERBERT PELAES DE AVIS
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Devedor: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA
Interessado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AZEVEDO PEREIRA
Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP
DECISÃO: Autorizo a habilitação da terceira interessada, conforme procuração encartada no evento # 273. Considerando a concordância do exequente quanto a desoneração do imóvel que pertence a terceira interessada, autorizo a desconstituição da penhora, intimando-se a parte executada desta decisão, bem como a terceira interessada. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de requerer outras diligências que lhe convier. Intimem-se.

Nº do processo: 0026934-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: M. DE J. L. G.
Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art. 485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024384-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: KAREN KEITYANE MONTEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(a): GLEDSON MOREIRA DA COSTA - 4656AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
DECISÃO: Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c restituição de quantia paga c/c danos morais, em que a autora - KAREN KEITYANE MONTEIRO AMARAL, propôs contra - MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - MULTIMARCAS CONSÓRCIOS. Relatou que firmou com a requerida em 06 de julho de 2019 contrato de adesão visando à aquisição de bem imóvel na modalidade consórcio, no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) sendo a forma de pagamento parcelada em 200 (duzentas) vezes, com taxa de administração no importe de 28%, conforme Proposta de Participação que juntou a inicial. Disse que foi induzida ao erro pelo vendedor representante da requerida, pelo fato de que este lhe informou que o consórcio seria de contemplação imediata, assim que efetuado o pagamento do valor da entrada e assinado o contrato. Porém foi encaminhada a fazer uma gravação de que tinha ciência de que o contrato não era de contemplação imediata, e que o vendedor lhe afirmou que tudo era somente um procedimento e política da empresa, dando a entender que a contemplação seria de forma imediata, e que não se preocupasse com a gravação. E considerando que esta promessa não se cumpriu, e sentido-se lesada, e frustrada diante de um valor que investiu no sonho da casa própria, demandou por meio desta ação perante o Judiciário. Juntou dentre outros documentos uma via do contrato entabulado com o requerido. Fez pedido de gratuidade, o qual restou indeferido, evento #11. Citado o réu, apresentou contestação no evento # 32. Alegou as seguintes preliminares: Ausência da tentativa de resolução da questão pela via administrativa; Questão de restituição do valor pago em consórcio, já pacificada pelo STJ, RESP. 1.119.300/RS, requereu, pois, a extinção do feito sem o julgamento do mérito; ausência de interesse de agir - por ausência de previsão contratual para restituição do valor desembolsado. No mérito alegou a prejudicial de prescrição de indenização pelo dano moral, que é de 03 anos, e o contrato foi celebrado em julho de 2019. afirmou a legalidade das contemplações que ocorreram consoante o contrato; negou a ocorrência de publicidade enganosa. Negou relação com a operação policial denominada Mercadores de Ilusão, disse que não responde a processo judicial por este fato, mas apenas os representantes comerciais terceirizados da empresa. Negou a ocorrência de vício de consentimento e de coação irresistível. Ao final requereu a condenação da autora em litigância de má-fé, com aplicação de multa e condenação em honorários sucumbenciais. Após isso houve a réplica do autor, evento # 42. Intimadas as partes quanto a provas a produzir, ambas requereram a realização de audiência de instrução. Em assim seguiram os autos para decisão. Era o que importava relatar. II.1.1 - Ausência da tentativa de resolução da questão pela via administrativa - quanto a esta preliminar, não merece acolhida, considerando que não é obrigatório esgotar a via administrativa para poder então demandar perante o Judiciário, sob pena de obstrução ao livre acesso ao Poder Judiciário; II.1.2- Questão de restituição do valor pago em consórcio, já pacificada pelo STJ, RESP.

1.119.300/RS - O julgamento não se aplica ao caso em questão considerando que ainda se averigua quanto a validade da contratação. Rejeito esta preliminar.11.1.3- ausência de interesse de agir - por ausência de previsão contratual para restituição do valor desembolsado - considerando que o ponto central do pedido é alegação de nulidade do contrato firmado, não prospera a alegação de ausência de previsão em contrato para restituição de valores, caso ao final da lide seja provado o vício de consentimento, que ensejará a nulidade contratual. Também não prevaleceram cláusulas evidentemente abusivas.Rejeito, pois, esta preliminar.Quanto ao mérito, adianto que ao caso concreto aplicam-se as regras consumeristas, tendo de um lado a demandante como consumidora do produto ofertado pela ré, ensejando-se o conceito de consumidor e fornecedor de um produto, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.O ponto controverso da lide reside em saber se o contrato firmado entre as partes é válido, ou se realizado em vício de consentimento, por ter sido a autora induzida ao erro, face a má fé do fornecedor do produto, e por via de consequência, deva ser restituído o valor da entrada; ou se contratado com regularidade, com todas as informações adequadas, prestadas ao consumidor, de forma que a restituição será feita na forma da lei e da jurisprudência dominante.As partes declinaram pela produção de prova oral, a qual defiro, considerando que se tratam de questões de fato e não somente de direito, principalmente no que se refere ao momento da contratação do produto ofertado pela requerida. Serão ouvidas as partes e suas testemunhas, no máximo duas para cada. As partes ficam desde já cientes quanto a responsabilidade pela intimação de suas testemunhas, e fazerem-se delas acompanhar no ato da audiência, que será realizada na forma virtual.Dou por SANEADO o feito, de forma que após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, caso as partes nada mais requerirem de esclarecimentos ou ajustes nesta decisão, esta se tornará estável, conforme art. 357, § 1º do CPC 2015.Superado o prazo de esclarecimentos, acima referido, designe-se data para audiência de instrução, que será feita na forma virtual, devendo as partes declinarem seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0009607-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: ENA TERCIA NERY BARAUNA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração (mov. 54), sob a alegação de erro material, referente ao período de concessão das progressões, uma vez que não teria destacado claramente o período para os efeitos retroativos.Em manifestação (mov. 55), a parte requerida alegou que a parte embargante simplesmente requereu a revisão do julgado por meio de embargos, o que é descabido.Pois bem!A parte autora, na petição inicial requereu, dos pedidos, item c.2, com relação aos valores retroativos, .2) condenar a Parte Ré ao pagamento dos retroativos relativos às diferenças remuneratórias devidas em razão da procedência do pedido constante no item c.1, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, bem como dos reflexos em férias, acrescidas de 1/3, décimos terceiros salariais, adicionais, demais gratificações temporárias de não, levando-se em consideração as datas que deveriam ter operado cada progressão, nos seguintes períodos: para o nível SSM20, da Classe Especial em fevereiro de 2017 até julho de 2018; para o nível SSM21, da Classe Especial em agosto de 2018 até janeiro de 2020; para o nível SSM22, da Classe Especial em fevereiro de 2020 até julho de 2021; e para o nível SSM23, da Classe Especial em agosto de 2021 até a data da efetiva implementação; ressaltando o período já prescrito (fevereiro de 2017).Conforme dispositivo do provimento atacado, consta ...Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, DECLARO o direito da autora à implementação das progressões relativas ao período de 2018 a 2021, CONDENANDO o réu ao pagamento das verbas retroativas, excluindo-se o período prescrito, no quinquênio anterior a propositura desta ação, com incidência em todas as demais verbas de caráter remuneratório, como férias e 13º salário, com juros de mora mensais desde a citação até 08/12/2021....Pelo que se depreende, o magistrado determinou o julgamento nos estreitos termos requeridos pela autora, não vislumbrando qualquer erro material alegado.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publiche-se e intimem-se. Tendo em mente que, segundo o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, determino que seja reiniciada a contagem do prazo da data de intimação da presente, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

Nº do processo: 0014687-86.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): AYRTON ROBERTO BARROS CAMPOS - 4387AP
Parte Ré: BANCO BMG S.A. BANCO PAN S.A.

Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE, SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP

Sentença: Vistos etc.RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARBOSA, qualificado na inicial, ingressou com ação de restituição de débitos indevidos c/c pedido de anulação de contrato de empréstimo c/c tutela de urgência c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de Banco PAN S.A. BANCO BMG, e JRS PROMOTORA, todas qualificadas na inicial, narrando sobre uma série de ligações, trocas de mensagens e práticas abusivas por parte das Requeridas, e diz que até o presente momento não se sabe o que de fato aconteceu, e o motivo de tantos descontos e a razão do banco não passar ao autor as informações e explicações do que de fato ocorreu e o porquê dos descontos que constam no contracheque do autor. Afirma que os valores que eram para constar no contracheque são os de R\$2.199,61 e R\$929,90 conforme a proposta apresentada pelo BANCO PAN.Faz menções a um contrato com um Terceiro Banco, chamado OLE, e diz que a explicação mais lógica seria a que de que o BANCO PAN, não conseguiu arcar com todo o pagamento da dívida para a OLE CONSIGNADOS, e começou a cobrar valores indevidos do autor para cobrir a dívida, levando assim o autor a contrair mais descontos em seu salário.Pediu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança dos valores dos descontos de R\$1.871,47 (um mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), de R\$804,81 (oitocentos e quatro reais e oitenta e um centavos).No mérito, pediu as condenações detalhadas na parte final da petição inicial, consistentes em devoluções ou restituições de valores, além de condenação por danos materiais e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.374,92 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos.No MO # 14 vem a decisão indeferindo a antecipação. Contestação banco PAN no MO # 50, alegando em síntese que os empréstimos foram devidamente autorizados pelo Autor, sendo tudo devidamente gravado, com o depósito efetuado na conta conforme contratado.Contestação BMG no MO # 64, com impugnação do valor da causa e a alegação preliminar de que o Autor não apresentou qualquer documento de identificação como RG, passaporte, ou outro documento válido em nosso Território Nacional que comprove que tenha assinado a procuração que dá poderes ao patrono advogado defender seus interesses. (SIC)No mérito disse que não há se falar em nulidade da contratação entre o Banco Réu e a parte autora, vez que o contrato firmado entre as partes está devidamente assinado de forma eletrônica pela autora, conforme segue.Invocou o Código Civil, em seu artigo 107, dizendo que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir e concluiu dizendo que para a validade do contato não há necessidade de assinatura física, podendo se dar através de meio eletrônico, desde que garantida sua segurança, como exatamente ocorre no caso em tela, não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 104, III e 166, IV, como sustenta na exordial.No MO # 93 o Autor pediu a exclusão da JRS PROMOTORA, e no MO # 102 O BANCO PAN discordou da exclusão. Do mesmo modo, no MO #104 o BMG também discordou da exclusão.Apesar das discordâncias, e levando em conta o tipo de litisconsórcio, o Juízo, no MO # 139 mandou excluir a JRS Promotora.No MO # 145 o BANCO PAN juntou provas e o Juízo mandou intimar o Autor sobre elas.O Autor não impugnou as provas, apesar de intimado no MO # 152.Vieram conclusos para sentença.Relatados, decidio:Inicialmente temos que a impugnação ao valor da causa, feita pelo Banco BMG, não tem sustentação, uma vez que a parte Autora pede danos materiais e danos morais, de modo que pode estimar um valor de acordo com suas pretensões. Rejeito essa preliminar.A segunda preliminar, dizendo que o Autor não pode ingressar em Juízo por não ter trazido documentos de identificação é uma alegação bizarra, que somente pode ser atribuída ao fato de o Banco utilizar, provavelmente, o método de copiar e colar trechos das peças contestatórias, pois uma rápida observação nos documentos trazidos com a inicial mostra que foram juntados todos os documentos de identificação e Procuração para o ingresso em Juízo. Rejeito a segunda preliminar e passo ao mérito.Em sede meritória temos que este Juízo, desde a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela já tinha percebido que o autor não nega a existência de sua relação jurídica com as instituições financeiras demandadas, bem como o fato de que se utilizou dos créditos que lhe foram disponibilizados através dos empréstimos tomados. Observou-se também que o contrato livremente celebrado é válido e deve ser cumprido em seus exatos termos, até que seja eventualmente revisado pelo Poder Judiciário.Todas as alegações do Autor, tentando convencer o Juízo de que houve uma prática irregular dos Bancos Requeridos, com fornecimento de produtos não contratados, cobranças indevidas e outras práticas abusivas e ofensoras às regras do CDC, caíram por terra com a juntada das gravações sobre a contratação, com esclarecimentos precisos, confirmação de dados pessoais e bancários, ciência sobre as implicações da contratação em relação aos outros empréstimos, forneceu a matrícula SIAP, concordância de viva voz com tudo que foi esclarecido e, além de tudo, prova dos valores depositados, tudo no MO # 145.Devidamente intimado o Autor não teve como negar o que a gravação mostrava e ficou em silêncio.A prova trazida pelo Banco PAN no MO # 145 é mais do que suficiente para convencer o Juízo de que o Autor, diferentemente do que diz, assinou um contrato que cumpriu todas as regras previstas na legislação civil e consumerista, sendo muito bem esclarecido sobre todos os detalhes do negócio, recebendo o dinheiro conforme a contratação e sendo alertado sobre o saldo devedor e forma de pagamento. O Banco cumpriu com sua parte e agiu dentro da boa-fé a que todos estão obrigados numa relação contratual. Até pela qualificação profissional do Autor, que se identificou na gravação como Major da PM, não teria como alegar ser analfabeto ou desconhecedor do que estava sendo tratado. As regras do CDC impõem ao Juízo a observância rigorosa das regras de proteção quanto aos produtos e serviços ofertados, e no caso presente o Juízo analisou todos os aspectos da contratação e não há como dizer, depois das provas trazidas no MO # 145, que o Autor sofreu qualquer prática abusiva.Com todas as razões acima expostas, tendo em dos Requeridos provado com uma gravação da própria voz do Autor que a contratação foi regular e dentro da Lei, sou por resolver o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, para com suporte no Art.373, II, do mesmo Diploma, em sua combinação com o Art.422 do CCB 2022, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o Autor nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.P. I.

Nº do processo: 0012577-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA
Advogado(a): KUPPER SOUZA VIANA - 4599AP
Parte Ré: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): AURELIO CANCIO PELUSO - 32521PR

Terceiro Interessado: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Sentença: Vistos etc.LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA, qualificado na inicial, ingresso com ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar inaudita altera pars em desfavor de BANCO RCI BRASIL S.A, alegando, em síntese, que comprou um veículo financiado pelo Banco Requerido e que as datas de vencimento das prestações vieram para o dia 30 de cada mês, mesmo o requerente tendo solicitado para o dia 05 de cada mês, que é quando recebe seus proventos de professor..Disse que as duas primeiras prestações foram pagas sem maiores problemas e que a terceira prestação, com vencimento no mês de 28/fev/2021, houve um pequeno atraso, porém, foi paga em 05/mar/2021, com o boleto enviado pelo atendimento virtual via WhatsApp com vencimento para o dia 06/mar/2021, conforme boleto e comprovante de pagamento que trouxe.Afirmou que o Banco RCI BRASIL, orienta que após o vencimento, a parcela deve ser calculada pelo site do Banco, e por isso, segundo afirma, entrou no site recomendado e foi redirecionado ao WhatsApp (11) 3230-9623 Banco Renault Financiamentos, adotando os procedimentos recomendados e fazendo o pagamento.Sustenta que mesmo com esse pagamento continuou a ser cobrado pelo Banco Requerido, que bloqueou os pagamentos das parcelas seguintes.Com a inicial trouxe os boletos pagos e os comprovantes dos diálogos via Whatsapp.Pediu que o BANCO RCI BRASIL S.A; desbloqueie as parcelas vindas, para que o requerente possa efetuar os futuros pagamentos normalmente e a condenação do requerido em honorários advocatícios.O Juízo concedeu a liminar no MO # 6.O Banco apresentou Contestação no MO # 30, alegando em síntese que não possui qualquer responsabilidade e não cabe a ele responder por suposta fraude praticada por estelionatários, inexistindo qualquer obrigação civil e restituição patrimonial a ser ressarcida a parte Autora, em razão da ausência de fortuito interno, ou seja, a ausência de prática e/ou conduta diretamente ligada ao Banco que cominou com a fraude sofrida pela parte Autora.Argumentou e denunciou à lide a instituição PAGSEGURO INTERNET S.A.,

em nome de quem foi feito o pagamento. O Autor concordou com a inclusão da PAG SEGURO, que contestou no MO # 83, dizendo que a parte autora foi vítima de um golpe praticado por terceiro que, passando-se por preposto da financeira, recebeu os valores e desapareceu. Com base nisso, a parte autora pleiteia a condenação do réu à restituição do valor pago e danos morais. Acrescentou que a suposta fraude perpetrada por terceiro não possui nenhum liame subjetivo com a conduta do PAGSEGURO, que apenas hospedou domicílio da conta de titularidade de terceiro e direcionou os recursos relacionados ao pagamento do boleto à conta. E que não era possível, para o PAGSEGURO, tomar qualquer atitude diferente desta, por se tratar de obrigação legal e regulatória como instituição de pagamento, motivo pelo qual ele não teve (nem poderia ter) qualquer ingerência ou responsabilidade sobre o infeliz evento. Depois dos argumentos das partes, e não havendo necessidade de outras provas, vieram conclusos para sentença. Relatados, decidiu: Analisando detidamente o presente processo destaca-se, de pronto, que o consumidor, ora Autor, não visou receber dinheiro das Instituições Requeridas, pedindo danos materiais, danos morais e outras condenações. A única coisa que pediu foi que o Banco financiador se abstivesse de bloquear os pagamentos das parcelas seguintes à terceira parcela, que disse ter efetuado o pagamento de boa-fé, ou seja, o Autor quis apenas garantir que poderia continuar pagando as parcelas contratadas normalmente, o que não estava conseguindo em razão do bloqueio automático que o Banco fez de todas as parcelas vincendas, por considerar que a 3ª parcela não foi paga. Observando os documentos trazidos pelo Autor, não há a menor dúvida de que ele pagou, efetivamente, o valor correspondente à terceira parcela do contrato, embora tenha sido induzido a fazer tal pagamento para pessoa diversa do credor. Esse é o ponto fundamental da controvérsia: o Autor pagou, de boa-fé, acreditando que estava pagando para o Credor, e este último não recebeu o dinheiro e considerou que o Autor estava inadimplente, o que gerou o bloqueio das parcelas vincendas. Em situações como a do presente processo, em que de um lado temos um consumidor de boa-fé e de outro um fornecedor, também de boa-fé, a decisão deve ser tomada com base em outros princípios, insertos no Código de Defesa do Consumidor, como aquele previsto no Art. 4º, I, que aponta o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Além dessa vulnerabilidade, não se pode superar os direitos previstos no Art. 6º do mesmo CDC, dentre os quais até mesmo facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (Art. 6º, VIII). No caso presente é plenamente verossímil que o Autor fez o pagamento de boa-fé por conta da política inadequada do Banco credor, ora Requerido, que ao invés de disponibilizar para o cliente um mecanismo mais seguro e personalizado para resolver as pendências de atrasos de parcelas, preferiu direcionar o cliente para o site, onde os fraudadores conseguiram atuar e fugar o consumidor. De tão frequente e divulgado à exaustão, chega a ser público e notório que os fraudadores estão se utilizando do método de mandarem mensagens para pessoas, como se fossem credores, e enviando links para pagamentos. Sabedores disso, as instituições poderiam mudar o método de relacionamento e, uma vez identificado um atraso, deveria fazer contatos por chamada de vídeo, por exemplo, com dupla certificação de segurança, confirmações de dados, orientações orais e escritas para os clientes, com alertas para que não fizessem pagamentos via boletos mandados por Whatsapp ou outros meios não verificáveis por mais de um método de certificação. O Banco simplesmente diz que os boletos atrasados devem ser calculados pelo site e acabam jogando o consumidor num universo perigoso e inseguro que nem todos navegam bem. Invocar a culpa exclusiva do consumidor, dizendo que ele foi vítima da prática denominada phishing é jogar o consumidor à própria sorte, como se o cuidado com as informações, orientações e garantias não fosse responsabilidade do fornecedor. O fornecedor em questão, aliás, sendo uma grande instituição financeira, presumivelmente sabe dessa prática cada vez mais frequente dos crimes cibernéticos e, ainda assim, não muda os métodos de certificações nas relações com seus clientes, fazendo com que os consumidores, acreditando que estão pagando para o credor, mandem dinheiro para os fraudadores. Nessa relação não há como comparar o poderio financeiro e tecnológico de uma instituição bancária com a situação de um Professor, como é o Autor. Ademais, sabedor dessas práticas frequentes de golpes nas redes os Bancos podem até mesmo contratar seguros para situações como essa. O que não pode é simplesmente dizer que o consumidor não foi cuidadoso e com esse singelo argumento ficar livre de qualquer responsabilidade. Em relação à Requerida PAG SEGURO, valem todas as razões acima expostas, pois embora não tenha feito uma contratação com o Autor, deveria ter um mecanismo de verificação e validação, evitando que o seu meio fosse usado por fraudadores. Apesar da responsabilidade solidária, em tese, da PAG SEGURO, é certo que o Autor nada pediu contra ela, e apenas concordou com a inclusão pedida pelo Banco, de modo que não há que falar em obrigação de fazer em relação a ela. Assim, considerando que o Autor foi direcionado pelo próprio Banco credor para um site onde foi fisdado por um fraudador, deve prevalecer a boa-fé em favor do pagador, o que aliado aos demais princípios do CDC, conforme expostos acima, nos convencem no sentido de que o Autor tem o direito de manter sua relação contratual, pagando normalmente as parcelas de acordo com os vencimentos, sem qualquer obstáculo por parte do Banco credor, que é obrigado a facilitar a vida do consumidor, e proibido de demandar por Busca e Apreensão por falta de justa causa em relação às parcelas vencidas durante o transcurso do presente processo. Por tudo que foi exposto, resolvo o mérito, com suporte no Art. 487, I, do CPC, e com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, em sua combinação com o Art. 422 do CCB/2022 e Art. 4º, I e Art. 6º, VIII, do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO RCI BRASIL S.A à obrigação de fazer consistente em desbloquear todas as parcelas vincendas, para que o requerente possa efetuar os futuros pagamentos normalmente. As parcelas que foram depositadas em Juízo podem ser levantadas pelo Banco Credor. Condeno o BANCO RCI BRASIL S.A a pagar as custas processuais e honorários de Advogado em favor dos patronos do Autor e da PAG SEGURO, arbitrando os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada Advogado, e assim decido com suporte no Art. 85, IV, § 8º, do CPC, uma vez que o valor da causa é muito baixo e a aplicação do percentual resultaria em honorários indignos. P. 1.

Nº do processo: 0014198-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: GLEICIANE ROSA XIMENDES
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Representante Legal: JOSÉ IRACILDO PESSOA MACIEL

Sentença: Relatório Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária movido por RIQUELLEY XIMENDES MACIEL, representado por sua genitora, GLEISSIANE ROSA XIMENDES, já qualificado, por meio de advogado particular regularmente constituído, requerendo a retificação do assento de nascimento, para que conste o seu prenome como RIQUEULY. Manifestação do Ministério Público (mov. 53), pugnando pela procedência. Era o que importava relatar. Fundamentação A inicial veio acompanhada com os documentos tendentes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. As retificações nos assentos civis serão possíveis quando restarem demonstradas a inexistência de prejuízo a terceiros. Conforme a Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Portanto, o art. 56 da Lei de Registros Públicos determina que para a alteração de prenome não é necessário o interessado apresentar qualquer justificativa, porém tal modificação só poderá ser requerida após este ter atingido a maioridade civil. Entretanto, no presente caso, o prenome do requerente foi grafado erroneamente como RIQUELLEY quando deveria ser RIQUEULY, e seus pais concordam com a retificação. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido inicial, para determinar a retificação nos assentos de nascimento de RIQUELLEY XIMENDES MACIEL, matrícula 005116 01 55 2106 1 00676 266 0297229-01, para constar o nome correto, RIQUEULY XIMENDES MACIEL permanecendo inalterados os demais dados. Expeça-se Mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Isento de custas finais e honorários advocatícios. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0035223-21.2021.8.03.0001

Parte Autora: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(a): RODRIGO DE ASSIS SOUZA - 12086DF
Parte Ré: ADILSON PEREIRA DA COSTA
Advogado(a): PAULO ROBERTO MIRA MARTEL - 2259AP

Sentença: I. Trata-se de ação monitoria proposta por POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, contra ADILSON PEREIRA DA COSTA. Citado o réu, evento # 6, apresentou embargos monitorios no evento # 6, apresentou embargos monitorios no evento # 8, em que alegou a prejudicial de mérito relacionada a prescrição da ação, considerando que o embargante está inadimplente desde 31/03/2014, e que segundo o STJ a prescrição para este tipo de ação, é de 5 anos, o que se operou em 31/03/2019, sendo que a ação foi proposta em 31/08/2021. Relatou que foi retirado do plano de forma legal pelo autor, como também reteve o valor de mais de R\$ 4.969,51 (Quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um reais) que devem ser devolvidos ao Executado, conforme ultimo contracheque em anexo que mostra os valores a serem resgatados, valores estes que foi desembolsado pelo próprio empregado com a sua contribuição no plano. Juntou alguns contracheques e pediu a restituição da quantia de R\$ 4.969,51 (Quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um reais). Após a réplica do autor, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. Acerca da prescrição temos que o prazo prescricional, de cinco anos, art. 206, § 5º do CPC, conta-se do vencimento da última parcela, que no caso dos autos foi em 31/08/2016, e ação foi ajuizada em 21/08/2021, no ultimo dia fatal do vencimento da ação, pois acerca deste fato, assim dispõe a jurisprudência do STJ: GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ que o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela (AgInt no AgInt no AREsp 1.051.949/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 05/09/2017). Diante deste fato e fundamento, REJEITO a alegação de prescrição. O autor demonstrou a origem do débito, bem como o extrato da evolução da dívida, e é relacionada a abertura de crédito consignado em folha de pagamento, no qual o autor tomou emprestado da instituição autora o valor de R\$ 5.664,26 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O valor seria adimplido em 48 (quarenta e oito) prestações, sendo a última prestação com vencimento em 31/08/2016. Contudo, o réu se tornou inadimplente a partir da parcela vencida em 31/03/2014, e atualmente o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 9.844,42 (nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). As alegações do réu quanto a retenções indevidas pelo autor foram genéricas e não vieram acompanhadas de uma planilha que pudesse indicar em que momento ocorreu a retenção indevida, portanto, rejeito de plano esta alegação. Diante destes fatos e fundamentos, constato que deve a ação prosseguir para a cobrança do valor devido e demonstrado na inicial. Illusto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, REJEITO os Embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. CONVERTO O MANDADO DE PAGAMENTO EM EXECUTIVO PEDIDO, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma do art. 513 do CPC/2015. Intime-se o requerido para cumprimento na forma do art. 523 do CPC/2015, conforme planilha apresentada com a inicial, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% e de atualização monetária pelo INPC a contar da data da última atualização do débito, em setembro de 2015. Custas e honorários pelo requerido/embargante, no percentual de 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC 2015. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023756-50.2018.8.03.0001

Parte Autora: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Parte Ré: DEOCI FRANCO DE MONTALVERNE, FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): JORGE LUIS SANCHES DA SILVA - 2330AP, MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Sentença: Vistos etc. NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA, qualificada na inicial, ingressou com ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em consequência de erro médico em desfavor de UNIMED/FAMA e DEOCI FRANCO DE MONTALVERNE, qualificados, alegando em sínteses que para o acompanhamento de sua gestação, com a gravidez identificada no final do ano de 2013, e por ter o plano de saúde na rede UNIMED, a requerente optou por um médico que atendesse pelo plano de saúde e dentre as poucas opções ofertadas, optou pelo Dr. Deoci Franco de Mont'Alverne, médico obstetra, segundo Requerido, para que acompanhasse toda sua gestação, desde o pré-natal até o parto. Narra que quando estava no 7º (sétimo) mês de gestação, a autora pediu autorização ao Requerido, Dr. Deoci, para fazer uma viagem, pois sempre zelosa e preocupada com a saúde de seu bebê, realizou exames mais detalhados em Belém. Neste exame foi detectado que havia uma alteração no fluxo sanguíneo do feto, mas como a autora não fazia o acompanhamento em Belém

foi encaminhada para Macapá com os exames. Afirmando que entregou os exames ao Médico Requerido e relatou sobre as ocorrências em Belém e ele não tomou nenhuma providência, afirmando que estava tudo normal com a saúde do feto. Após afirmar sobre os problemas que passou a enfrentar desde o 7º (sétimo) mês de gestação, até o dia do parto a Autora reafirmou que o Requerido apenas dizia que era normal, e por fim relata as ocorrências com 36 (trinta e seis) semanas de gravidez, quando diz que começou a sentir dores e ligou para o Requerido, que estava viajando, e então a Autora diz ter ido para a UNIMED que pediu alguns exames e recomendou que ela fosse para casa porque não estavam caracterizadas as dores do parto. Por conta de todas as narrativas sintetizadas acima, e em razão da cirurgia a que foi submetida para a retirada do feto já sem vida, sustenta que ocorreram erros médicos que causaram danos materiais e danos morais, razão pela qual pediu a condenação dos Requeridos no pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais por todo o sofrimento injusto que foi causado a Requerente. Pediu o ressarcimento dos valores empregados para tentar a inseminação artificial após a cirurgia acima mencionada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foi deferida a gratuidade no MO # 4. Contestação da UNIMED FAMA no MO # 31, com arguições preliminares de impugnação ao valor da causa, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a demanda deveria ser contra o Plano de Saúde anterior ou contra o Médico, e impugnou alternativamente o valor pretendido, por entender que é desproporcional. Contestação do Requerido DEOCI também com impugnação da gratuidade concedida à Autora e arguição de prescrição, além do pedido para chamamento da UNIMED MACAPÁ ao feito. No mérito, disse que fez todo o acompanhamento regular da Autora nos atendimentos em seu consultório e que nos dias em que a Autora passou por problemas de saúde, ou seja, dia 26 e 27/01/2014, o Requerido estava viajando, importante destacar que este não tinha contrato particular de exclusividade para acompanhar a autora durante a gravidez. Após as contestações das partes Requeridas e depois de toda a instrução processual encartada eletronicamente no feito, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente temo que as preliminares já foram afastadas no curso do processo e aqui apenas reiteramos. A primeira, relacionada com o questionamento da gratuidade não pode prosperar, pois o fato de a Autora ser servidora municipal não significa que tenha recursos suficientes para arcar com os custos de um processo de alto valor da causa, pois provou que ganhava pouco mais de três mil reais quando ingressou com a Ação. Rejeito essa preliminar. A segunda, relacionada com a prescrição também não merece acolhimento, uma vez que o caso sob exame é relação de consumo, que prescreve em cinco anos. Como os fatos ocorreram em 2014 e a inicial foi protocolizada em 2018, está perfeitamente dentro do prazo. Sobre a ilegitimidade da UNIMED FAMA e chamamento da UNIMED MACAPÁ também já foi superado, uma vez que toda a responsabilidade do plano antigo passou para o novo Plano que vigora no Estado do Amapá, o que é hoje incontroverso com as dezenas de ações que tramitam em Juízo. Rejeitadas todas as preliminares, passamos ao mérito. Em sede meritória, e apesar de reconhecer a vulnerabilidade da Autora, na condição de consumidora, e de reconhecermos os evidentes abalos psicológicos decorrentes de todos os eventos narrados na inicial e no curso do processo, com a perda de um nascituro já nas últimas semanas de gestação, não há como caracterizar falhas dos Requeridos que possam servir de fundamento para condenação por danos morais ou mesmo por danos materiais. Com efeito, logo de início temo que a Autora, conforme documento de identidade trazido na inicial, nasceu em 1977, o que significa dizer que no momento dos lamentáveis eventos da perda do feto, no ano de 2014, ela já estava com 37 (trinta e sete) anos de idade. Nessa idade, conforme diversos artigos médicos consultados pelo Juízo, e até mesmo pelas regras da experiência comum, usadas aqui com suporte no Art. 375 do CPC, já se pode dizer que é uma gravidez de risco, ou seja, uma gravidez que tem uma probabilidade maior de ter complicações de várias ordens. Conforme disse o Médico Requerido na Contestação, quando ocorreram os eventos que a própria Autora narrou na inicial como sendo uma alteração no fluxo sanguíneo do feto, a Autora estava em Belém, e quando ela sentiu as dores que a levaram a procurar a UNIMED o Requerido não estava aqui nesta cidade. Nesse ponto é importante destacar que não se poderia exigir do Profissional Médico que ele não viajasse para fora de Macapá durante a gestação de uma paciente. O processo de acompanhamento de uma gestação, ainda mais de risco, como era o caso da Autora, exige uma cooperação muito grande da paciente, que deve evitar viagens ou situações que possam aumentar os riscos. Dentre os documentos trazidos com a inicial não consta a Autorização que o Requerido teria dado para que a Autora empreendesse viagem até Belém do Pará no 7º mês de gravidez e nem mesmo constam os documentos de viagem ou o Laudo que teria sido apresentado em Belém e os exames que teriam sido apresentados ao Médico. Foram afirmações sem prova, e nesse tipo de situação não há como inverter o ônus da prova, pois seria atribuir ao Requerido a produção de prova negativa. Todas as ocorrências com a Autora que levaram à perda do bebê, repita-se, dignas da maior lamentação e solidariedade humana, com uma dor presumivelmente gigantesca, não podem, sem obediência ao ordenamento jurídico, levar a condenações dos profissionais que atuaram em algum momento da gestação ou durante a intervenção cirúrgica. Uma análise de provas dentro de um processo deve ser feita levando em conta todo o conjunto trazido ao Estado-Juiz. Um fragmento de provas pode levar a uma conclusão totalmente equivocada e sem aderência à realidade. No caso do presente processo temo que a Autora pretende convencer o Juízo de que o Médico cometeu um erro grave por conta de uma gravação que fez no consultório do Médico, sem a autorização dele, registre-se, onde teria colhido informações que demonstravam que ele assumia que a Autora, após o procedimento cirúrgico para a retirada do feto, ainda poderia gerar um filho por inseminação artificial. Ora, além de não termos como aferir se a gravação trazida no MO # 20 teve algum tipo de edição, com recortes de trechos, temos que o contexto da conversa deixa mais dúvidas do que certeza sobre a ciência do Médico em relação ao que estava se passando com a Autora, pois em vários momentos ele faz indagações e diz que não lembra de detalhes em relação a ela e diz em um trecho do ultrassom eu me lembro, e confesso que procurei, procurei e não achei, mas tem uma solução pra isso: se você quiser, fica na memória do computador e eu lhe dou tudinhos aqui. Depois ele pergunta: com que finalidade você quer esse documento? e acrescenta: o dopler no teu caso agora ele não vai acrescentar nada. Uma voz de mulher, e depois e um homem, possivelmente a Autora e o marido, insistem que fizeram o exame em Belém e que entregaram ao Médico. Em outro trecho o Médico diz que o Cartão da Autora e que a papelada todinha do processo de internação e cirurgia fica tudo lá (na UNIMED). No terceiro áudio o Médico ainda explica que numa ultrassonografia nem sempre o ovário aparece, e diz ter certeza de que fez a cirurgia e que preservou os ovários, porque sem o ovário não pode engravidar. Ele destaca que tirou o útero porque a Autora estava num processo de hemorragia e ia morrer. Num trecho mais adiante o Médico explica que uma mulher, à medida que vai se aproximando dos 40, 45 anos, esses ovários relacionados com a procriação vão envolvendo. Não há como pinçar esses trechos de conversas, gravadas clandestinamente, como se fosse a verdade acima de todo o conjunto probatório, inclusive os documentos médicos escritos da época da cirurgia e o Laudo Médico feito pelo Perito compromissado, conforme consta no MO # 225. No ponto mais relevante, que trata exatamente da controvérsia entre as afirmações da Autora e as do Médico, sobre ter havido, ou não, a informação de que mesmo depois da cirurgia para a retirada do feto morto a Autora ainda poderia engravidar, temos o seguinte: Dos Questões: Pergunta: Na ficha operatória juntada ao evento n.º 53 aponta que a operação realizada foi cesariana + histerectomia. O procedimento histerectomia consiste na retirada de quais órgãos? R: Consiste na retirada do útero: corpo, colo e anexos. Pergunta: Em algum momento foi mencionada na ficha operatória a extração dos ovários e trompas? R: Sim, ver anexo 2: operatório de histerectomia ampliada. O Laudo Médico e toda a documentação escrita não deixam dúvida de que a Autora foi submetida a uma cirurgia para a retirada do feto morto e também a uma histerectomia, e as informações Médicas dão conta de que se a cirurgia não fosse feita naquelas circunstâncias a própria Autora teria vindo a óbito. Isso, aliás, o Médico explica para a Autora na própria gravação ambiental que ela fez à socapa no consultório, conforme mídias no MO # 20, afirmando que se não houvesse a cirurgia mencionada a Autora morreria. Então tudo que temos no processo, devidamente analisado no conjunto probatório, foi que a Autora, que estava numa gravidez de risco em razão da idade, foi acompanhada pelo Requerido Médico dentro do que era esperado da atuação profissional, pois a Medicina não tem como dar plena garantia de êxito, uma vez que é atividade de meio. Não veio qualquer informação que desabonasse a conduta profissional do Médico junto ao Conselho de Medicina ou outros Órgãos, nem qualquer notícia de que ele não tinha autorização legal para atuar na especialidade em questão. A trágica morte do feto da Autora não pode ser atribuída a qualquer imperícia, imprudência ou negligência de qualquer dos Requeridos. O único ponto que poderia sinalizar uma negligência da Requerida UNIMED, consistente em não internar imediatamente a Autora numa UTI no momento em que constatarem que ela estava com as dores e sangramento durante o atendimento de emergência, não ficou demonstrado de forma clara, pois não se sabe com certeza absoluta se a Autora evadiu-se do hospital, como disse a Requerida, por não querer aguardar os exames e ficar internada sem o seu Médico que estava viajando. A UNIMED não poderia pegar a Autora à força e levar para a UTI, pois, pelo contexto, ela tinha condições de mobilidade, tanto que foi para a casa dela e voltou no dia seguinte. Sobre a alegada responsabilidade do Requerido por danos materiais, relacionados com os gastos para fins de inseminação artificial após a cirurgia, também não há como prosperar, pois as informações médicas do ato cirúrgico, como disse a Perícia, já deixavam claro ter havido uma histerectomia, de modo que a decisão de tentar uma inseminação não pode ser atribuída a quem já havia informado, por documento escrito, sobre a extensão da histerectomia. Fragmentos de uma conversa falando em inseminação, dois meses depois do ato cirúrgico, não são provas idôneas. Não é razoável esperar que um profissional médico que atende várias mulheres ao longo de dois meses vá lembrar com precisão das particularidades de cada uma delas. O que valem são os prontuários médicos e registros de todos os atendimentos. Pelo exposto, não tendo a Autora provado minimamente suas alegações, e sendo impossível a atribuição do ônus de produção de provas negativas por parte dos Requeridos, sou por resolver o mérito da demanda, com suporte no Art. 487, I, do CPC, para, com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, numa leitura a contrario sensu, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a Autora nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º, do Art. 98 do CPC.P. I.

Nº do processo: 0015607-89.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: E. J. S. DA C.

Sentença: Relatório Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de ELDO JURACY SOARES DA CUNHA, sob a alegação de que celebrou com o Requerido um Contrato de Financiamento sob o nº. 20035208158, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do veículo marca/modelo TOYOTA/ETIOS XS 1.3 FLEX 1, Gasolina, placa NEK7J97, chassi 9BRK19BT5D2000063 ano/modelo 2012/2012, cor AZUL no preço e condições de pagamento constante no contrato. Alegou ainda, que o requerido por sua vez, recebeu o bem financiado em perfeitas condições de funcionamento e sem defeito, e obrigou-se a pagar 48 (Quarenta e Oito) contraprestações mensais, com vencimento da primeira parcela a partir de 10/08/2021 e as demais nos meses subsequentes, tudo consoante o estipulado nas cláusulas do contrato. Também alegou, que o requerido, mesmo notificado do débito, referente às parcelas em atraso, deixou de efetuar o pagamento, o que, nos termos do contrato, acarretou o vencimento antecipado de suas obrigações. Concessão da liminar (mov. 4). Devidamente citado (mov. 8), a parte requerida permaneceu inerte (mov. 12). Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que o réu não efetuou o pagamento das parcelas vencidas. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que o réu não cumpriu sua obrigação contratual, tem-se a total falta de iniciativa do demandado em provar que teve sua obrigação de pagar quitada com a parte autora, uma vez que, não trouxe aos autos um comprovante, sequer, das parcelas, eventualmente, adimplidas. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que adimpliu integralmente os valores referentes à obrigação, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão liminar do veículo da marca/modelo TOYOTA/ETIOS XS 1.3 FLEX 1, Gasolina, placa NEK7J97, chassi 9BRK19BT5D2000063 ano/modelo 2012/2012, cor AZUL, tornando consolidadas em mãos do autor a posse e o domínio, estando ele, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda e transferência para terceiros do referido veículo. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0019253-15.2020.8.03.0001

Parte Autora: WALTER RAICK MAUÉS

Advogado(a): CLAUDIA MARA REIS SILVA - 4596AP

Parte Ré: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): EDINEIA SANTOS DIAS - 197358SP

Terceiro Interessado: WALTER RAICK MAUÉS

Advogado(a): CLAUDIA MARA REIS SILVA - 4596AP

Sentença: I.Trata-se de embargos de declaração, oposto pelo réu, contra a sentença de procedência dos embargos de terceiros, a qual manteve o autor na posse do imóvel, confirmando a liminar já concedida nos autos, a qual não foi objeto de recurso. Disse que a sentença padece de omissão pois não analisou o pedido de produção de prova, e não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo. Após a manifestação do autor da ação, os autos seguiram para sentença.II.Da análise da sentença, dos fundamentos dos embargos, constato que estes não merecem ser acolhidos, pelo fato de trazerem o pedido de reanálise de questões de fato já superadas desde a concessão da tutela liminar, evento # 4. Contudo, apesar de citado o réu, # 9, deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, # 10, e por sua vez, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao que os autos seguiram para sentença. No evento de ordem 78, houve decisão interlocutória que rejeitou a alegação de que a ré não estivesse recebendo regularmente as intimações do processo, pois a Secretaria de Gestão Processual informou quanto a regularidade das intimações, ao que foi reconhecida a intempestividade da impugnação aos embargos de terceiros.Diante deste resumo processual, entendo que os embargos volem-se quanto a questões de fato, da qual resta não somente inadequada a via, como preclusa também preclusa.Diante destes fatos, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença proferida em seus termos.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0042445-74.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARLON DIAS DE ALMEIDA
Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Parte Ré: LUCAS CHAVES MALAQUIAS DE ASSIS, SILAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR
Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP

DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alegou a ocorrência de omissão na decisão proferida no evento #120, que rejeitou a alegação de nulidade de citação, e deu prosseguimento ao feito. Disse que o Juiz não se manifestou acerca de todos os elementos de sua defesa, visto que houve a confirmação de que a moradora da residência era a Sra. Giordana, filha do requerido. Requereu a supressão da omissão e revisão da decisão. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para sentença. II.Pois bem, da análise dos fatos e fundamentos, dos embargos, notei que os embargos volem as mesmas questões de mérito já superadas na decisão atacada, e na verdade demonstra a irresignação com os fundamentos da decisão que não acolheram a alegação de nulidade, diante do comparecimento espontâneo do réu, que supriu o ato citatório.Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as questões levantadas pela parte, se não forem relevantes para o seu convencimento.Diante destes fatos, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024558-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRO DE CARVALHO AGRA
Advogado(a): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - 272237SP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Sentença: I.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado/embargante, contra a sentença de improcedência da ação, sob a alegação de omissão. Alegou que o Juízo deixou de se manifestar quanto a ausência de expressa pactuação da capitalização. Assim requereu que fosse suprida a referida omissão e declarada a abusividade da aplicação de capitalização sobre o contrato a ser revisado. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para sentença.II.Da análise dos fundamentos dos embargos e da sentença proferida, constata-se que não assiste razão ao embargante, pois envolve-se a matéria de fato, já superada no ato da sentença, e que restaram previstos no contrato, quanto a capitalização de juros, a partir da cláusula quinta do contrato juntado aos autos com a inicial. A alegação de desconhecimento desta forma de capitalização, somente após a cobrança judicial, não tem o condão de eximir o devedor de sua obrigação de honrar com o seu compromisso, o qual a se beneficiou com o capital que lhe foi disponibilizado, sob pena do enriquecimento ilícito.Diante destes fatos, conheço dos embargos opostos, e no mérito, os REJEITO, ante a ausência da alegada omissão.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0027416-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP
Parte Ré: BRENNO ARAGAO
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Sentença: Vistos, etc.A parte exequente (mov. 125) apresentou contraproposta de pagamento do débito no valor de R\$ 8.040,69 (oito mil e quarenta reais e sessenta e nove centavos), parcelado em 12 vezes de R\$ 670,05 (seiscentos e setenta reais e cinco centavos). Em manifestação (mov. 130), a parte executada concordou com a proposta, no entanto, requereu o vencimento da primeira parcela para 10/07/2023 e as demais parcelas para todo dia 10 dos meses subsequentes.Requereu ainda, que a parte exequente indique conta destino com chave PIX, para que a parte executada possa, mensalmente, realizar a transferência.Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida.Diante disso, HOMOLOGO o presente acordo e extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.No mais, poderá a exequente desarmar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado.Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação.As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal.Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas.Publique-se e intimem-se.Intimar a parte exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta destino com chave PIX, bem como, contato telefônico whatsapp, para que o executado possa enviar, mensalmente, o comprovante da transferência referente aos pagamentos das parcelas.

Nº do processo: 0005438-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: REMOL LTDA-ME
Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP
Parte Ré: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: RelatórioTrata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por REMOL LTDA, em desfavor de BB ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS S.A, sob a alegação de que em agosto de 2020 a Requerida ofertou uma carta de crédito na modalidade consórcio no valor de R\$ 86.030,00 (oitenta e seis mil e trinta reais) informando que poderia ver contemplada de imediato sua carta se fizesse um lance de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegou ainda, que efetuou o pagamento do lance referido e que no mesmo dia foi contemplada com a carta de crédito de nº 2.130.172, com especificação de número de grupo (1297) e número de cota (2846), tendo como bem de referência o veículo Honda / Civic Touring CVT, 2018/2018, WR-V EXL 1.5 Flexone, 16V 5P AT. Também alegou, que o valor do lance ofertado correspondia a 60% (sessenta por cento) do valor da referida carta de crédito, todavia, a mesma não lhe foi liberada, razão pela qual, ajuizou a presente ação requerendo seja declarada a rescisão contratual e restituído o valor pago, bem como, indenização por danos morais.Emenda à inicial (mov. 27).Contestação com preliminares (mov. 53).Réplica à contestação (mov. 66).Intimadas as partes para produção de novas provas, nada requereram (mov. 71 e 73).Era o que importava relatar.FundamentaçãoDas Preliminares.Não se cogita que a parte autora seria carecedora de interesse de agir na medida em que a resistência oposta pela ré torna necessária a edição de provimento jurisdicional em relação ao direito que se alega violado. Rejeito a preliminar.Do méritoExtrai-se dos autos, que a parte autora aderiu ao grupo de consórcio 1297, cota 2843, contrato 3326741, carta de crédito 2130172, para aquisição de um veículo, e para tanto, ofertou um lance no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo contemplado a receber uma carta de crédito no valor de R\$ 86.030,00 (oitenta e seis mil reais), tendo como bem de referência o veículo Honda / Civic Touring CVT, 2018/2018, WR-V EXL 1.5 Flexone, 16V 5P AT.No entanto, alega a parte autora que, não obstante estar tudo correndo dentro dos trâmites regulares, no momento em que a empresa requerida deveria disponibilizar a carta de crédito, não o fez.Em contestação (mov. 53), a parte requerida alegou que a parte autora não fez prova dos prejuízos alegados ou do fato causador do dano. Contudo, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a parte autora trouxe aos autos (mov. 01), documento emitido pela requerida nº 20130.172 carta de crédito - autorização de faturamento informando à parte autora que a mesma havia sido contemplada em 26/08/2020, no valor de R\$ 86.030,00 (oitenta e seis mil e trinta centavos), bem como, trouxe aos autos, no mesmo movimento, extrato da conta bancária em que demonstra lance no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 27/08/2020, em favor da requerida.Deveria ter demonstrado a parte requerida as razões legais pelas quais não disponibilizou à parte autora o valor de crédito relativo à carta de crédito contemplada, no entanto, não se desincumbiu do ônus a si imposto, nos termos do art. 373, II do CPC, fato de demonstrar a violação da boa-fé objetiva que justifica a rescisão do pacto por quebra do princípio da confiança.É certo que o autor deverá ser restituído com relação ao valor alegado, contudo, considerando que as regras definidas na Lei nº 11.795/2008 tem como princípio inspirador a realização ou atingimento de interesses e objetivos coletivos, claramente reforçado no parágrafo segundo do art. 3º da norma legal que enfatiza a prevalência do interesse do grupo consorcial sobre o interesse individual do consorciado, definindo nos termos do art. 53, § 2º, do CDC: Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.Neste sentido, do valor pago pela parte autora caberá a restituição, descontando-se os eventuais valores necessários à indenização do grupo, estabelecidos em contrato.Em regra geral, nos contratos de consórcio há cláusulas estabelecendo a restituição ao desistente ou excluído somente trinta dias após o encerramento do grupo, contudo entendo as mesmas, manifestamente abusivas, nos termos do art. 51, IV e §1º, inciso III, admitindo correção judicial em favor do ajuste do contrato à boa-fé e à sua função social.Isto porque, a desistência ou exclusão de participante de grupo de consórcio pode gerar prejuízo ao interesse coletivo, mas esse prejuízo já encontra forma de reparação prevista em contrato através da prévia contratação de seguro e fundo de reserva recolhido com essa finalidade.Negar a restituição pretendida constitui expressa afronta ao veto presidencial lançado ao art. 29 e aos parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.795/2008 que originalmente estabeleciam o dever de restituição das parcelas pagas aos desistentes ou excluídos mediante contemplação ou sessenta dias após o encerramento do grupo como ainda impõe à parte economicamente vulnerável da relação de consumo evidente abuso.Portanto, devida se apresenta a restituição imediata, da quantia paga, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do qual haverá de ser deduzida a eventual importância correspondente a taxa de administração, fundo de reserva e seguro, caso este tenha sido contratado.Contudo, não há que se falar em dedução a título de cláusula penal, porquanto não demonstrado concreto prejuízo ao grupo, dúvidas não havendo de que enquanto instrumento de compensação material a cláusula penal não realiza prejuízo incerto ou presumido, somente o concretamente apurado e que não foi, sequer, alegado nos autos.Esse tem sido, há muito, o entendimento Egrégia Turma Recursal/TJAP: CIVIL. CDC. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES VERTIDOS AO GRUPO. STJ. RESP 1119300/RS. PAGAMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDO, COM ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A FUNDO DE RESERVA. MULTA CONTRATUAL E SEGURO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de recurso interposto pela administradora de consórcio contra sentença em que o MM. Juízo a quo, julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora recorrida, condenando a administradora ré, ora recorrente, a pagar à autora a quantia de R\$ 11.739,86 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data dos desembolsos e acrescida de juros à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, montante do qual poderá ser deduzido apenas a taxa de administração e fundo de reserva. A condenação se deu em razão da exclusão da autora no grupo de consórcio face sua inadimplência, tendo recebido a negativa quanto ao reembolso imediato das parcelas pagas ao argumento de que somente poderia recebê-las trinta dias após o encerramento do grupo, salvo prévia contemplação em sorteio. 2) A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto

no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Essa orientação, contudo, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. In casu, tratando-se de contrato celebrado em fevereiro de 2013, a devolução deverá ser imediata. Neste mesmo sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E ORIENTAÇÃO FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. CONSORCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. 2.- Essa orientação, contudo, como bem destacado na própria certidão de julgamento do recurso em referência, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. 3.- A própria Segunda Seção já ressaltou, no julgamento da Rcl 3.752/GO, a necessidade de se interpretar restritivamente a tese enunciada de forma genérica no julgamento do REsp 1.119.300/RS: Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. 4.- No caso dos autos, o consorciado aderiu ao plano após a edição da Lei 11.795/08, razão pela qual a determinação de devolução imediata dos valores pagos, constante do acórdão reclamado, não representa afronta direta ao que decidido no julgamento do REsp 1.119.300/RS. 5.- Reclamação indeferida e liminar cancelada. (STJ, Rcl 16112/BA, Segunda Seção, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 26/03/2014, DJe 08/04/2014. 3) É certo que a desistência ou exclusão de participante de grupo de consórcio pode gerar prejuízo ao interesse coletivo, mas esse prejuízo já encontra forma de reparação prevista em contrato através da prévia contratação de seguro e fundo de reserva recolhido com essa finalidade. Desta forma, devida a retenção do fundo de reserva. 4) Por outro lado, não há que se falar em dedução a título de cláusula penal ou qualquer outra multa, porquanto não demonstrado concreto prejuízo ao grupo, dúvidas não havendo de que enquanto instrumento de compensação material a cláusula penal não realiza prejuízo incerto ou presumido, somente o concretamente apurado e que não ficou demonstrado nos autos. Assim, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que condenou a ré ao ressarcimento dos valores vertidos pela autora ao grupo consorcial, com a dedução da taxa de administração. 5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida (Recurso Inominado na reclamação cível nº 7952/2016. Relatora: Juíza Alaide Maria de Paula, julgado em 19.09.2017). Por fim, impõe-se assegurar ao montante objeto de restituição a incidência de correção monetária, nos termos do verbete da súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIRTUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSORCIO. Igualmente, são devidos juros a partir da citação. Quanto ao pedido de dano moral, o tenho como indevido. Não demonstrou a parte autora quais seriam sido os prejuízos extrapatrimoniais causados a empresa autora. Eventuais percalços e descontentamentos vivenciados pelos representantes legais da autora ao longo das tratativas entabuladas na solução da questão constituem vicissitudes próprias da vida moderna e da massificação das relações comerciais que não ensejam dano moral, que se deferido acabaria por banalizar o instituto. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a pagar à autora ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescida de juros à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, montante do qual poderá ser deduzido apenas a taxa de administração, fundo de reserva e seguro, caso este tenha sido contratado. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011856-70.2018.8.03.0001

Requerente: J. DA S. F.

Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE M., U. N.

Procurador(a) de Estado: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900, NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, TAISSA MARA MORAIS MENDONÇA - 1067AP

Herdeiro: A. G. F., C. P. M. F., E. P. N., J. C. C. F., J. DA S. F., J. DA S. F. J., J. DE M. F., J. DOS S. F., J. P. DOS S. F., J. Q. F., J. R. DOS S. F., J. S. F., L. C. F., L. M. F., M. E. DE L. F., R.

G. F., W. R. S. F.

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP, RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA - 1014AP, VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP

Representante Legal: D. N. DOS S.

Terceiro Interessado: S. S. M. DE D. N. P. DO S.

DESPACHO: 01- Intime-se a inventariante para, em dez dias, juntar certidão negativa do imóvel e certidão negativa dos autores da herança. 02- Intimem-se os demais herdeiros para, em quinze dias, manifestarem-se sobre a petição #332, informando se já receberam suas cotas.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002466-03.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

NR Inquérito/Orgão:

• 007408/2022 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

Endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA GOMES, 600, NOVO BURITIZAL, TAMBÉM PODE SER ENCONTRADA NA RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, 1459, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)9991563405, (96)981090302

Ct: 355498 - SSP/AP

CPF: 895.926.382-68

Filiação: HELBA COSTA DOS SANTOS DE ALMEIDA E CARLOS FARIAS DE ALMEIDA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 04/11/1986

Naturalidade: MACAPÁ/AP - AP

Profissão: EMPRESÁRIO

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0024572-61.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PEDRO VINICIUS NEVES AMARAL
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
NR APF/Órgão:
• 067552/2020 - DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MACAPÁ

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual. Cientifique-o, ainda, que deverá, dentro do prazo estabelecido, comprovar o pagamento das custas processuais, conforme guia de depósito anexa, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

Valor da pena de multa: R\$21160,500(trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) Planilhas anexas.
Valor das custas processuais: R\$ 406,58(trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na 2a Vara Criminal de Macapá, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

Anexo, cópia do despacho#28.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO VINICIUS NEVES AMARAL
Endereço: RUA DAS SEREIAS,139,JARILÂNDIA,O BAIRRO CORRETO É (JARIVATUBA), NO SISTEMA NÃO CONSTA ESSE BAIRRO, POR ISSO FOI COLOCADO JARILANDIA (SÓ PARA EFETIVAR O CADASTRO),JOINVILLE,SC,89230364.
CI: 677824 - DPTC/AP
CPF: 039.666.792-99
Filiação: RAFAELA ARAUJO NEVES E SEBASTIÃO DOS SANTOS AMARAL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 29/06/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004350-04.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Resp. Legal: R. S. G.

Parte Ré: E. F. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrociná-la(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EZAIAS FERREIRA MARQUES
Endereço: VILA FILADELFIA,S/N,DISTRITO DE BAILIQUE,OU VILA ELUZAY,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 863.582.862-34
Filiação: MARIA ORZINDA FERREIRA E ABEMOR GOMES MARQUES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/01/1977
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AGRICULTOR(A)
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de junho de 2023

(a) JOSÉ CASTELLOES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047484-18.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 303, CTB - 303, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RANILDO PUREZA DOS SANTOS
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO - 3862AP
NR Inquérito/Orgão:
• 003900/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RANILDO PUREZA DOS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE LAGOA DOS INDIOS,S/N,GOIABAL,ENTRADA POR UM PEQUENO RAMAL QUE FICA ATRÁS DA COMUNIDADE DE GOIABAL. TELEFONE: (96) 99161-6046,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)992027268, (96)991616046
CI: 18247 - SSP/AP
CPF: 696.215.862-91
Filiação: NEIDE PUREZA DOS SANTOS E RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 09/02/1970
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): NILDO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de junho de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010606-26.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
NR Inquérito/Orgão:
• 006954/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (DECCON)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA GOMES,600,NOVO BURITIZAL,TAMBÉM PODE SER ENCONTRADA NA RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, 1459.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)9991563405, (96)981090302
CI: 355498 - SSP/AP
CPF: 895.926.382-68
Filiação: HELBA COSTA DOS SANTOS DE ALMEIDA E CARLOS FARIAS DE ALMEIDA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 04/11/1986
Naturalidade: MACAPÁ/AP - AP
Profissão: EMPRESÁRIO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004735-15.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 241-B, Lei n. 8069/90 - 241-B, Lei n. 8069/90
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: B. R. M. P.
NR Inquérito/Orgão:
• 051487/2022 - SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL DE MACAPÁ

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BENEDITO RAFAEL MENDONÇA PELAES
Endereço: QUADRA 3, BLOCO 26, AP. 402,S/N,CONJUNTO MACAPABA,MACAPABA 1,MACAPÁ,AP,68000000.
Telefone: (96)991621367, (96)988086555
CI: 414401 - POLITEC AP
CPF: 005.990.212-41
Filiação: DILMA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA E EDILSON DA COSTA PELAES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/09/1991
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VIGILANTE

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) CARLOS DE OLIVEIRA
Chefe de Secretária

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0011060-06.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340
Requerente: R. DOS S. B.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: R. R. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direito ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em

Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ROSENIL RIBEIRO SOUSA
Endereço: AVENIDA FAB,3141,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)99155-1682

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretária

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054188-13.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: C. DA C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CESAR DA CRUZ
Endereço: AV CARLOS LINS CORTES,2895,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: ***** - *****
Filiação: ANGELA DA CRUZ
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 23/01/1980
Naturalidade: RIO GRANDE - RS
Profissão: MARINHEIRO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.• Determino a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do requerido (art. 18, IV da Lei nº 11.340/2006), com busca domiciliar e pessoal, se necessário (art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal), tudo nos termos da Recomendação nº 115/2021 - CNJ.Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recitidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há DOIS ANOS. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAMS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Oficie-se a DCCM para que proceda a busca domiciliar e pessoal, se necessário (art. 240, §§ 1º e 2º, "d", do Código de Processo Penal), com a finalidade de apreender o armamento de fogo sob a posse do requerido, tudo nos termos da Recomendação nº 115/2021 - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0014790-25.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: D. D. L.

Requerido: T. O. N.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato da requerida do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo a requerida de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquela. • Proíbo-a ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-a também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando diretamente ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva da requerida. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação da ré desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se a requerida para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizada, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico da requerida, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: TAYANE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: PASSAGEM ANTONIO COSME DE ARAUJO,593,MARABAIXO IV,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)91773377, (96)991449818, (96)991096771
CI: 5744060 - SSP/PA
CPF: 956.037.862-72
Filiação: TANY MARY OLIVEIRA SOUZA E JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 09/01/1990
Naturalidade: SANTAREM - PA
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017574-72.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: I. D. F.

Requerido: N. DA C. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando diretamente ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. • Suspendo, por ora, o direito de visitas do agressor aos dependentes menores, dependendo o restabelecimento de tal direito de determinação judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizada, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CRAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: NELBDEAN DA COSTA PICAÑO
Endereço: AVENIDA MANGA ROSA,906.BRASIL NOVO,TELEFONE (96) 99205-7676.,MACAPÁ,AP,68909326.
Telefone: (91)269778, (91)983737102, (96)991018313, (96)981187787
Ct: 140151 - PTC/AP
CPF: 814.007.052-15
Filiação: MARIA LOPES DA COSTA E OSMAR ARDASSE PICAÑO FILHO
Est.Civil: DIVORCIADO
Dt.Nascimento: 04/10/1980
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretária

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001953-39.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA, MARIA TEREZA DE OLIVEIRA BRABO
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/06/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000422-78.2023.8.03.0011

Requerente: L. E. DOS S. F.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Requerido: L. P. C. J.
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 09:00

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0008638-65.2017.8.03.0002

Parte Autora: JOSE MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Parte Ré: ADENILSON PANTOJA MEDEIROS, ADEVALDO NASCIMENTO GUEDES, ALESSANDRA PENA MAGNO, ALEX PENA DOS SANTOS, ALINE COSTA DOS SANTOS, ANA CAROLINA RAMOS SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA PADILHA, ANA PAULA DA SILVA CARNEIRO, ANA PAULA PALHETA LIMA, ÂNGELA MARIA PONTES DA COSTA, CARLA JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, CHARLES MIRANDA DE ARAUJO, DANIANNE MARQUES DA COSTA, DARLENE DE SOUZA DUARTE, DELIANE DOS PASSOS, DELZIANE DOS PASSOS, DIEGO DE SOUSA DIAS, EDICLEUMA ANDRADE PINTO, ELCINEIA DE OLIVEIRA SILVA, ELEANORO SOUZA GOMES, ELIANA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA, ELIANE PENA DOS SANTOS, ELIANE SANTOS DA SILVA, ELIELSON DIAS ARAUJO, ELISSANDRA BARBOSA AGEMINA, ELIZANGELA SANTOS DA SILVA, ERICA DO SOCORRO CORTES DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ, EULA PAULA COSTA DE SOUZA, FERNANDO CORREIA DA SILVA, GABRIEL BRAZÃO FERREIRA, HUMBERTO CAMPOS DOS PASSOS, INGRIDY CRISTINA CORREA DA SILVA, IRACY DA TRINDADE COUTINHO, ISAEELSON CORTES, JACIRA PENA MAGNO, JANILDA FERREIRA BARBOSA, JAQUELINE DA COSTA ALVES, JODRIELY LIMA DA SILVA, JONIELSON COSTA CORREIA, JOSE ARAUJO DE SOUZA, JOSE DOURIMAR DIAS GOMES, KAROLAILE PENA DOS SANTOS, LEANDRA MONTEIRO XAVIER, LINDINALVA VILHENA DO CARMO, LUANA RODRIGUES FREITAS, LUANE MORAES DOS SANTOS, MAGNO DE JESUS DIAS, MARCIA FREITAS E SILVA, MARCILENE DA CONCEIÇÃO ALVES, MARIA APARECIDA DE JESUS DIAS, MARIA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA, MARIA LUIZA GARCIA DE ALMEIDA, MARIANE BRANDAO NEVES, MARLINDA PENA MAGNO, MAYSE SIMPSON DA ROCHA RODRIGUES, MOISES DE JESUS COELHO, NATALINA BRAGA CARVALHO DA COSTA, PALOMA DE SOUZA PENA, RACKELINE MIRANDA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BRAGA DA SILVA, ROSINETE DE MELO SANTOS, RUTE FURTADO MARQUES, SANDRA DA SILVA CARNEIRO, SELIANE SANTANA LEO, SELMA LIMA ARAUJO, SIMONE LIMA ARAUJO, SONIA MARIA SARMENTO DE SOUZA, SUZANA MAUES TAVARES, SUZELE MARTINS SANTANA, THAYS SANTOS CARDOSO, VALDENIZE PALHETA LIMA, VALDINEI DA COSTA ALVES, VALSIRENE DOS SANTOS BORGES, VANDERLEA DO SOCORRO BENTES ARAUJO, VANILCE DA SILVA MORAES, VIVIANE MIRANDA MONTEIRO, WANDO MARCIO CARDOSO PEREIRA, WILKARINE CORREA DA SILVA
Procurador(a) de Estado: IGOR VALENTE GIUSTI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/08/2023 às 09:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003468-39.2022.8.03.0002 - CURATELA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MIGUEL BARRETO SA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, consoante da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: BENEDITO BARRETO SA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
CURADOR: BENEDITO BARRETO SA
CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador de transtorno mental do tipo demência.
LIMITES DA CURATELA: prazo indeterminado, declarando-o relativamente incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 30 de março de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010724-33.2022.8.03.0002 - CURATELA
Parte Autora: ROSILENE SOUZA MENDES
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: BRUNO SOUZA MENDES
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ROSILENE SOUZA MENDES
Parte Ré: BRUNO SOUZA MENDES
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
CURADOR: ROSILENE SOUZA MENDES

CAUSA DA INTERDIÇÃO: paralisia cerebral do tipo tetraplegia espástica, associada com deficiência intelectual profunda, epilepsia e déficit visual a esquerda (CID G80.0/ F73.0 / G40.9), relativamente incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

LIMITES DA CURATELA: a interdição será parcial estritamente quanto à prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de junho de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0021532-93.2005.8.03.0002

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: D. C. B.
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Rotinas processuais: Certifico promovo a intimação da defesa do réu sobre as certidões de ordens #136 e #137, referente as testemunhas de defesa.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001153-04.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 215-A, Código Penal - 215-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. DOS A. DE F.
Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000316/2023 - DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONALDO DOS ANJOS DE FREITAS
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES,1621,PARAÍSO,SANTANA,AP,68925000.
Ct: 141488 - SSP/AP
CPF: 887.354.192-53
Filiação: MARIA DOMINGAS DOS ANJOS DE FREITAS E JÚLIO BRAGA DE FREITAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/08/1982
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: PADEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 16 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001908-44.2022.8.03.0008 - DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS
Parte Autora: N. G. B. e outros
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO e outros

Parte Ré: J. A. C. DE O.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE AUGUSTO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Endereço: RODOVIA DUCA SERRA ,22,MARABAIXO,RECOLHIDO NO IAPEN,MACAPÁ,AP,68906801.
CI: 539542 - SSP-AP
CPF: 017.988.282-19
Filiação: ADERLANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 27/08/1991
Naturalidade: LARANJAL DO JARI - AP

DECISÃO: [...] Comprovado o vínculo paterno-filial e estando a necessidade alimentar presumida, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, considerando tratarem-se de duas filhas e que não há comprovação dos ganhos da parte ré. Deve tal importância ser paga até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta corrente da representante legal dos autores.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 17 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito